

FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA
MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIA JURÍDICA
2021/2022



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

**CONTRIBUTOS RECÍPROCOS NOS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS**

EDUARDA CHRIST REIS

LISBOA
2025

FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA
MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIA JURÍDICA
2021/2022



**CONTRIBUTOS RECÍPROCOS NOS SISTEMAS REGIONAIS DE
PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

EDUARDA CHRIST REIS

Aluna n° 65255

Dissertação de Mestrado apresentada à
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
como requisito parcial para a obtenção do título
de Mestre em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídico-
Políticas

Especialidade: Direitos Fundamentais

Orientador: Professor Doutor Rui Guerra da
Fonseca

LISBOA
2025

AGRADECIMENTOS

A fase do mestrado impõe muitos sacrifícios. Para mim, em especial, foi marcada por diversas mudanças e uma perda imensurável. O tempo é canalizado para o estudo, enquanto a vida aguarda, impaciente. Ainda assim, a motivação e inquietação com pesquisa se tornaram luz no momento de escuridão.

Agradeço especialmente ao Professor Doutor Rui Guerra da Fonseca por me ter aceitado orientar e pelas valiosas sugestões apresentadas desde o primeiro ano deste ciclo de estudos.

Agradeço à minha família, por ser meu alicerce do início ao fim dessa jornada. Sobretudo minha ilustre mãe, Laura Christ, minha estimada avó, Neuza Christ, o meu grande amor, Breno Motta, e, minha maior companheira e paixão, Cacau.

À Deus, por me amparar nos momentos mais difíceis e permitir superar os desafios, com a dádiva das belezas da vida.

Por fim, agradeço a todo o corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, que tão bem me acolheu em terras portuguesas e proporcionou debates, palestras e enriquecimento do conhecimento de forma única e inesquecível.

RESUMO

A presente pesquisa pretende contribuir com a temática dos direitos humanos fundamentais, sobretudo no âmbito interno e externo, no que tange a efetividade dos sistemas regionais de proteção. A internacionalização dos direitos, a necessidade de transformação do paradigma jurídico e a abertura ao diálogo cosmopolita são temáticas tratadas para averiguar mecanismos capazes de assegurar a dignidade humana em todos os tempos, lugares e modos. Em primeiro momento retrata-se os impactos da globalização no Estado Direito, que atravessa o pressuposto da soberania para enfim encarar os direitos fundamentais dos indivíduos em aspecto de ordem transnacional, como verdadeira evolução dos conceitos referentes aos direitos humanos. A seguir, cumpriu delinear o modelo atual de proteção internacional desses direitos humanos, que não se restringe a regimento de esfera global, mas conta com os sistemas regionais europeu, americano e africano, destacando suas especificidades. O exame desses sistemas regionais permitirá a identificação das convergências e divergências entre eles, bem como desenvolver os pontos fortes de cada um deles, a fim de compreender como o êxito de cada sistema pode contribuir com os demais, de forma que as experiências bem-sucedidas de cada abordagem possam servir reciprocamente, a afiançar mais eficácia e credibilidade a todos os sistemas regionais. Conclui analisando perspectivas doutrinárias com potencial de auxiliar na expansão da aplicação dos direitos humanos pelos sistemas regionais e global de proteção, como um corolário do evidenciado no decorrer da tese. Tudo isso para que se faça entender de uma forma mais coesa a problemática sugerida, trazendo maior perspectiva de eficácia à dignidade humana no espaço transnacional.

Palavras-chave: direitos humanos; sistemas regionais de proteção;

ABSTRACT

The present research intends to contribute to the theme of fundamental human rights, especially in the external sphere, regarding the effectiveness of regional protection systems. The internationalization of rights, the need to transform the legal paradigm and the openness to cosmopolitan dialogue are themes addressed to ascertain mechanisms capable of ensuring human dignity in all times, places and ways. First, the impacts of globalization on the Rule of Law are portrayed, which crosses the assumption of sovereignty to finally face the fundamental rights of individuals in an aspect of a transnational order, as a true evolution of the concepts related to human rights. Next, it was necessary to outline the current model of international protection of these human rights, which is not restricted to the global sphere, but it relies on the European, American, and African regional systems, highlighting their specificities. The examination of these regional systems will allow the identification of convergences and divergences between them, as well as the development of the strengths of each of them, in order to understand how the success of each system can contribute to the others, so that the successful experiences of each approach can reciprocally serve each other, to ensure more effectiveness and credibility to all regional systems. It concludes by analyzing doctrinal perspectives that have the potential to help expand the application of human rights by regional and global protection systems, as a corollary of what was shown in the course of the research. All this so that the suggested problem is understood in a more cohesive way, bringing a greater perspective of effectiveness to human dignity in the transnational space.

Keywords: human rights; regional protection systems;

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. - Artigo

CE - Conselho da Europa

CDH - Conselho de Direitos Humanos

CADH - Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

DIH - Direito Internacional Humanitário

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

OEA - Organização dos Estados Americanos

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDCP - Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

UA – União Africana

UE – União Europeia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A GLOBALIZAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE DIREITO	14
1.1 Internacionalização dos Direitos Humanos	19
1.1.1 A universalidade dos Direitos Humanos	25
1.1.2 Pluralismo jurídico	30
1.2 A teoria do Estado Constitucional Cooperativo	35
2. OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	40
2.1 Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos.....	43
2.2 O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos.....	49
2.2.1 Convenção Europeia de Direitos Humanos.....	41
2.2.2 Corte Europeia de Direitos Humanos	52
2.3 O Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos ..	59
2.3.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos	64
2.3.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos	67
2.4 O Sistema Regional Africano de Proteção dos Direitos Humanos	72
2.4.1 Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.....	77
2.4.2 Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.....	82
3. A INTERAÇÃO E OS CONTRIBUTOS RECÍPROCOS ENTRE OS SISTEMAS REGIONAIS	87
3.1 Breves convergências e desafios dos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos	88
3.2 O direito de petição individual diretamente à Corte no Sistema Europeu...	93
3.3 Amplo catálogo das medidas reparatórias como aspecto maximalista na Corte Interamericana de Direitos Humanos	100
3.4 Os direitos econômicos, sociais e culturais na Carta Africana: Tratamento holístico dos Direitos Humanos	104

4. O FUTURO DA PROTEÇÃO REGIONAL E GLOBAL DOS DIREITOS HUMANOS	109
4.1 O intercâmbio de experiências para evolução dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos.....	110
4.2 Proposta doutrinária de uma Corte Internacional de Direitos Humanos Permanente.....	115
CONCLUSÃO	121
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	131

INTRODUÇÃO

A comunidade internacional segue passando por profundas transformações nas relações sociais. A integração de povos plurais gera cada vez mais complexidade na sociedade mundial contemporânea, de forma a exigir novas leituras sobre os sistemas jurisdicionais através da expansão dos horizontes.

Assim, o Estado de Direito passa a se ocupar de questões estruturais e funcionais no âmbito duma pretensa epistemologia jurídica, que redonda em torno de si, porém, não mais se restringe ao seu território, dada a internacionalização dos direitos, sobretudo direitos humanos.

Não obstante, a controvérsia da supremacia judicial perpassa por uma tenuidade que merece ser citada. Notório que o viés clássico de soberania do Estado, ou seja, ideia de que um poder é dito soberano quando não existe outro superior a ele, não encontra mais espaço no atual panorama global.

Inclusive, vale destacar que é a partir do referido viés nacionalista, que o mundo experimentou (e experimenta) os mais devastadores casos de violação à dignidade humana, como conflitos armados, massacres e disseminação de povos. Em contrapartida, uma doutrina internacionalista surge para responder aos anseios dos direitos mínimos de todo e qualquer indivíduo, que merece ser respeitado independentemente da nacionalidade, cultura ou realidade em que se encontra.

Cumprido esclarecer que a dicotomia exposta não pretende depreciar essa característica do Estado de Direito, e sim elucidar a importância da relativização decorrente da internacionalização dos Direitos na sociedade contemporânea, fruto da globalização e seus efeitos. Isso porque a universalização das normas de proteção à pessoa humana é fundamental para a evolução desse processo global através da própria mitigação de soberania.

A sociedade moderna convive com a aproximação dos povos e Estados, oriundo dos avanços tecnológicos, o que proporciona cada vez mais o vínculo das pessoas numa relação de interdependência, de forma a reproduzir uma

conexão simbiótica que perfaz todo o globo terrestre. Em simultâneo, os desafios relacionados ao desenvolvimento social, econômico, cultural e político permanecem em evidência. Dessa forma, a busca de mecanismos para garantir os direitos fundamentais dos indivíduos caminha em meio a todas essas nuances.

Relevante destacar, desde logo, a discussão técnico-jurídica entre os conceitos de "direitos humanos" e "direitos fundamentais"¹. Enquanto os direitos humanos referem-se àqueles positivados na ordem jurídica internacional, os direitos fundamentais designam os direitos reconhecidos e positivados nas constituições nacionais. Tal distinção, embora relevante para a dogmática jurídica, não deve obscurecer a relação dialética entre ambas as esferas normativas, que cada vez mais se interpenetram e influenciam reciprocamente, razão pela qual nesta dissertação não serão abordados como direitos distintos.

Por conseguinte, a comunidade internacional se mobilizou ao longo da história para a criação de uma estrutura de proteção, implementando progressivamente instituições internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), o Conselho da Europa (CE), a Organização dos Estados Americanos (OEA), e a da antiga Organização da Unidade Africana (OUA), a fim de regulamentar por meio de instrumentos internacionais os direitos humanos.

Insta registrar que a proteção internacional dos direitos humanos abrange tanto um sistema de âmbito global quanto sistemas de âmbito regional.

O sistema global de proteção nasce com a criação da ONU, em 1945, estabelecendo-se um inteiro plano de Direito Internacional com força normativa. Atualmente, a Declaração Universal de Direitos Humanos, em conjunto com Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto

¹ Para maior compreensão da diferenciação ver BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012; MIRANDA, Jorge. Direitos Fundamentais. Coimbra: Edições Almedina, 2017.

Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, constituiu o *International Bill of Rights*.

Quanto os sistemas regionais, serão analisados: o sistema Interamericano de Direitos Humanos, o sistema Europeu de Direitos Humanos e o sistema Africano de Direitos Humanos. Insta mencionar que cada um desses possui sua Corte Internacional, responsável por diversas atribuições, principalmente a função de resguardar e interpretar as suas respectivas Convenções de Direitos Humanos, com objetivo de reparar a violação cometida pelos Estados-partes.

Não obstante a proteção dos Direitos Humanos estar assegurada por meio de instrumentos internacionais, a credibilidade efetiva dos sistemas regionais nem sempre é alcançada, que se deparam com diferentes barreiras, desde a precariedade influenciada por questões de cunho político, como maior exemplo no continente africano, até na ratificação de documentos internacionais por nações com resquícios autoritários, como é o caso do Leste europeu. Inegável que a hesitação é no mínimo significativa, pois os desafios também surgem ao passo que a sociedade evolui.

Todavia, imperioso consignar que a mera adoção de Tratados internacionais não significa o automático cumprimento pelos Estados, sendo necessária a fiscalização do emprego prático. Ampliar o acesso à justiça internacional do indivíduo e o conteúdo jurídico do *jus cogens*, bem como garantir a condenação de Estados pelas graves violações aos direitos humanos, são medidas cada vez mais prementes.

Possível verificar que a problemática está longe de ser meramente teórica, tendo em vista que mesmo com o avanço da tutela da dignidade humana no Direito contemporâneo, inúmeras violações são submetidas às Cortes diariamente. De modo que o aperfeiçoamento da justiça internacional merece o empenho por parte da doutrina e instituições.

A provocação, portanto, que ora se levanta é quais tem sido os maiores êxitos e desafios de cada sistema de proteção dos direitos humanos? Haveria

benefícios em uma contribuição mútua de experiências bem-sucedidas de cada sistema regional? Como o diálogo entre sistemas é capaz de avançar nesse intercâmbio de efetivação dos Direitos Humanos? Seria possível expandir os horizontes dos sistemas regionais?

Isto posto, a comparação dos sistemas Interamericano, Europeu e Africano de Direitos Humanos exprime potencial de clarificar direções para o aperfeiçoamento do ofício e deveres das próprias Cortes. Por meio da análise verificar-se-á quais os pontos podem ser desenvolvidos para melhor atender à finalidade à qual se propõem, a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Neste sentido, a presente dissertação propõe identificar fatores exitosos de modo que viabilizem o aproveitamento mútuo, o que traduz genuinamente a ruptura das fronteiras, como proveniência da própria globalização. A efetiva justiça internacional pode se revelar por meio da verdadeira cooperação que se espera da sociedade moderna integrada, caminho que deve ser percorrido em conjunto por toda a comunidade internacional.

Com vistas a atingir os objetivos propostos, pretende-se adotar uma metodologia de abordagem científica, pela revisão bibliográfica e normativa do tema envolvido. Assim, será desenvolvida por meio de livros, artigos acadêmicos, pesquisas, entrevistas, jornais, revistas e fontes eletrônicas, importantes para traçar o painel dos debates clássicos e os posicionamentos doutrinários sobre o tema em análise. Para além, utilizou-se as normas de âmbito internacional.

A dissertação está organizada em cinco partes, além da presente introdução. No primeiro capítulo buscou-se apresentar os contornos do avanço do Estado de Direito diante o fenômeno da globalização, o que clama a compreensão do processo de internacionalização dos Direitos Humanos, com as propostas do pluralismo jurídico e da universalidade de tais direitos. Para assim, examinar a teoria do Estado Constitucional Cooperativo, defendida por principalmente por Peter Häberle como uma realidade já vivenciada, ou com potencial para se concretizar.

O segundo capítulo se dedicou a análise da proteção internacional dos direitos humanos, abordando tanto o sistema global quanto os sistemas regionais de proteção. Inicialmente, explora-se o sistema global de proteção dos direitos humanos, destacando sua estrutura normativa e institucional. Em seguida, são examinados os principais sistemas regionais: o interamericano, o europeu e o africano, cada um com suas respectivas características sistêmicas e procedimentais, para só então tornar viável a compreensão a seguir explorada.

No terceiro capítulo, apresenta-se, mediante uma visão geral comparativa, as convergências e desafios entre os examinados Sistema de Proteção dos Direitos Humanos. A análise foca ainda nos principais atributos de cada sistema, reconhecidos pela comunidade internacional, buscando identificar fatores com potencial de contribuir mutuamente. Assim, sob a emergência de resguardar as normas internacionais, o excerto alude os contributos recíprocos que podem auxiliar no avanço dos Sistema de Proteção dos Direitos Humanos.

Por fim, o quarto e último capítulo, procurou-se abordar o futuro da proteção dos direitos humanos, examinando perspectivas que podem contribuir para a reciprocidade dos êxitos de cada sistema regional analisados anteriormente, e aprimoramento do sistema global, a auxiliar na expansão da aplicação dos direitos humanos e credibilidade das instâncias internacionais.

Cumprindo esclarecer a não pretensão de esgotar o assunto, tendo em vista a característica intercontinental do tema. Embora muito já tenha sido escrito sobre os Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos, há uma lacuna na análise do processo de eficácia e como cada um pode contribuir para maior valência dos demais, através das experiências e referências trocadas entre si. Trazer para o centro das discussões a análise proposta pode significar um passo essencial no estudo para o progresso e aperfeiçoamento da sociedade que se vive, a contribuir para um processo de transformação que começa na academia e estende seus reflexos na realidade prática.

Faz-se mister atingir a devida magnitude das normas internacionais e dos mecanismos institucionais que os interpretam, em postura de engajamento. Em outras palavras, a real adesão ao sistema internacional a fim de aprimorar a proteção dos Direitos Humanos mediante o legítimo respeito do entendimento concebido. Como forma de cosmopolitismo, numa ordem jurídica global voltada à proteção dos Direitos Humanos, à primazia do indivíduo, à paz e à liberdade.

1. A GLOBALIZAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE DIREITO

Em tese, o fenômeno da globalização está em constante evolução, caracterizado por uma interconexão e interpenetração entre regiões, Estados e comunidades locais marcada pela hegemonia do capital e do mercado², com importante dimensão que constitui uma verdadeira transformação de impacto mundial nas últimas décadas.

De acordo com a melhor doutrina, a globalização compreende novas dinâmicas em diversos setores da sociedade, devendo ser entendida como tridimensional. Como principal aspecto representa-se a intensificação de fluxos econômicos, financeiros, comunicacionais, religiosos e culturais; um segundo enfoque é notado pela perda do controle do Estado sobre esses fluxos e sobre outros fatores do cenário internacional; e, por último, tem-se a redução de distâncias espaciais e temporais em que os processos sociais avançam e se difundem pelo globo, o que acarreta expectativas de inovações político-jurídicas.³

Isto é, além do desenvolvimento na área da cultura, política, economia e vida social, a globalização proporciona o avanço em outras facetas como cidadania, povo, poder e Estado. Esses elementos são transformados pela formação e expansão da sociedade mundial, onde o fenômeno acaba por exercer uma influência direta nas relações políticas, no papel do Estado e na atuação do Direito.

Possível afirmar que a globalização trouxe consequências para a ciência do direito, que deixou de ser considerado uma unidade lógica e

² SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de Direitos Humanos. In Revista Lua Nova. São Paulo. Nº. 39 (1997), p. 105-201, p. 108. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/gVYtTs3QQ33f63sjRR8ZDgp>> Acesso em 10 de agosto de 2023.

³ GÓIS, Ancelmo César Lins de; BARROS, Ana Flávia Granja. Direito Internacional e globalização face às questões de Direitos Humanos. In: RIBEIRO, Maia de Fátima; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coord.). Direito Internacional dos Direitos Humanos: Estudos em homenagem à Professora Flávia Piovesan. São Paulo: Juruá, 2004, p. 57.

hierarquicamente organizada,⁴ passando a refletir o pluralismo jurídico⁵ como uma realidade.

Na perspectiva do filósofo alemão Höffe,⁶ a globalização é apresentada como complexa, pois coloca em desafio a criação de uma ordem jurídica mundial, ou uma estrutura jurídico-estatal em nível global. Quando iniciou seus estudos em 1986, a tese era considerada pela academia como uma utopia. No entanto, atualmente já não se pode afirmar que o pensamento de Höffe seja inatingível.

No presente momento, negar a existência de interesses públicos globais (ditos internacionais) é tão irracional quanto negar a existência de interesses públicos nacionais ou de interesses privados.

Evidente que a reflexão é extensa, a adoção de uma determinada concepção como base para a estruturar direitos que se pressupõe universais poderia resultar na supressão ou dominação de tradições e culturas, excluindo grupos que não se adequam ao sistema jurídico dominante. No entanto, John Rawls⁷ já argumentava a adoção da concepção liberal, que assegure uma relação de igualdade entre as diferentes sociedades e seus respectivos regimes políticos, que são estruturados, mediante critérios de legitimidade conforme os valores e a visão do próprio povo. Concisamente, essa noção tem como fundamento garantir o respeito às sociedades organizadas a partir de doutrinas abrangentes.

⁴ MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. Sentido da teoria geral do direito, globalização e harmonização do método jurídico. In CASELLA, Paulo Borba; VIEGAS, Vera Lúcia (Coord.). Direito da Integração. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 87-104.

⁵ A temática do pluralismo será abordada adiante, de qualquer forma, em síntese, a visão de pluralismo jurídico não significa a mera coexistência pacífica de normas diferentes, pois implica num processo de reconhecimento e de valorização de diferentes formas de organização normativa, de modo a envolver “o conjunto de fenômenos autônomos e comparações heterogêneas que não se reduzem entre si”. WOLKMER, Antônio Carlos - Pluralismo jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do Direito, 4. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2015, p. 637.

⁶ HÖFFE, Otfried. A democracia no mundo de hoje. São Paulo: WFM Martins Fontes, 2005, p. XVI.

⁷ RAWLS, John. The Law of Peoples. In: SCHUTE, Stephen; HURLEY, Susan (Org.) - On Human Rights: The Oxford Amnesty Lectures. New York: Basic Books, 1993, p. 50.

Inobstante a discussão de um sistema de normas universais, que será aprofundada posteriormente, inequívoco que na sociedade contemporânea proliferam problemas de ordem global, os quais ultrapassam as fronteiras do Estado-Nação e impactam o homem independentemente de suas conexões culturais ou nacionais. Logo, qualquer obstáculo que gere o isolamento e o distanciamento entre culturas e países dificultará a criação de diálogo internacional, tornando ainda mais desafiadora a construção de uma agenda que aborde e promova os direitos fundamentais dos indivíduos.

Nesse contexto, experiencia-se um período de transição em que o modelo westfaliano⁸ de relações internacionais é questionado interna e externamente, enfrentando a pressão das demandas locais das comunidades e a ascensão de instituições transnacionais, que transcendem as fronteiras dos Estados nacionais e transformam a soberania em poder compartilhado.⁹

O instituto da soberania, nesta nova conjectura, não se apresenta mais como poder independente, supremo e exclusivo no âmbito de um território. Porquanto a noção de globalização passará a impactar como uma verdadeira proposta universalizante dos direitos dos indivíduos, que figuram como incomensuráveis. Por esta razão, Badie ensina que a promoção dos direitos humanos não só é uma obrigação moral dos Estados, como também para os indivíduos é “a convicção reflectida de que a ofensa que lhes é feita num lugar do mundo reage sobre algures que ultrapassa as fronteiras da soberania”¹⁰.

⁸ O Estado Westfaliano é um modelo de organização política surgido a partir da Paz de Westfália, em 1648, que encerrou a Guerra dos Trinta Anos na Europa. Esse modelo consolidou a soberania estatal, estabelecendo o princípio da não interferência nos assuntos internos de outros Estados e a centralização do poder dentro de fronteiras territoriais bem definidas. Com isso, o Estado tornou-se a principal unidade do sistema internacional, detendo autoridade exclusiva sobre seu território e população, além do monopólio do uso legítimo da força. O modelo Westfaliano influenciou profundamente o Direito Internacional e as relações entre nações, estruturando o conceito moderno de soberania e contribuindo para a formação do Estado-Nação como conhecemos hoje. GARATE, Mario Zubiaga. Un modelo pre-westfaliano de soberanía confederal: el “Concierto Político” vasco. In Clivaje. Estudios y testimonios del conflicto y el cambio social. Barcelona. Nº 10 (2022), p. 01-45, p. 03-05. Disponível em: <<https://revistes.ub.edu/index.php/clivatge/article/view/39072/37962>> Acesso em 02 de fevereiro de 2024.

⁹ GUÉHENNO, Jean-Marie. O futuro da liberdade: A democracia no mundo globalizado. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 192.

¹⁰ BADIE, Bertrand. Um mundo sem soberania. Os Estados entre o artifício e a responsabilidade. Lisboa: Piaget, 2000, p. 176.

À vista disso, tanto o nível local como o nacional, impactados pela globalização, não podem mais ser vistos como entidades autônomas e apartadas. Em um cenário de interdependência, o Estado se vê compelido a manter diálogos constantes com outras nações sobre demandas de repercussão no âmbito interno e global. Essa seria a nova realidade do Estado de Direito, imprescindível, mas constantemente restringido e moderado por barreiras internas e externas¹¹.

Por outro lado, a globalização tem intensificado as desigualdades sociais, ampliando a pobreza absoluta e a exclusão social, em contraste com o crescente poder de atores privados transnacionais. Diante dos graves riscos associados ao desmantelamento das políticas públicas, especialistas entendem que é necessário redefinir o papel do Estado frente ao impacto da globalização econômica, reforçando sua responsabilidade na proteção dos indivíduos.¹²

Cançado Trindade¹³ já abordava a problemática ainda no final do século passado:

O século XX, que marcha célere para seu ocaso, deixará uma trágica marca: nunca, como neste século, se verificou tanto progresso na ciência e tecnologia, acompanhado paradoxalmente de tanta destruição e crueldade. Mesmo em nossos dias, os avanços tecnológicos, e a revolução das comunicações e da informática, se por um lado tornam o mundo mais transparente, por outro lado geram novos problemas e desafios aos direitos humanos. Mais que uma época de profundas transformações, vivemos, neste final de século, uma verdadeira transformação de época. Apesar de todos os avanços registrados nas cinco últimas décadas na proteção internacional dos direitos humanos, têm persistido violações graves e maciças destes últimos nas mais distintas regiões do mundo. Às violações "tradicionais", em particular de alguns direitos civis e políticos (como as liberdades de pensamento, expressão e informação, e o devido processo legal), que continuam a ocorrer, infelizmente têm se somado graves discriminações (contra membros de minorias e outros grupos vulneráveis, de base étnica, nacional,

¹¹ FARIA, José Eduardo. O direito na economia globalizada. São Paulo: Malheiros, 2002, p.201.

¹² PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 27.

¹³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O legado da Declaração Universal de 1948 e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos. In Revista IIDH. Vol. 26 (1998), p.31. Disponível em: <R06841-1.pdf> Acesso em 20 de novembro de 2023.

religiosa e linguística), além de violações de direitos fundamentais e do direito internacional humanitário.

Ultrapassados anos, ainda é possível conferir ultrajantes violações nos aspectos citados pelo autor, num cenário atual em que a sociedade ainda lida com grandes guerras, extrema discriminação de povos e violações os direitos básicos dos indivíduos.

Para mais, a competição econômica muitas vezes leva à flexibilização de legislações trabalhistas e ambientais, à precarização do trabalho e à exploração de populações vulneráveis, dentre outras questões, como a redução da capacidade dos Estados de garantir direitos sociais, econômicos e ambientais. Assim, a globalização exige um esforço contínuo para equilibrar crescimento econômico e proteção dos indivíduos, reforçando a necessidade de compromissos internacionais que assegurem padrões mínimos de dignidade e justiça social em âmbito global.

Autores propõe a incorporação da agenda dos Direitos Humanos por atores não estatais, sobretudo por agências financeiras internacionais e o próprio setor privado¹⁴. Tudo como meio de resguardar os indivíduos frente um mundo cada vez mais globalizado.

Indubitável que conciliar as instituições tradicionais, construídas ao longo da história e que de certa forma apresentam-se inflexíveis e visam garantir a segurança das relações jurídicas, com a nova forma dos objetivos econômicos, políticos e sociais, se torna um desafio frente à exigência de se manter presente e eficiente na alçada mundial.

Desta feita, e para melhor compreensão da intrincada relação entre globalização e o desenvolvimento do Estado de Direito, passa-se a abordar, neste primeiro capítulo, a internacionalização dos Direitos Humanos, o que clama a compreensão da universalidade de tais direitos e do pluralismo

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 27.

jurídico, conforme se verá. Para auxiliar na melhor compreensão do Estado Constitucional Cooperativo, defendido por principalmente por Peter Häberle como uma realidade existente, ou com aptidão para tanto.

1.1 Internacionalização dos Direitos Humanos

Por um corolário lógico da globalização e avanço do Estado de Direito, a proteção ao indivíduo fica em evidência, de modo a impor um movimento jurídico-político complexo, caracterizado pela transposição da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana do domínio exclusivamente doméstico para a esfera internacional.

Compete esclarecer liminarmente que, como leciona Ramos, “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”¹⁵. Ou seja, os direitos humanos são um conjunto de direitos indispensáveis para garantir uma vida digna a todas as pessoas, independentemente de sua previsão normativa, em constante evolução e reconstrução

Ao discorrer sobre as características dos direitos humanos, Flávia Piovesan nos dá uma visão de vários autores sobre o tema¹⁶:

Para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. No dizer de Joaquín Herrera Flores, os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Invocam, neste sentido, uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana. Para Carlos Santiago Niño, os direitos humanos são uma construção consciente vocacionada a assegurar a dignidade humana e a evitar sofrimentos, em face da persistente brutalidade humana. Para Luigi Ferrajoli, os direitos humanos simbolizam a lei do mais fraco contra a lei do mais forte, mas a expressão de um contrapoder em face dos absolutismos, advindos do Estado, do setor privado ou mesmo da esfera doméstica.

¹⁵ RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 21.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 7-8.

Dito isso, imperioso elucidar que o processo de internacionalização dos direitos humanos, ainda em constante construção, representa uma das mais significativas transformações do Direito Internacional contemporâneo, reconfigurando as relações entre Estados soberanos e estabelecendo novos parâmetros de legitimidade na comunidade internacional.

Possível identificar que o nascimento deste *corpus juris* internacional teve como marcos iniciais históricos o Direito Internacional Humanitário (DIH) com a Primeira Convenção de Genebra, em 1864, as convenções da Liga das Nações¹⁷ e os instrumentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabelecida em 1919 pelo Tratado de Versalhes.¹⁸

No entanto, ao investigar a gênese do movimento de internacionalização dos direitos humanos constata-se que os contornos mais expressivos e real força normativa foram estabelecidos após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. Trindade destaca que diante das violações massivas à dignidade humana no contexto dos regimes totalitários, se percebeu a insuficiência dos ordenamentos jurídicos nacionais como única instância de proteção dos direitos fundamentais¹⁹.

A partir de então, a comunidade internacional, profundamente impactada pelos horrores do conflito armado, empreendeu esforços para estabelecer mecanismos supranacionais capazes de prevenir a repetição de semelhantes

¹⁷ Considerada pela literatura como a percussora da ONU, a Liga das Nações foi a primeira organização intergovernamental criada no mundo, em atividade entre 1920 e 1946. Ver: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 69-70.

¹⁸ LOPES, Ana Maria D.Ávila; SANTOS, Lorena Pereira dos. Diálogo entre cortes como instrumento de legitimação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). Fortaleza. Nº 01, v. 14 (2022), p. 71-90 p. 72. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8657394>> Acesso em 10 de fevereiro de 2024.

¹⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, vol 3. Porto Alegre: Fabris, 2003, p. 59.

barbaridades²⁰, passando a tratar o indivíduo não como um objeto, mas como uma pessoa com fim em si mesmo²¹.

Assim, se desenvolveram princípios elementares para o processo de internacionalização dos direitos humanos: a limitação necessária da soberania estatal e o reconhecimento de que os indivíduos possuem direitos protegidos diretamente pelo Direito Internacional.²² Tal entendimento representou uma transformação significativa, a ultrapassar a ordem internacional clássica, centrada exclusivamente nos Estados como sujeitos de direito.

Nesse contexto, para Canotilho:

Se ontem a conquista territorial, a colonização e o interesse nacional surgiam como categorias referenciais, hoje os fins dos Estados podem e devem ser os da construção de 'Estados Democráticos, Sociais e Ambientais', no plano interno e Estados abertos e internacionalmente amigos e cooperantes no plano externo. Estes parâmetros fortalecem as imbricações do Direito Constitucional com o Direito Internacional.²³

A primeira providência empregada pela comunidade internacional a partir desse princípio foi a criação do Tribunal de Nuremberg²⁴ para julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, consolidando-se a Justiça Penal Internacional²⁵. Logo, o Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu com viés humanitário, voltado para amparar o sofrimento relacionado às guerras.

²⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 9.

²¹ Sob aprofundamento dessa perspectiva conferir KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. 1ª ed. trad. São Paulo: Martin Claret, 2019.

²² ASSIS JÚNIOR, Carlos Pinna; FONSÊCA, Rafael Sousa. Desafio à universalização dos direitos humanos: o direito fundamental de exercício da própria cultura. In SILVEIRA, Alessandra; FERNANDES, Sophie Perez; MARQUES, Sérgio Maia Tavares (Coord.). Interconstitucionalidade: Democracia e cidadania de direitos na sociedade mundial. atualização e perspectivas, v. 1. Braga: Centro de Estudos em Direito da União Europeia/Escola de Direito da Universidade de Minho, 2018, p. 93.

²³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, 1. ed. rev. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1217.

²⁴ Tribunal criado com objetivo de julgar crimes cometidos por oficiais nazistas após a Segunda Guerra Mundial, os julgamentos ocorreram entre o ano de 1945 e 1946 em Nuremberg, na Alemanha.

²⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 69.

No entanto, foi com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, por meio da Carta das Nações Unidas, que se teve um ponto de inflexão na proteção e promoção dos direitos humanos, impulsionando sua internacionalização e generalização.²⁶ Com a adoção desse tratado fundamental e subsequente introdução da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948 “começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos de proteção.”²⁷

Cumprir destacar que a DUDH se trata de um documento crucial, sendo o primeiro a atribuir o ser humano como indivíduo detentor de direitos na ordem internacional. Conforme ensina Paiva,²⁸ a Declaração cataloga direitos considerados essenciais à dignidade humana, ao mesmo tempo em que estabelece novos rumos para as relações internacionais, deslocando a centralidade do Estado para a pessoa humana como sujeito de direitos na ordem internacional. Por conseguinte, a universalidade, a indivisibilidade e a inalienabilidade surgem como características fundamentais desses direitos, reconhecendo que o único requisito para titularidade é a condição humana, independentemente de qualquer outra característica distintiva.²⁹

Comunga desse entendimento Piovesan,³⁰ para quem:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e

²⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 952.

²⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 13.

²⁸ PAIVA, Francisco Cleiton da Silva. A concepção contemporânea dos direitos humanos: entre conceitos, fundamentos e distinções. In Revista Científica Multidisciplinar O Saber. São Paulo. Nº 09, v. 01 (2021), p. 01-16, p. 08-09. Disponível em: <<https://submissoesrevistacientificaosaber.com/index.php/rcmos/article/view/142/131>> Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

²⁹ RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 91-97.

³⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 128.

inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A universalidade será abordada a frente, dada as discussões que permeiam essa característica. De qualquer forma, em suma, fundamenta-se na premissa de que todo e qualquer ser humano é titular dos direitos humanos, sendo a condição humana o único requisito.

A indivisibilidade, por sua vez, reconhece a unidade ontológica dos direitos humanos, superando a tradicional dicotomia entre direitos civis e políticos, de um lado, e direitos econômicos, sociais e culturais, de outro³¹. Como corolário deste princípio, estabelece-se que a violação a qualquer categoria de direitos humanos compromete a realização dos demais, evidenciando a necessidade de proteção integral e sistêmica desses direitos.

Por fim, “a inalienabilidade pugna pela impossibilidade de se atribuir uma dimensão pecuniária desses direitos para fins de venda”³². Significa dizer que os direitos humanos são inerentes à condição humana e não podem ser transferidos, renunciados ou negociados, independentemente da vontade do indivíduo ou de circunstâncias externas. Logo, esse princípio garante que nenhum governo, instituição ou pessoa pode privar alguém de seus direitos fundamentais, assegurando sua proteção contínua. Mesmo em situações excepcionais, como estados de emergência, a inalienabilidade impede a supressão de direitos essenciais, reafirmando a dignidade humana como valor absoluto e indisponível.

Destarte, a despeito da natureza originalmente declaratória da DUHD, este instrumento gradualmente adquiriu força normativa consuetudinária,

³¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 128.

³² RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 97.

concebendo lastro axiológico para o avanço do Direito Internacional dos Direitos Humanos³³. Atualmente, a doutrina majoritária compreende as normas da Declaração Universal de Direitos Humanos como “*jus cogens*”, isto é, normas imperativas de direito internacional, com aplicação universal e acima da vontade estatal³⁴.

Dessa forma, a internacionalização dos direitos humanos implicou transformações substanciais no ordenamento jurídico internacional. Primeiramente, operou-se a relativização do conceito westfaliano de soberania absoluta, o substituindo por uma compreensão que reconhece limites ao poder estatal em face da proteção de valores universais.³⁵ Em segundo lugar, verificou-se a consolidação da personalidade jurídica internacional do indivíduo, que transcendeu sua condição de mero objeto para tornar-se sujeito de direitos na esfera internacional.³⁶ Logo, a transmutação ontológica em comento permitiu o desenvolvimento de recursos que possibilitam ao ser humano pleitear diretamente perante organismos internacionais a tutela de seus direitos fundamentais violados.

Ademais, a aceitação da pessoa humana como sujeito de Direito Internacional trouxe à baila novas possibilidades de defesa contra a opressão frequentemente promovida por grupos detentores do poder estatal.³⁷ Desta

³³ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 13.

³⁴ Sobre o assunto: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. International Law for Humankind: towards a new *jus gentium*. The Hague Academy of International Law: by Martinus Nijhoff Publishers, 2020, p. 292.

³⁵ LACERDA, Felipe Affonso de. O processo de internacionalização dos direitos humanos e a relativização da soberania estatal através da valorização da dignidade humana. In: Saber Digital – Revista Eletrônica do CESVA. Valença. Nº 01, v. 02 (2009), p. 52-66, p. 56-57. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/view/1019>> Acesso em 30 de março de 2024.

³⁶ LOPES, Ana Maria D.Ávila; SANTOS, Lorena Pereira dos. Diálogo entre cortes como instrumento de legitimação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). Fortaleza. Nº 01, v. 14 (2022), p. 71-90 p. 74. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8657394>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2024.

³⁷ BEZERRA, Ricardo dos Santos; OLIVEIRA, Caio José Arruda Amarante de. O compromisso da Corte Internacional de Justiça na proteção da pessoa humana. Cadernos Eletrônicos Direito

forma, o processo de internacionalização dos direitos humanos representa a evolução jurídica da própria noção de pessoa enquanto sujeito de direito, mas, também, um verdadeiro instrumento de transformação social e política.

Porém, é preciso destacar que o desenvolvimento deste processo de internacionalização não ocorreu sem tensões e contradições. A pretensão de um pluralismo jurídico dos direitos humanos suscita questionamentos acerca da possibilidade de compatibilização com a diversidade de ordens e sistemas jurídicos internacionais, bem como com as variadas tradições culturais existentes nas múltiplas sociedades humanas.³⁸ Surge, assim, a necessidade de se compreender o debate em torno do atributo da universalidade dos direitos humanos, frente ao multiculturalismo, antes de adentrar no cerne do pluralismo jurídico.

1.1.1 A universalidade dos Direitos Humanos

Conforme visto, tem-se como princípios insofismáveis do Direito Internacional contemporâneo a universalidade, a indivisibilidade e a inalienabilidade dos direitos humanos. Inauguradas formalmente com DUDH de 1948, estas características foram reafirmadas em outros diplomas, a exemplo da Declaração de Viena de 1993³⁹.

Internacional sem Fronteiras. Nº 02, v. 2 (2020), p. e20200233-e20200233, p. e20200233. Disponível em: <<https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/23>> Acesso em 15 de março de 2024.

³⁸ GONÇALVES, Daniel Diniz; AGUADO, Juventino de Castro. O processo de internacionalização dos direitos humanos: uma visão descolonial e interculturalista. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre. Nº 02, v. 32 (2016), p. 261-282, p. 268. Disponível em: <<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/187/190>> Acesso em 30 de março de 2024.

³⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 14.

A Declaração de Viena de 1993 ainda traz a interdependência entre os elementos dos direitos humanos. Transcreve-se: “5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.” Disponível em: <[1993 Declaração e Programa de Acção adoptado pela Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos em junho de 1993.pdf](#)> Acesso em 20 de março de 2024.

A universalidade, pedra angular da concepção contemporânea de direitos humanos, parte da premissa de que a dignidade humana constitui valor absoluto, inerente a todos os indivíduos independentemente de sua origem geográfica, cultural, religiosa ou social.⁴⁰ Tal perspectiva reconhece o ser humano como um ser moral, único em sua existência e dotado de dignidade.

Ao discorrer sobre o tema, Barroso retrata o pensamento kantiano já citado oportunamente, de que todo homem é um fim em si mesmo, corroborando que “os seres humanos não têm preço nem podem ser substituídos, pois eles são dotados de um valor intrínseco absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade”⁴¹. Com base nessa reflexão correlata de dignidade humana e direitos humanos, o Autor admite a universalidade como um valor inerente à própria condição humana, sendo o único requisito para a titularidade dos direitos humanos⁴².

Nessa toada, “os direitos humanos decorrem da dignidade humana, na qualidade de valor intrínseco à condição humana. Defende-se, nessa perspectiva, o “mínimo ético” e os direitos nele compreendidos.”⁴³

Parte da doutrina complementa que a universalidade leva a reconhecer que os direitos humanos se fundamentam em valores comuns, “sob a centralidade do ser humano e com a força de produzir deveres para os Estados

⁴⁰ SERRA, Ellen Cardoso; SEREJO, Jorge Alberto Mendes. A universalidade dos direitos humanos e sua visão complexa. In Anais do XV Encontro Científico da UNDB – Biotecnologia no Desenvolvimento da Sociedade Contemporânea. São Luís. Nº 01 (2022), s.p. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xvec/582695-a-universalidade-dos-direitos-humanos-e-sua-visao-complexa/> Acesso em 15 de março de 2024.

⁴¹ BARROSO, Luís Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e o discurso transnacional. In: ANTONIAZZI, Mariela Morales; BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia. (Coord.) Direitos Humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público. Rio de Janeiro: 2013, p. 437.

⁴² BARROSO, Luís Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e o discurso transnacional. In: ANTONIAZZI, Mariela Morales; BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia. (Coord.) Direitos Humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público. Rio de Janeiro: 2013, p. 438.

⁴³ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 17.

no que concerne à proteção de grupos e indivíduos”⁴⁴. A partir dessa concepção, a universalidade dos direitos humanos estabelece parâmetros normativos que transcendem as fronteiras nacionais, visando garantir a proteção mínima essencial à pessoa humana em qualquer circunstância.

Ocorre que, tal ideal enfrenta desafios que refutam sua efetividade e legitimação global, exigindo reflexão crítica sobre suas promessas e limites na realidade internacional contemporânea. De fato, a promessa central da universalidade dos direitos humanos é a construção de uma ordem jurídica global que priorize a proteção da dignidade humana como valor superior às soberanias estatais. Contudo, diversos autores⁴⁵ expõe a relativização da universalidade, frente o multiculturalismo presente no mundo.

Apesar da universalidade dos direitos humanos prometer a transcendência das particularidades locais, impondo limites ao poder estatal e reconhecendo ao indivíduo a condição de sujeito de direitos em escala internacional⁴⁶, a corrente relativista manifesta preocupação com eventual supressão da História, que é definida pela pluralidade de culturas.

A Declaração de Viena de 1993, ao reafirmar a universalidade dos direitos humanos, reconhece timidamente a necessidade de considerar particularidades nacionais e regionais, mas mantém a exigência de que todos os Estados promovam e protejam direitos fundamentais independentemente de suas tradições culturais.⁴⁷ Tal visão gera conflitos, pois muitas sociedades não

⁴⁴ MENDES, Guilherme Marinho de Araújo; SILVA, Claudyvan José dos Santos Nascimento. O pluralismo jurídico como alternativa para a América Latina em âmbito supranacional de proteção multinível de direitos humanos. In: *Brazilian Journal of Latin American Studies*. São Paulo. Nº 45, v. 22 (2023), p. 227-246, p. 232. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/209655>> Acesso em 14 de abril de 2024.

⁴⁵ Ver: BOAS, Franz. *Antropologia cultural*. Trad. Celso de Castro. 6. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010;

⁴⁶ LOPES, Ana Maria D.Ávila; SANTOS, Lorena Pereira dos. Diálogo entre cortes como instrumento de legitimação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*. Fortaleza. Nº 01, v. 14 (2022), p. 71-90 p. 74. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8657394>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2024.

⁴⁷ BENVENUTO, Jayme. Universalismo, relativismo e direitos humanos: uma revisita contingente. In *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*. São Paulo. Nº 9 (2015), p. 117-142,

ocidentais argumentam que a imposição de padrões universais ignora suas especificidades históricas, religiosas e sociais, constituindo uma forma de neocolonialismo cultural.⁴⁸ Em muitos exemplos, realça-se a proteção aos direitos das crianças indígenas, qual demanda equilíbrio entre a universalidade dos direitos fundamentais e a preservação de práticas culturais que não naturalizem discriminações.

Boaventura de Sousa Santos defende a necessidade de superar o debate, através da transformação cosmopolita dos direitos humanos, posto que todas as culturas deveriam aumentar a consciência sobre dignidade humana com um diálogo intercultural. Assim, o eminente professor sugere a concepção multicultural dos direitos humanos.⁴⁹

Flávia Piovesan⁵⁰ não ignora que os instrumentos internacionais, como a DUDH, adotam uma visão universalista, mas também enfrenta a questão sob o ponto de vista da abertura do diálogo entre culturas, pautado no intercâmbio de interpretações com fito de respeitar a diversidade e atingir o que a autora denomina de “universalismo de confluência”.

Custódio e Freitas,⁵¹ por sua vez, entendem que são imprescindíveis adaptações normativas que preservem a integridade dos direitos humanos sem imposições hegemônicas. A interculturalidade, enquanto método de diálogo entre diferentes tradições jurídicas, surge realmente como alternativa para compatibilizar universalismo e pluralismo, permitindo o enfrentamento de

2015, p. 129. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/WGjbmYcKwMjsKrNhCC8pJsK/>> Acesso em 30 de março de 2024.

⁴⁸ BALAN, Mariana Pabis; BASSO, Murilo. Direitos humanos e multiculturalismo: as relações entre universalidade e alteridade na concepção contemporânea de direitos humanos. In *Intratextos*. Rio de Janeiro. Nº 01, v. 11 (2020), p. 20-35, p. 32. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/intratextos/article/download/59980/40469/226623>> . Acesso em 12 de novembro de 2023.

⁴⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de Direitos Humanos. In *Revista Lua Nova*. São Paulo. Nº. 39 (1997), p. 105-201, p. 108. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/gVYtTs3QQ33f63sjRR8ZDgp>> Acesso em 10 de agosto de 2023

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 19-20.

⁵¹ CUSTÓDIO, André Viana; DE FREITAS, Higor Neves. O trabalho infantil indígena no Brasil: um paralelo entre a diversidade cultural e a universalidade dos direitos humanos. In *Revista Videre*. Dourados. Nº 24, v. 12 (2020), p. 275-300, p. 277. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/11471>> Acesso em 20 de fevereiro de 2024.

resistências de grupos que defendem a pureza do discurso universalista, temendo que a relativização comprometa padrões mínimos vitais.⁵²

De toda forma, a comunidade internacional tem reafirmado a necessidade de garantir direitos essenciais, mesmo diante de alegações de soberania ou diversidade cultural,⁵³ buscando um equilíbrio entre respeito à cultura e proteção da dignidade humana.

Apesar dessas divergências, talvez o maior desafio para a universalização dos direitos humanos é a lacuna de implementação. Isso porque, muitos Estados não garantem efetivamente os direitos consagrados, seja por falta de capacidade institucional, compromisso político ou recursos econômicos. Nesse contexto, o relatório de Kofi Annan,⁵⁴ ex-secretário geral das Nações Unidas, destaca quatro lacunas críticas: de conhecimento, capacidade, compromisso e segurança. A lacuna de conhecimento refere-se à falta de informação sobre os direitos e mecanismos de proteção por parte de populações marginalizadas. A lacuna de capacidade envolve a insuficiência de estruturas institucionais para aplicar as normas internacionais. A lacuna de compromisso político manifesta-se na resistência de governos em adotar medidas concretas, seja por interesses econômicos, ideológicos ou autoritarismo. Por fim, a lacuna de segurança relaciona-se com a inexistência

⁵² SERRA, Ellen Cardoso; SEREJO, Jorge Alberto Mendes. A universalidade dos direitos humanos e sua visão complexa. In Anais do XV Encontro Científico da UNDB – Biotecnologia no Desenvolvimento da Sociedade Contemporânea. São Luís. Nº 01 (2022), s.p. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xvec/582695-a-universalidade-dos-direitos-humanos-e-sua-visao-complexa/>.> Acesso em 15 de março de 2024.

⁵³ Destacam-se “os esforços da comunidade internacional para defesa da universalidade dos direitos humanos, essenciais para seu sucesso, conciliados com o respeito à diversidade podem ser vistos em algumas iniciativas de relevo. A Conferência Mundial dos Direitos Humanos, ocorrida em 1993, foi precedida por três reuniões regionais em Túnis (para a África), em San José (para América Latina e Caribe) e em Bangkok (para a Ásia). Nelas, foi reafirmada a universalidade dos direitos humanos, matizada pela necessidade de se atentar às diferenças culturais, preservando-se tradições, religiões e outros elementos próprios e relevantes à identidade de cada povo” SALGADO, Karine. Historicidade e universalidade: reflexões sobre direitos humanos. In Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte. Nº 126 (2023), p. 233-260, p. 254. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/download/891/683/3141>>. Acesso em 13 de abril de 2024.

⁵⁴ ANNAN, Kofi. Desafios dos Direitos Humanos. In Unidos pelos Direitos Humanos. 2005. Disponível em: <<https://www.unidospelosdireitoshumanos.org.br/voices-for-human-rights/human-rights-challenges.html>> Acesso em: 12 de novembro de 2023.

de proteção efetiva contra violências sistemáticas, como conflitos armados ou discriminação estrutural.

A implementação efetiva dos direitos humanos exige articulação entre normas internacionais, regionais e nacionais, bem como participação ativa de sociedade civil e instituições locais, ou seja, pretende considerar o pluralismo jurídico e proporcionar proteção a partir do multiculturalismo.⁵⁵ Na prática, muitos países carecem de mecanismos de integração jurídica, resultando em fragmentação normativa, sendo mister pensar em instrumentos que considerem a característica da universalidade dos direitos humanos, sem, contudo, ignorar a diversidade.

Destarte, é possível concluir, preliminarmente, que a universalidade dos direitos humanos representa uma promessa de igualdade e proteção transnacional, mas enfrenta desafios que demandam reformas estruturais e diálogo inclusivo para a sua efetivação, sendo mister considerar a diversidade cultural, a superação de desigualdades e a adaptação a novos contextos, dentre outras questões, para que universalidade não se torne um mero ideal retórico.

1.1.2 Pluralismo jurídico

No âmbito das discussões sobre as renovações estruturais enfrentadas pela sociedade contemporânea frente ao mundo globalizado, o que se almeja é estabelecer um novo paradigma capaz de enfrentar conflitos que emergem a vida comunitária. A proposta do pluralismo jurídico surge como nova alternativa de juridicidade paralela ao Estado, apto para solucionar práticas reais da população agora interconectada.

⁵⁵ SCHAEFER, Anair Isabel. Universalidade e multiculturalismo em direitos humanos: alternativas para enfrentar os desafios do século XXI na proteção dos direitos humanos. In Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Florianópolis. Nº 01, v. 8 (2022), p. 122-140, p. 134-135. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/8908/pdf>>. Acesso em 28 de março de 2024.

O pluralismo jurídico, conforme conceituado por Sousa Santos,⁵⁶ refere-se à coexistência de múltiplos sistemas jurídicos dentro de um mesmo espaço geopolítico, cada qual vinculado a diferentes grupos sociais e culturais. Tal perspectiva rompe com a visão monista tradicional do direito estatal como única fonte normativa legítima, reconhecendo que diversas comunidades produzem normas próprias que regulam suas relações sociais.

Ademais, Wolkmer⁵⁷ acrescenta que o pluralismo jurídico:

envolve o conjunto de fenômenos autônomos e comparações heterogêneas que não se reduzem entre si. O pluralismo enquanto concepção filosófica toma em consideração que existem inúmeras fontes ou fatores causais para explicar não só os fenômenos naturais e cosmológicos, mas, igualmente, as condições de historicidade que cercam a própria vida humana. O pluralismo, enquanto multiplicidade dos possíveis, provém não só da extensão dos conteúdos ideológicos, dos horizontes sociais e econômicos, mas, sobretudo, das situações de vida e da diversidade de culturas.

Insta salientar que o reconhecimento da pluralidade normativa é de suma importância para compreensão das complexidades das sociedades contemporâneas, onde a diversidade cultural e os conflitos de valores desafiam os modelos jurídicos ora predominantes. O citado autor ainda destaca que o pluralismo jurídico reflete essa diversidade cultural, ao mesmo tempo em que também representa uma ferramenta para inclusão de grupos marginalizados e construção de uma sociedade mais democrática⁵⁸.

Manifesto que o pluralismo jurídico está intrinsecamente relacionado ao pluralismo de valores e à diversidade cultural⁵⁹, sendo de máxima importância compreender a relação entre efetivação de direitos humanos em uma sociedade diversificada.⁶⁰

⁵⁶ SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Toward a New Legal Common Sense*. 2. ed. London: Butterworths, 2020, p. 89.

⁵⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito*. 4. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2015, p. 637.

⁵⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito*. 4. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2015, p. 04.

⁵⁹ Possível afirmar que este entendimento encontra consonância com a formulação multicultural dos direitos humanos, a ser alcançada mediante o diálogo entre povos, abordada anteriormente.

⁶⁰ SANTANA, Samene Batista Pereira; FRESQUET, Adriana; ROCHA, Sheila Marta Carregosa. *Movimento multicultural dos direitos humanos: cinema brasileiro de retomada, pluralismo*

Hogemann, por seu turno, defende que o pluralismo jurídico decorre do reconhecimento de que o “Direito é um elemento cultural, revela a possibilidade da existência de uma multiplicidade de manifestações e práticas normativas concomitantes em um mesmo espaço sociopolítico”⁶¹. Desta feita, o pluralismo jurídico nada mais é que a concepção de que múltiplos sistemas normativos podem coexistir dentro de um mesmo espaço social, indo além do direito estatal para incluir normas e práticas jurídicas de diferentes grupos, como comunidades indígenas, movimentos sociais e organizações internacionais.

Por conseguinte, o pluralismo jurídico oferece uma alternativa epistemológica para repensar a internacionalização dos direitos humanos, pois, ao reconhecer a legitimidade das normas produzidas por diferentes comunidades culturais e sociais, o fenômeno desafia a hegemonia do Direito Internacional tradicional e constrói um modelo inclusivo de proteção aos direitos humanos.

Segundo Splinieli, pluralismo jurídico ganha relevo em regiões que enfrentaram longo período colonial, onde as exclusões concretas prevalecem sobre as inclusões abstratas promovidas pelos sistemas jurídicos estatais. E aponta que em panoramas como da América Latina, por exemplo, o movimento neoconstitucionalista ganha relevo ao incorporar princípios de emancipação social em suas constituições nacionais, buscando romper com o constitucionalismo tradicional de cunho colonialista, promovendo uma integração⁶², processo que é uma das características marcantes do pluralismo

jurídico e os estereótipos da violência. In Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro. Nº 03, v. 13 (2022), p. 2024-2050, p. 2044-2045. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/XSfHScVdBkNBJ9VhCRf7Ynp/>> . Acesso em 13 de abril de 2024.

⁶¹ HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos . Constituição, Direitos Humanos e Pluralismo Jurídico: a possibilidade de controle à jurisdição indígena no Brasil a partir da comparação com a Constituição equatoriana. In Revista Brasileira de Teoria Constitucional. Salvador. Nº 02, v. 04 (2018, p. 114-129, p. 116. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/4408>. Acesso em 11 de março de 2024.

⁶² SPINIELI, André Luiz Pereira – Pluralismo jurídico como alternativa epistemológica para a cultura de direitos humanos desde o contexto latino-americano. In Revista de Políticas Públicas. São Luís. Nº 02, v. 24 (2020), p. 653-671, p. 663. Disponível em: <https://periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/13285>. > Acesso em 12 de abril de 2024

jurídico e que, conseqüentemente, corrobora para a proteção e promoção dos direitos humanos.

Nota-se que reconhecer a diversidade de ordens jurídicas é principalmente relevante em cenários onde há violações sistêmicas de direitos humanos, fruto de um precário desenvolvimento social, pois a pluralismo jurídico contribui para a superação de obstáculos ao promover o diálogo entre diferentes ordens jurídicas sem hierarquias rígidas.⁶³ Imprescindível entender que todas as propostas de transformação normativa dependem da organização do espaço público e precisam estar fundamentadas em políticas democráticas⁶⁴, que se baseiam na descentralização e participação no controle das comunidades.

Dando seguimento, Mendes e Silva⁶⁵ destacam que o pluralismo jurídico se apresenta como uma alternativa à proteção multinível dos direitos humanos, modelo que busca integrar as ordens jurídicas internacionais, supranacionais, nacionais e locais em um sistema coordenado que promova efetivamente os direitos humanos. E enfatizam que reconhecer a diversidade de ordens jurídicas é principalmente relevante em cenários onde há violações sistêmicas de direitos humanos, pois a pluralismo jurídico contribui para a superação de obstáculos ao promover o diálogo entre diferentes ordens jurídicas sem hierarquias rígidas.

Alguns autores vão além, ao defender que o pluralismo jurídico oferece ferramentas para superar os desafios impostos também pela globalização econômica e pelo surgimento de atores transnacionais não-estatais, lembrando que as empresas transnacionais, não raras vezes, operam em contextos jurídicos fragmentados, aproveitando-se da ausência de regulamentação eficaz

⁶³ MALISKA, Marcos Augusto. Pluralismo jurídico e direito moderno: notas para pensar a racionalidade jurídica na modernidade. Curitiba: Juruá, 2000, p. 31.

⁶⁴ WOLKMER, Antônio Carlos - Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito. 4. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2015, p. 226.

⁶⁵ MENDES, Guilherme Marinho de Araújo; SILVA, Claudyvan José dos Santos Nascimento - O pluralismo jurídico como alternativa para a América Latina em âmbito supranacional de proteção multinível de direitos humanos. In Brazilian Journal of Latin American Studies. São Paulo. Nº 45, v. 22 (2023), p. 227-246, p. 232. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/209655>> Acesso em 14 de abril de 2024.

para violar direitos humanos.⁶⁶ Nesse contexto, o pluralismo jurídico pode ajudar a construir mecanismos normativos que limitem as atuações desses agentes ao integrar diferentes fontes normativas em um sistema coordenado que priorize a proteção dos direitos humanos.

Insta ressaltar que a tese do pluralismo jurídico também recebe críticas. Wolkmer elucida que para Miguel Reale, a dificuldade do fenômeno reside em identificar e organizar quais seriam os princípios fundamentais indissolúveis desse fenômeno, devido à grande diversidade de propostas teóricas sobre o tema, que variam em seus elementos essenciais e muitas vezes incluem tendências contrastantes⁶⁷.

Em todo o caso, defende-se neste subcapítulo a ideia de que o pluralismo jurídico não deve negar o direito doméstico, mas sim reconhecê-lo como uma das diversas manifestações que o fenômeno jurídico pode assumir na sociedade.

Resta claro, do até aqui exposto, que o pluralismo jurídico contribui sobremaneira para a compreensão da internacionalização dos direitos humanos em um mundo assinalado pela diversidade cultural e pelas desigualdades estruturais, pois, ao reconhecer a legitimidade das normas produzidas por diferentes comunidades sociais e culturais, desafia as estruturas jurídicas hegemônicas e propõe alternativas para a proteção e promoção dos direitos humanos, o que ganha ainda mais relevo em um contexto da globalização⁶⁸ que, por sua vez, não raras vezes revela tensões.

⁶⁶ FERNANDES, Gabriel Cordeiro de Oliveira. A força dos agentes transnacionais e os efeitos sobre os direitos humanos. In *Revista Brasileira de Filosofia e História*. Pombal. Nº 02, v. 13 (2024), p. 3372-3394, p. 3378-3379. Disponível em: <<https://gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH/article/view/10578>> Acesso em 19 de abril de 2024.

⁶⁷ REALE, Miguel *apud* WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do Direito, 4. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2015, p. 203.

⁶⁸ Conforme Pereira, “o processo de globalização e de internacionalização dos Direitos, dentre eles os direitos humanos, apresenta-se como um mecanismo que tem a finalidade de preservar a convivência amistosa, pacífica, cooperativa e harmônica nas relações entre as nações, que de forma reflexa fomenta as relações econômicas, tecnológicas, políticas, sociais e culturais” PEREIRA, Fábio Zonta – Internacionalização dos direitos humanos em seu contexto global. In *Revista Esmat*. São Paulo. Nº 27, a. 16 (2024), p. 137-154, p. 149. Disponível em:

1.2 A teoria do Estado Constitucional Cooperativo

Conforme abordado, a evolução histórica do Direito tem evidenciado uma crescente transformação na concepção do Estado e sua relação com a ordem jurídica internacional. O modelo estatal clássico, marcado por uma soberania absoluta e por um isolacionismo normativo, cede espaço a uma concepção mais aberta e cooperativa, em consonância com as exigências de um mundo globalizado e interdependente.⁶⁹

Nesse contexto, surge o conceito recente de Estado Constitucional Cooperativo, delineado principalmente por Peter Häberle, como proposta teórica capaz de compatibilizar a manutenção das identidades constitucionais nacionais com a necessária abertura à cooperação e integração internacionais, tendo como fundamento axiológico central a proteção e promoção dos direitos humanos.⁷⁰

Conforme se depreende da doutrina häberliana, esse novo paradigma caracteriza-se fundamentalmente pela abertura estrutural normativa do Estado aos processos de cooperação e integração internacional, estabelecendo uma permeabilidade constitucional que possibilita a interlocução entre a ordem jurídica interna e os sistemas jurídicos supranacionais e internacionais.

Segundo Mendes,⁷¹ a abertura em comento se manifesta em disposições constitucionais expressas, mas, também, permeia toda a estrutura normativa e

https://www.researchgate.net/publication/382005305_INTERNACIONALIZACAO_DOS_DIREITOS_HUMANOS_EM_SEU_CONTEXTO_GLOBAL.

⁶⁹ ANDRADE, Bruno Pereira de. O Estado Constitucional Cooperativo e a (im) possibilidade de enquadramento do Brasil nesse modelo teórico. In RIBEIRO, Adriano da Silva et al. (Orgs.). Direito público e sociedade: Rio de Janeiro: Pombroke Collins, 2021, p. 681-698, p. 683-684.

⁷⁰ NOSCHANG, Patrícia Grazziotin; PIUCCO, Micheli - O Estado Constitucional cooperativo de Peter Häberle e a teoria do controle de convencionalidade das leis como um modelo de efetivação do direito internacional cooperativo e comum. In Revista Jurídica Cesumar-Mestrado. Curitiba. Nº 02, v. 19 (2019), p. 359-375, p. 368-369. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6947/3528>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2024.

⁷¹ MENDES, João. Peter Häberle e o Estado Constitucional Cooperativo: Uma Nova Abordagem. In Agência Tomahawk. Rio de Janeiro. Nº 01 (2024), s.p. Disponível em:

institucional do Estado, configurando uma verdadeira transformação qualitativa em sua própria natureza. O Estado Constitucional Cooperativo distingue-se, assim, do Estado Nacional fechado em si mesmo, tradicionalmente concebido como entidade autônoma e autossuficiente no plano jurídico-político.⁷²

Não se trata, contudo, de simples enfraquecimento ou erosão da soberania, mas de sua reconfiguração para atender às exigências de um mundo interdependente. O Estado deixa de ser soberano nos moldes clássicos para ser cooperativo por força da influência da ordem internacional e da necessidade imperativa de cooperação e integração.

Dessa forma, no Estado Constitucional Cooperativo, a realização cooperativa dos direitos humanos assume posição central. A pessoa humana é alçada à condição de sujeito de direito no âmbito interno do Estado, mas também no plano internacional, tornando-se o centro gravitacional das relações internacionais.⁷³

Esta interseção resultar-se-ia em um direito consensual entre e para os Estados, formada por uma jurisdição que lhe assegure a cooperação, a integração e o respeito aos direitos fundamentais. A compartilhar dessa base essencial mínima, se teria o que a doutrina denomina de *ius commune*.⁷⁴

Sendo assim, Häberle sustenta que o direito comum, compreendido como deve ser fomentado entre os Estados “não relacionados regionalmente: os que, por exemplo, se localizam em diversos continentes”⁷⁵. Existindo, assim, um

<https://profjoaomendes.com.br/peter-haberle-e-o-estado-constitucional-cooperativo-uma-nova-abordagem/>. Acesso em 30 de janeiro de 2025.

⁷² NOSCHANG, Patrícia Grazziotin; PIUCCO, Micheli - O Estado Constitucional cooperativo de Peter Häberle e a teoria do controle de convencionalidade das leis como um modelo de efetivação do direito internacional cooperativo e comum. In Revista Jurídica Cesumar-Mestrado. Curitiba. Nº 02, v. 19 (2019), p. 359-375, p. 370. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6947/3528>.> Acesso em 18 de fevereiro de 2024.

⁷³ AGUIAR, Marcus Pinto – Acesso à justiça nos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso Ximenes Lopes versus Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 22.

⁷⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.405.

⁷⁵ HÄBERLE, Peter. Estado Constitucional Cooperativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 64.

direito pariforme de cooperação, desvinculado de qualquer limitação geográfica.

A responsabilidade internacional, por sua vez, implica o reconhecimento de que os Estados devem responder perante a comunidade internacional pelo respeito e garantia dos direitos humanos em suas jurisdições, estando sujeitos ao escrutínio e, eventualmente, a sanções internacionais em caso de violações sistemáticas desses direitos.⁷⁶

Nesse cenário, a implementação do Estado Constitucional Cooperativo envolve a renúncia à exclusividade na resolução de conflitos por parte do Estado, estabelecendo-se uma divisão de competências entre os planos internacional, regional e nacional.

Langoski e Rossetro⁷⁷ salientam que a interpretação constitucional, no modelo cooperativo de Estado Constitucional, deve ser orientada pela abertura aos valores e princípios internacionalmente reconhecidos, especialmente em matéria de direitos humanos, abertura que se manifesta na ampliação do círculo de intérpretes da Constituição, que passa a incluir as autoridades públicas e as partes formais nos processos de controle de constitucionalidade, sem excluir todos os cidadãos e grupos sociais envolvidos na vivência e realidade constitucional.

Desta feita, a hermenêutica constitucional própria do Estado Constitucional Cooperativo é, portanto, uma hermenêutica aberta e plural, que

⁷⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz - A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e Ajuda Humanitária: Cooperação Internacional e o Estado Constitucional Cooperativo de Häberle para as (im) possibilidades da Proteção Integral à Criança em Conflitos Armados. In Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro. Nº 02, v. 10 (2019), p. 1383-1404, p. 1390. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/7RTTzgw7kFfDpKTYRRZCWzr/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 15 de março de 2024.

⁷⁷ LANGOSKI, Deisemara Turatti; ROSSETT, Geralda Magella de Faria - O Estado constitucional cooperativo de Peter Häberle como elemento de realidade material e processual de direitos para apátridas. In COSTA, Daniela Carvalho Almeida da et al. (Coord.) - Processo de constitucionalização dos direitos da cidadania -XXIV Encontro Nacional do Conpedi–UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 416-429, p. 421. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/ey04hoar/el7GvQXjb83LgliW.pdf>.> Acesso em 10 de abril de 2024.

reconhece a multiplicidade de vozes e perspectivas no processo interpretativo e busca harmonizá-las em consonância com os valores constitucionais fundamentais e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado.⁷⁸

É diante de todo esse contexto explorado, que a concepção häberliana, em suma, traduz a já existente metamorfose do Estado Constitucional ao Estado Constitucional Cooperativo⁷⁹:

O Estado Constitucional Cooperativo não é apenas uma possível forma (futura) de desenvolvimento do tipo “Estado Constitucional”; ele já assumiu conformação, hoje, claramente, na realidade e é, necessariamente, uma forma necessária de estatalidade legítima do amanhã.

Com efeito, a própria evolução dos direitos humanos na esfera internacional global, com a progressiva ampliação de seu conteúdo e dimensões, constitui consequência direta desta abertura característica do Estado Constitucional Cooperativo.

Nesse sentido, o conceito de Estado Constitucional Cooperativo oferece uma chave interpretativa valiosa para compreender a relação entre direito constitucional e direito internacional no contexto da proteção dos direitos humanos. Trata-se de uma "visão 'realista' do direito constitucional, centrada na assimilação das limitações do Estado Constitucional em face da comunidade internacional e da necessidade da existência harmoniosa entre os Estados, pautada em regras jurídicas garantidoras dos direitos humanos”.⁸⁰ Tal concepção destaca que o direito da comunidade internacional tem como objetivo promover a paz por meio da efetivação dos direitos humanos, evidenciando a conexão entre cooperação transnacional, proteção dos direitos fundamentais e estabilidade global.

⁷⁸ LIMA, Renê Carvalho Pimentel. A influência das lições de Peter Häberle nos julgamentos da Suprema Corte Brasileira: abertura plural, desafios e tensões. Aracaju: Criação Editora, 2023, p. 20.

⁷⁹ HÄBERLE, Peter. Estado Constitucional Cooperativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 5

⁸⁰ MALISKA, Marcos Augusto. A cooperação internacional para os direitos humanos entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional: desafios ao Estado Constitucional Cooperativo. In Revista Forense. Rio de Janeiro. Nº 391 (2007), p. 627-635, p. 634. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/marcos_augusto_maliska.pdf. Acesso em 06 de janeiro de 2025.

Para alcançar os fins propostos, em meio a esse cenário de reconfiguração da soberania, as políticas de integração e de paz são promovidas como elementos fundamentais do Estado Constitucional Cooperativo. A integração econômica, entre Estados, por exemplo, passa a ser concebida como instrumento para a promoção do desenvolvimento e do bem-estar material, ao mesmo tempo em que também se apresenta como meio para a construção e manutenção da paz internacional e para o fortalecimento dos direitos humanos.⁸¹ Por conseguinte, o Estado Constitucional Cooperativo reconhece a correlação entre integração entre os Estados e a promoção dos direitos humanos, incorporando-a como elemento de sua configuração teórica e prática.

Logo, o Estado Constitucional Cooperativo se apresenta, no cenário atual, como modelo teórico capaz de conciliar as conquistas do constitucionalismo democrático com as exigências da cooperação internacional, reconhecendo tanto a importância da soberania nacional quanto os limites de sua atuação isolada diante de desafios que transcendem as fronteiras estatais.

⁸¹ AZEVEDO, Maria Cândida Simon; VIEIRA, Luciane Klein - Cooperativo, transnacional e regulador: o esquema de integração como um (novo) paradigma para a teoria do Estado. In Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte. Nº 118 (2019), p. 365-401, p. 377. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbep/article/view/17581/14365>.

2. OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A partir desse momento torna-se imperiosa a análise do modelo atual de proteção internacional dos direitos humanos, que conta com diversos tratados vigentes. Ao lado de um sistema global, caminham os sistemas regionais de proteção, europeu, americano e africano⁸².

A compreensão sistemática dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos é de suma importância para o entendimento da ordem jurídica contemporânea, sendo a expressão máxima da consciência ética compartilhada pela comunidade internacional após os eventos catastróficos que marcaram a primeira metade do século XX.

Nos termos já analisados precedentemente, a Segunda Guerra Mundial foi o marco decisivo para o surgimento e consolidação de um Sistema Global de promoção e proteção dos direitos humanos, pois, os horrores do conflito, incluindo genocídios, crimes de guerra e violações massivas à dignidade humana, evidenciaram a necessidade de normas internacionais que garantissem a proteção dos indivíduos contra abusos estatais. A transformação essencial desse paradigma consiste no reconhecimento da capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional, conferindo-lhes *status* de sujeitos de direito no cenário global em superação à exclusividade estatal até então predominante.⁸³

⁸² Atualmente, existe a proposta de um sistema regional asiático. No entanto, como ainda não se trata de um modelo consolidado, e, considerando a ausência de ratificação dos governos do continente em relação à maioria dos Tratados de direitos humanos, não serão abordadas as particularidades dessa construção. Para análise do tema conferir: CASTELLINO, Joshua. The Asian Regional Human Rights System. In SMITH, Rhona K. M.; ANKER, Christien Van Den (eds.). The essential of human rights. London: Hodder Arnold, 2005. E ainda: LEARY, Virginia; WELCH, Claude. Asian Perspectives On Human Rights. 1st edition. London: Routledge, 2021. *Kindle Edition*

⁸³ LOPES, Ana Maria D.Ávila; SANTOS, Lorena Pereira dos - Diálogo entre cortes como instrumento de legitimação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). Fortaleza. Nº 01, v. 14 (2022), p. 71-90 p. 74. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8657394>> Acesso em 10 de fevereiro de 2024.

Anote-se que antes da transformação retromencionada, a proteção dos direitos humanos estava, em grande parte, limitada à jurisdição interna dos Estados. Em casos excepcionais, poderia surgir no âmbito das relações entre países, mas sempre subordinada à soberania estatal. A inexistência de órgãos internacionais específicos para receber e examinar denúncias de violações impedia uma fiscalização efetiva, deixando a garantia desses direitos à discricionariedade dos governos, mas prioritariamente em âmbito doméstico.⁸⁴ Dessa forma, a tutela dos direitos humanos dependia das políticas internas de cada Estado, sem um sistema global estruturado para monitoramento e responsabilização, o que só começou a se modificar com a criação de mecanismos internacionais voltados à sua proteção.

Por conseguinte, o ordenamento jurídico internacional pré-Direito Internacional dos Direitos Humanos caracterizava-se por sua acentuada descentralização, evidenciada pela inexistência tanto de um legislador quanto de um órgão jurídico supranacional permanente dedicado ao processamento de petições relacionadas a direitos humanos. Naquele contexto histórico, indivíduos e grupos sociais, desprovidos de legitimidade processual no plano internacional, dispunham apenas da possibilidade de apresentar denúncias mediante petições *ad hoc* em conferências diplomáticas, mecanismo notoriamente insuficiente para a efetiva proteção de direitos humanos.⁸⁵

O desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos transcorreu em etapas distintas e complementares, perpassando por um momento preponderantemente legislativo, que se caracterizou pela elaboração dos tratados e instrumentos internacionais fundamentais; e, posteriormente, para a implementação desses instrumentos e sua inter-relação sistêmica, fase esta contemporânea.

⁸⁴ ARAÚJO, Luís Claudio Martins; MANZONI, Giulia D. Jurisdição internacional, controle interamericano de direitos humanos e novos paradigmas internos. In Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa. Nº 02, a. 10 (2024), p. 691-716, p. 698. Disponível em: <www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/2/2024_02_0691_0716.pdf>. Acesso em 25 de junho de 2024.

⁸⁵ GOMES, Ana Paula de Oliveira. O Sistema Internacional de tutela dos direitos humanos. In Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa. Nº 04, a. 8 (2022), p. 243-261, p. 259. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/4/2022_04_0243_0261.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

Das lições de Norberto Bobbio, pode-se inferir que da criação de uma jurisdição internacional na área dos direitos humanos derivam três pilares: a) a promoção, que corresponde às ações que se dedicam ao aprimoramento do regime desses direitos pelos Estados; b) o controle, que se traduz na fiscalização dos Estados diante das obrigações que assumiram no plano internacional; e, por fim, c) a garantia, só será compreendida quando uma jurisdição internacional se impor contra a violação ou omissão estatal, esse conceito é subsidiário e depende do ato ilícito do Estado.⁸⁶

Portanto, as normas internacionais de Direitos Humanos devem ser respeitadas, os Estados signatários têm de seguir as obrigações estipuladas, a fim de contribuir para a construção de sociedades com cada vez mais equidade. O grande desafio da comunidade internacional sempre foi, e ainda é, atingir com veemência o poder e a capacidade sancionatória⁸⁷.

Ao longo do tempo identificou-se que além do plano de proteção global, tutelado pela ONU e seus organismos, seria eficaz a criação de sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, na medida em que abrangendo um número menor de Estados “o consenso político se torna mais facilitado, seja com relação aos textos convencionais, seja quanto aos mecanismos de monitoramento”⁸⁸.

Tendo isso em vista, passa-se a entender a construção e efetivação desses sistemas e mecanismo de proteção internacional dos direitos humanos.

⁸⁶ Bobbio, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 25-47.

⁸⁷ PIOVESAN, Flávia - Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 73.

⁸⁸ SMITH, Rhona K. M. Textbook on international human rights. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 84.

2.1 Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos

Conforme demonstrado na primeira seção, ao longo do último século se estabeleceu um inteiro plano de Direito Internacional com força normativa, que, a partir da criação da ONU, em 1945, tem ganhado cada vez mais relevância⁸⁹. Trata-se da “proteção internacional dos direitos humanos, com engenharia normativa extremamente bem construída e dotada de mecanismos de verificação de seu adimplemento”⁹⁰.

Indubitável que de nada vale uma norma sem os mecanismos de concretização⁹¹. Destarte, o sistema global de proteção dos direitos humanos representa a materialização de um conjunto de princípios, normas e instituições cuja origem transcende o mero voluntarismo estatal para se consolidar como paradigma universal de respeito à dignidade da pessoa humana.

Assim, opera em dois níveis suplementares de alcance: geral e específico. No âmbito geral, a ONU implementa medidas destinadas universalmente a todos os seres humanos, em todos os países, através de normas que visam assegurar a proteção dos direitos humanos em sua integralidade, respeitando a dignidade humana sem diferenciações específicas. Paralelamente, a proteção global também opera com alcance especial, direcionada a grupos específicos considerando suas vulnerabilidades e peculiaridades, exercida por organizações internacionais com mandatos delimitados em áreas como a eliminação da discriminação contra mulheres, a proteção dos direitos das crianças, dos migrantes e refugiados, entre outros grupos que demandam proteção diferenciada.⁹²

⁸⁹ Vale mencionar que no presente momento a ONU possui 193 Estados-membros, o que traduz o amplo alcance desse sistema global de proteção. Ver: <[Sobre a ONU | As Nações Unidas no Brasil](#)>

⁹⁰ SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de direito internacional público. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 156.

⁹¹ Referencia-se a clássica analogia do jurista alemão Rudolf von Ihering, na sua obra *A luta pelo direito*: “A espada sem a balança é a força bruta; a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança.”

⁹² MONTEIRO, Valdênia Brito - O sistema global de direitos humanos e o cenário mundial pós-pandemia: pensando o direito e as relações internacionais. In ZANETHI, Rodrigo Luiz *et al.*

Dessa forma, na esfera das Nações Unidas tem-se os dois maiores tratados de proteção de direitos humanos, de cunho geral, designados indistintamente para toda e qualquer pessoa: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos editados pela Assembleia Geral em 1966. Esses documentos reconheceram a necessidade de criar condições que permitissem a cada indivíduo usufruir seus direitos⁹³.

O PIDCP prenuncia defesa de direito à vida, liberdade de associações e direitos políticos preservados. Requer que seja aplicado de forma iminente, uma vez adotado, ser colocado em prática. Portanto, o pacto fundou um Comitê de Direitos Humanos a fim de fiscalizar o respeito e o cumprimento dos direitos assegurados no tratado por parte dos Estados. A junta do PIDCP considera notificações dos Estados a respeito de tais direitos, ainda atribuição para amparar denúncias interestatais e petições individuais.⁹⁴ Enquanto o PIDESC prenuncia direitos dos indivíduos no coletivo, direitos que tencionam a igualdade dos indivíduos, assim como moradia, educação, saúde, alimentação, trabalho e lazer. Ele determina os deveres do Estado. Desta forma, sua aplicação é constante, assim dizendo, é implementada no decorrer do tempo, visto não ser viável promover todos esses direitos de imediato a todos.

Em conjunto com a DUDH, constituem a Carta Internacional de Direitos Humanos (*International Bill of Rights*). Tal conjunto normativo estabelece os parâmetros fundamentais de proteção sendo complementado por convenções temáticas que abordam direitos específicos ou protegem grupos em situação de vulnerabilidade⁹⁵.

(Orgs.) – Pensando o direito e as relações internacionais. Deerfield Beach, Florida: Pembroke Collins, 2022, p. 15-31, p. 28.

⁹³ PIOVESAN, Flávia - Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 54-55.

⁹⁴ Através dessa ferramenta, e uma vez atendidos os requisitos (os quais não se pretende aqui detalhar), o indivíduo cujo direitos humanos violados foram violados poderá recorrer às instâncias internacionais do sistema global, com a possibilidade de restauração ou reparação dos direitos ofendidos.

⁹⁵ RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo; OLIVEIRA, Thaís Magno Gomes de O peticionamento das vítimas de violações de direitos humanos no sistema convencional das nações unida. In

Dentre os tratados de matérias específicas, destacam-se a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), e, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)⁹⁶. Estes instrumentos jurídicos formam a base do Sistema Convencional de Direitos Humanos da ONU.⁹⁷

Dito isso, cumpre esclarecer que o sistema global de Proteção dos Direitos Humanos é, principalmente, monitorado pelo Conselho de Direitos Humanos (CDH), órgão da ONU suplementar à Assembleia Geral das Nações Unidas, que sucedeu a Comissão de Direitos Humanos na missão de promover e proteger os direitos humanos.

Segundo Ramos,⁹⁸

Em 10 de dezembro de 1946, o Conselho Econômico e Social da ONU decidiu criar um órgão específico para a promoção de direitos humanos, denominado “Comissão de Direitos Humanos”, que entrou em funcionamento em 1947, sendo extinta em 2006 e substituída pelo Conselho de Direitos Humanos. O Conselho de Direitos Humanos é composto por 47 Estados-membros e vinculado à Assembleia Geral da ONU (e não mais ao Conselho Econômico e Social). Seu surgimento, em 2006, se deu por ampla maioria, por meio da Resolução n. 60/251 da Assembleia Geral da ONU, adotada por 170 votos favoráveis, quatro contra (Estados Unidos, Israel, Ilhas Marshall, Palau) e três abstenções (Irã, Belarus e Venezuela).

Ainda assim, cada Convenção Internacional possui seu próprio Comitê de monitoramento⁹⁹, composto por especialistas eleitos pelos Estados-partes, mas

Revista Brasileira de História & Ciências Sociais. Porto Alegre. Nº 32, v. 16 (2024), p. 206-245, p. 212-213. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/16529/11071>.> Acesso em 30 de janeiro de 2024.

⁹⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 55.

⁹⁷ RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo; OLIVEIRA, Thaís Magno Gomes de. O peticionamento das vítimas de violações de direitos humanos no sistema convencional das nações unida. In Revista Brasileira de História & Ciências Sociais. Porto Alegre. Nº 32, v. 16 (2024), p. 206-245, p. 212-213. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/16529/11071>.>

⁹⁸ RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 386.

independentes e autônomos. Com isso, é garantida a aplicação do princípio da primazia da norma mais benéfica e da máxima proteção, o interesse singular dos Estados “cede lugar às considerações de ordem pública”¹⁰⁰.

No exercício de suas funções, os Comitês têm a competência de analisar relatórios elaborados pelos Estados consignatários dos tratados de direitos humanos, em que esclarecem se estão cumprindo às obrigações internacionais assumidas. Considera-se essa sistemática revolucionária, pois para grande parte do mundo era quase inaceitável submeter seus problemas internos, envolvendo governo e cidadãos, à órgãos internacionais, ainda mais debater tais impasses sob os holofotes do globo como um todo¹⁰¹.

Para mais, os Comitês também são responsáveis por examinar comunicações interestatais, petições individuais¹⁰², e em algumas situações, realizar investigações *in loco*.¹⁰³

⁹⁹ Cabe esclarecer brevemente que o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos atua de maneira convencional e extraconvencional. Explica-se. A categorização denominada extraconvencional é constituída por atos proferidos por órgãos da ONU e por entidades deles derivados. Enquanto o mecanismo convencional dar-se-á com as ferramentas criadas pelas Convenções Internacionais, sendo certo que a atuação material é delimitada no próprio documento, com aplicabilidade somente aos Estados-Partes que ratificarem. DANTAS, Carla. Direito de Petição do Indivíduo no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos. In: SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos – v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004, p. 201.

¹⁰⁰ AMARAL, Alberto. A institucionalização dos direitos humanos: conquistas e desafios. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 646.

¹⁰¹ STEINER, Henry *apud*. PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 54.

¹⁰² Flávia Piovesan apenas observa que “nem todos os principais tratados de proteção de direitos humanos da ONU contemplam os mecanismos das petições individuais e comunicações interestatais. Por exemplo, até 1999 (anteriormente à aprovação do Protocolo Facultativo), a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulher só contemplava a sistemática dos relatórios; até 2008 (anteriormente à adoção do Protocolo Facultativo) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de igual modo somente contemplava a sistemática dos relatórios; e até 2011 (anteriormente à adoção do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao procedimento de comunicação), à Convenção sobre os Direitos da Criança também somente apresentava a sistemática dos relatórios.” PIOVESAN, Flávia - Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 54.

¹⁰³ PIOVESAN, Flávia - Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 54.

Imperioso ressaltar, nesse tocante, que uma das principais prioridades da agenda atual de direitos humanos é assegurar o acesso das vítimas às instâncias internacionais¹⁰⁴. Portanto, a análise das petições individuais traduz-se uma atividade crucial dos Comitês, de extrema importância para a salvaguarda da dignidade humana, de modo a executar o terceiro pilar essencial mencionado por Bobbio: a garantia.

Em linhas gerais, o procedimento ordinário contribuiu para a promoção de uma interpretação extensiva dos direitos humanos protegidos pelos documentos internacionais, uma vez que os Comitês realizam uma análise material dos requisitos de admissibilidade de cada petição apresentada. No mérito, os membros especialistas apreciam cada elemento¹⁰⁵ que o indivíduo justifica a ofensa ao tratado internacional monitorado. Caso entendam configurada a violação, os Comitês proferem uma decisão declaratória e estabelecem um prazo para que o Estado contraventor preste esclarecimentos, detalhando as medidas adotadas para solucionar a situação. Em alguns casos, as decisões dos Comitês também podem recomendar ações a serem providenciadas pelo Estado-parte.¹⁰⁶

Segundo Ramos, os Comitês têm natureza ‘quase judicial’¹⁰⁷ e recebem apoio estrutural do Secretariado Geral da ONU. Em paralelo, Piovesan explica que as decisões dos Comitês não possuem natureza jurídico-sancionatória, e sim recomendatória, aplicando ao Estado ofensor da Convenção Internacional apenas sanções de caráter moral e político.¹⁰⁸

¹⁰⁴ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos Direitos Humanos nos planos Internacional e Nacional. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 2, n. 2, 2001, p.14. Disponível em: <revista_do_IBDH_numero_02.pdf> Acesso em 20 de dezembro de 2024.

¹⁰⁵ Inclusive, “sendo recomendado pelos próprios comitês que seja indicado o artigo do tratado que o peticionário entende ter sido desrespeitado.” DANTAS, Carla. Direito de Petição do Indivíduo no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos. In: SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos – v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004, p. 212

¹⁰⁶

¹⁰⁷ RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 75.

¹⁰⁸ PIOVESAN, Flávia - Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 55.

Portanto, a alçada do sistema global de proteção é limitada. Isso porque, inexistente nesse plano um órgão jurisdicional que emane decisões vinculantes, a atuar como verdadeiro Tribunal Internacional de Direitos Humanos, com competência para julgar os Estados violadores de tratados internacionais.¹⁰⁹

Em todo caso, impossível duvidar que a oportunidade de sujeitar o Estado ao monitoramento e ao controle da comunidade internacional, com risco de sofrer uma penalidade diante da opinião pública, “constitui importante estratégia a ser utilizada e potencializada por indivíduos titulares de direitos internacionais”.¹¹⁰

Resta claro que o sistema global de proteção dos direitos humanos se caracteriza por sua complexidade institucional e normativa, manifestando-se através de múltiplos órgãos, instrumentos e mecanismos de monitoramento. Representa, pois, uma conquista civilizatória fundamental para a humanidade, estabelecendo parâmetros universais de dignidade e respeito à pessoa humana que transcendem particularismos culturais e geopolíticos. Sua contínua evolução, desde a criação da ONU e a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos até a contemporaneidade, demonstra a capacidade da comunidade internacional de construir justiça em um mundo tão plural, através de um propósito ecumênico, tão caro para todos os povos: a proteção dos próprios indivíduos, sem distinção.

Ainda assim, com a experiência humana, entendeu-se que os mecanismos previstos em âmbito global não seriam suficientes para atender à demanda de todas as nações do mundo ao mesmo tempo. Dessa necessidade surgem os Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos para fornecer

¹⁰⁹ Sabe-se que somente com a aprovação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI) em 1998, surge um aparato complementar. O TPI é um organismo internacional permanente “com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional”, a saber: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de crimes de agressão. Contudo, o Tribunal restrito à seara penal, e o acesso depende da denúncia de um Estado-Parte ou do Conselho de Segurança à Promotoria. Para aprofundamento, ver: SCHABAS, William. *An Introduction to the International Criminal Court*. 4th edition, Cambridge: University Press Cambridge, 2011. *Kindle edition*.

¹¹⁰ PIOVESAN, Flávia - *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 55.

um amparo jurídico mais próximo da realidade dos países que fazem parte de determinada região, cada um com suas peculiaridades, mas todos atuando sob a tutela do sistema da ONU, conforme se verá nos tópicos seguintes.

2.2 O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos

O Sistema Regional Europeu de proteção dos direitos humanos, nasceu como uma resposta institucional às graves violações ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, constituindo-se como o primeiro e mais desenvolvido mecanismo regional de salvaguarda dos direitos fundamentais.¹¹¹

O movimento inaugural desse sistema foi a fundação do Conselho da Europa em 1949¹¹², a partir da união de diversos países do continente. Instituiu-se um órgão voltado não só para a proteção dos direitos humanos, como também preocupado com desenvolvimento democrático e estabilidade político-social na Europa. Diante do anseio em estipular diretrizes mais detalhadas, o Conselho concebeu a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos no ano de 1950, vigente a partir do dia 03 de setembro de 1953, sendo o primeiro Tratado regional de sistema de proteção dos direitos humanos¹¹³.

A doutrina leciona que, “Pela primeira vez, Estados soberanos aceitam obrigações juridicamente vinculantes no sentido de assegurar direitos humanos clássicos a todas as pessoas em sua jurisdição”¹¹⁴.

Anote-se que o Conselho da Europa, organização internacional que abriga o Sistema Europeu, preconiza valores fundamentais como a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, a liberdade de reunião, a igualdade e a

¹¹¹ MELO, Brielly Santana – Os sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos. In *Publica Direito*. São Paulo. Nº 01 (2024), p. 01-30, p. 12. Disponível em: <publicadireito.com.br/artigos/?cod=d1f2767f75c7a38b> Acesso em 30 de janeiro de 2025.

¹¹² Conselho da Europa. Tratado de Londres. Londres: 05 de Maio de 1949

¹¹³ MIRANDA, Jorge. Curso de direito internacional público. 4 ed. rev. e actual., Cascais: Princípia, 2009, p.308-315.

¹¹⁴ HARRIS, David; O'BOYLE, Michael; WARBRICK, Chris *apud* PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p.80.

proteção das minorias. Além da Convenção Europeia, o Conselho promove os direitos humanos através de diversas convenções internacionais, como a Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica e a Convenção sobre o Cibercrime, dentre outras.¹¹⁵

Cumprir consignar que a então contemplada Convenção Europeia, passou por transformações consideráveis com a adoção do Protocolo nº 11 à Convenção Europeia, em vigor desde 1º de novembro 1998, que introduziu inovações estruturais importantes ao sistema. Segundo Mazzuoli,¹¹⁶ este Protocolo modificou substancialmente a organização institucional do sistema europeu, que originalmente contava com Comissão Europeia de Direitos Humanos, responsável por realizar o controle de admissibilidade das petições antes chegarem ao Tribunal; a Corte Europeia de Direitos Humanos, órgão jurisdicional encarregado por processar e julgar as demandas; e o Comitê de Ministros do Conselho da Europa, que não só zelava pelo cumprimento das decisões do Tribunal, como recebia os relatórios de casos inadmitidos pela Comissão, para de maneira final decidir a demanda¹¹⁷.

Assim, com o Protocolo nº 11, a Comissão e a Corte foram fundidas, estabelecendo-se desde então uma Corte única e permanente. Em paralelo, o Comitê de Ministros deixou de contar com força decisória, passando a deter atribuição exclusiva de fiscalizar a etapa de cumprimento das sentenças da Corte¹¹⁸, conforme art. 46 da Convenção.

¹¹⁵ Atualmente o Conselho da Europa já sancionou mais de 185 instrumentos internacionais. OLIVEIRA, Beatriz Fagionato; TESHIMA, Márcia. O surgimento do sistema europeu e do sistema interamericano de direitos humanos. In Anais do Pró-Ensino: Mostra Anual de Atividades de Ensino da UEL. Londrina. Nº 02, p. 133, 2020, p. 133. Disponível em: <<http://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/1398>.> Acesso em 10 de setembro de 2024

¹¹⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos. In Cadernos da Escola de Direito. Curitiba. Nº 13, 2. 3 (2017), p. 32-58, p. 50-51. Disponível em: <[Vista do O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos](#)> Acesso em 28 de setembro de 2024.

¹¹⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de direito Internacional dos direitos humanos. Porto Alegre: Fabris, 2003, vol. 3, p. 140.

¹¹⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. v. 3 Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, 139-140.

Além do controle jurisdicional supracitado, vale mencionar que no âmbito do sistema europeu, o monitoramento do cumprimento das obrigações dos Estados-partes é realizado por órgãos especializados e independentes do Conselho da Europa, como o Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO), o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura, o Grupo de Peritos sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (GRETA), a Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI), entre outros. Tais organismos, em apertada síntese, realizam visitas aos países, elaboram relatórios e formulam recomendações, contribuindo para o aperfeiçoamento contínuo dos padrões de proteção dos direitos humanos no continente europeu.

É importante destacar, ainda, que o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos coexiste com outro mecanismo de tutela no continente, qual seja, o sistema de proteção da União Europeia, bloco político-econômico baseado na Carta de Direitos Fundamentais, de 2000, cuja aplicação é supervisionada pelo Tribunal de Justiça da própria União Europeia (TJUE).¹¹⁹ Alguns autores, como Mesquita, opinam que a exclusividade da competência do TJUE apenas ficaria imune ao controle do TEDH, no que diz respeito a direitos que não previstos no rol da Convenção, aos quais a ordem jurídica da UE esteja vinculada a proteger¹²⁰.

Embora o sistema da Convenção não seja um órgão da União Europeia, suas normas exercem grande influência sobre direito europeu. Sobretudo após Tratado de Lisboa de 2007, com o qual alterou-se o artigo 6º do Tratado da União Europeia, reconhecendo expressamente a adesão da UE à Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 6º nº 2).¹²¹

¹¹⁹ FERIATO, Juliana Marteli Fais; MARCHI, Giovanna Rosa Perin de - Opinião Consultiva 22/2016 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Legitimidade das Pessoas Jurídicas: Uma Questão de Responsabilidade sobre Violações de Direitos Humanos e da Personalidade. In Revista Jurídica Cesumar-Mestrado. Curitiba. Nº 03, v. 22 (2022), p. 641-659, p. 653. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10433>.

¹²⁰ MESQUITA, Maria José Rangel de. Introdução ao Contencioso Comunitário – Lições, Coimbra: Almedina, 2020, p. 264-265. *Kindle Edition*

¹²¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 51.

Fato é que, por ser o primeiro sistema regional de proteção aos direitos humanos efetivamente implementado, o sistema é considerado o de maior grau de evolução e serviu como modelo influenciador para os demais sistemas regionais que se desenvolveram posteriormente¹²².

2.2.1 Convenção Europeia de Direitos Humanos

Conforme referido, a estrutura normativa do Sistema Europeu fundamenta-se na Convenção Europeia de Direitos Humanos. Que consiste em um documento formalmente denominado Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o qual constitui o pedestal do sistema europeu, estabelecendo um catálogo de direitos e mecanismos de supervisão para garantir sua efetividade.¹²³

Pontua-se que a retromencionada Convenção foi idealizada em consonância com a DUDH, pretendendo assegurar o reconhecimento e aplicação universal dos direitos nela enunciados, além de promover uma união mais estreita entre os membros do Conselho da Europa através da proteção e desenvolvimento dos direitos humanos.¹²⁴ Por intermédio de um meticuloso processo de elaboração, os membros do Conselho elencaram na Convenção direitos substantivos, sob a premissa de que seus próprios países já respeitavam plenamente, deduzindo a minoração do risco de responsabilização na esfera internacional¹²⁵.

¹²² MAZZUOLI, Valério de Oliveira - O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos. In *Cadernos da Escola de Direito*. Curitiba. Nº 13, 2. 3 (2017), p. 32-58, p. 33. Disponível em: <[Vista do O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos.](#)> Acesso em 28 de setembro de 2024.

¹²³ NUSSBERGER, Angelika. A Convenção Europeia de Direitos Humanos-Uma Constituição para a Europa? In *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*. Belo Horizonte. Nº 42, a. 14 (2020), p. 49-73, p. 67. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/897>> Acesso em 15 de julho de 2024.

¹²⁴ DURÃES, Beatriz Schiffer. Convenção Europeia de Direitos Humanos e Convenção Americana de Direitos Humanos em Comparação. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*. Curitiba. Nº 00, v. 23 (1986), p. 50-58, p. 52-53. Disponível em: <<https://doi.org/10.5380/rfdupr.v23i0.8916>> Acesso em 18 de julho de 2024.

¹²⁵ MADSEN, Mikael Rask. Legal diplomacy – law, politics and genesis of postwar european human rights. In: HOFFMANN, Stefan-Ludwig (org.). *Human rights in the twentieth century*. New York: Cambridge University Press, 2011, p. 68.

Logo, o rol da Convenção protege uma série de direitos civis e políticos individuais, como o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, além da liberdade de expressão e de religião, deixando de lado os direitos econômicos, sociais e culturais, sob influência direta do ideal democrático liberal. Por ser considerada mais problemática implementação e fiscalização desses direitos coletivos, o Conselho estrategicamente optou por não os inserir diretamente na Convenção, e sim abordá-los posteriormente por meio de tratamento específico.¹²⁶

Dessa forma, ao longo do tempo, o Conselho da Europa expandiu o alcance mediante protocolos adicionais, incorporando alguns dos ditos direitos econômicos, sociais e culturais. No entanto, a consagração definitiva dos direitos econômicos e sociais coube à Carta Social Europeia de 1961, que estabeleceu direitos como o direito ao trabalho, à educação e à saúde.¹²⁷ Apesar de tardia, esta evolução reflete o compromisso contínuo do sistema europeu em fortalecer a proteção dos direitos humanos.

Ademais, dada a evolução dos padrões internacionais dos direitos humanos e circunstâncias da História, a Convenção foi aditada diversas vezes. Até o presente instante tem-se 16 Protocolos adicionais, que exploram temáticas variadas.

Ramos sintetiza bem o conteúdo de cada protocolo¹²⁸:

O Protocolo n.1 (...) trata da proteção aos direitos à propriedade, à educação e a eleições livres (entrou em vigor em 1954). O Protocolo n. 2 regrou a jurisdição consultiva da Corte Europeia de Direitos Humanos (entrou em vigor em 1970), no que foi substituído pelo regramento do Protocolo n. 11. O Protocolo n. 3 alterou vários artigos da Convenção e também foi superado pelo Protocolo n. 11. O Protocolo n. 4 proibiu a prisão por dívida e a expulsão coletiva de

¹²⁶ HARRIS, David; O'BOYLE, Michael; WARBRICK, Chris *apud* PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p.83.

¹²⁷ NUSSBERGER, Angelika. A Convenção Europeia de Direitos Humanos-Uma Constituição para a Europa? In Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça. Belo Horizonte. Nº 42, a. 14 (2020), p. 49-73, p. 69. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/897>>. Acesso em 15 de julho de 2024.

¹²⁸ RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 162-163.

estrangeiros (entrou em vigor em 1968). O Protocolo n. 5 alterou artigos da Convenção e foi superado pelo Protocolo n. 11. O Protocolo n. 6 proibiu a pena de morte, salvo em tempo de guerra ou na iminência dela, tendo sido revogado expressamente pelo Protocolo n. 13, que banuiu a pena de morte *tout court*. Por sua vez, o Protocolo n. 7 dispõe sobre garantias processuais diversas (entrou em vigor em 1988). O Protocolo n. 8 alterou vários artigos da Convenção, sendo superado pelo Protocolo n. 11. O Protocolo n. 9 alterou vários artigos da Convenção, dando o direito de ação perante a Corte ao indivíduo, mas foi superado e revogado pelo Protocolo n. 11. A mesma revogação ocorreu com o Protocolo n. 10, que nem sequer entrou em vigor. Finalmente, o Protocolo n. 11, que extinguiu a Comissão fundindo-a com a Corte (entrou em vigor em 1998). O Protocolo n. 12, que entrou em vigor em 2005, combate discriminações de todo tipo (em vigor desde 2005). O Protocolo n. 13, como vimos, cria um espaço europeu livre da pena de morte (em vigor desde 2003) e o Protocolo n. 14 dá mais um passo rumo a uma nova Corte, capaz de fazer frente ao crescente número de demandas individuais e focada na implementação de suas decisões. O Protocolo n. 15 trata da margem de apreciação e do princípio da subsidiariedade. Já o Protocolo n. 16 permite que os Tribunais superiores dos Estados peçam opinião consultiva à Corte EDH sobre a interpretação ou aplicação dos direitos da Convenção.

Todavia, como aludido anteriormente, é o Protocolo nº 11 da Convenção que chama atenção, haja vista que alterou visceralmente a sistemática do sistema regional com a transformação do órgão jurisdicional uno.

O referido autor ensina¹²⁹ que o verdadeiro estopim para essa renovação foi a expansão significativa dos integrantes do Conselho da Europa, com a adesão de países do Leste europeu no sistema de proteção.

Tendo em vista que maior parte dos novos Estados-membros vivenciam regimes autoritários¹³⁰, realidade muito distante da Europa ocidental, inúmeros casos de violação aos direitos humanos passaram a ser suscitados. A mudança do cenário tornou nítido o risco de sobrecarga no sistema regional, que passou a se esforçar para começar a lidar com o ingresso massivo de

¹²⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, 167.

¹³⁰ Apesar de não ser o foco da pesquisa, vale pontuar que embora muitas nações se autointitulem democratas, observa-se um declínio tanto da quantidade, como da qualidade de democracias plenas. Razão pela qual o autoritarismo, ou suas características, permanece assolando a maior parte da população mundial. Para aprofundamento no tema ver MOUNK, Yascha. *Povo vs. a democracia: saiba por que a nossa liberdade está em perigo e como a podemos salvar*. Alfragide: Lua de Papel, 2019; LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Trad. Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

demandas, com discussões primitivas de dignidade humana, envolvendo tortura, desaparecimento de pessoas e execuções sumárias.¹³¹

Diante disso, a solidificação de Corte una e permanente com o Protocolo nº 11 era primordial, pois o intuito com a inclusão desses novos países não era criar uma barreira aos recém signatários, mas sim fazer com que o acesso à Corte Europeia de Direitos Humanos colaborasse no processo de adequação dos sistemas jurídicos dos países aos princípios democráticos do Estado de Direito.¹³²

De acordo com Madsen, esta é a autêntica inovação da Convenção Europeia, a criação e adaptação dos mecanismos de fiscalização no campo institucional, em especial a Corte Europeia de Direitos Humanos¹³³.

Nesse diapasão, insta esclarecer que os Estados-membros que aderem à Convenção Europeia dos Direitos Humanos se comprometem a proteger os direitos das pessoas em seu território, independentemente da nacionalidade, até mesmo para evitar sanções regionais¹³⁴. Não é demais ressaltar que o preâmbulo da Convenção revela seus fundamentos filosóficos e políticos, destacando o profundo respeito às liberdades fundamentais que constituem "as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo", cuja preservação repousa essencialmente num regime político verdadeiramente democrático e numa concepção comum de respeito aos direitos humanos¹³⁵.

Isto posto, a Convenção Europeia exerce papel central no Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, considerada "um grande marco

¹³¹ BATES, Ed. The evolution of the European Convention on Human Rights: from its inception to the creation of a permanent Court of Human Rights. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 445-451.

¹³² RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, 168.

¹³³ MADSEN, Mikael Rask. Legal diplomacy – law, politics and genesis of postwar european human rights. In: HOFFMANN, Stefan-Ludwig (org.). Human rights in the twentieth century. New York: Cambridge University Press, 2011, p. 67.

¹³⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 51-52.

¹³⁵ Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Conselho da Europa – Tribunal Europeu dos Direitos do homem. Vigência internacional a partir de 04 de novembro de 1950. Disponível em: <European Convention on Human Rights>

para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos”¹³⁶, pois define um conjunto de direitos fundamentais vinculantes, e ao mesmo tempo assegura sua efetividade por meio da atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos, que exerce um controle jurisdicional sobre os Estados signatários, como se verá a seguir.

2.2.2 Corte Europeia de Direitos Humanos

A Corte Europeia de Direitos Humanos, também denominado de Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) por parte da doutrina, com sede em Estrasburgo, França, é o órgão de controle do Sistema regional europeu. Suas decisões possuem natureza juridicamente vinculante, obrigando os Estados-Partes a cumprirem o que foi determinado.¹³⁷ Criado em 1959, foi totalmente reorganizado pelo já citado Protocolo nº 11 à Convenção se tornando o Tribunal permanente do Conselho da Europa – como já visto.

Imperioso aclarar que a Corte Europeia possui competência contenciosa, mas também exerce uma função consultiva.

No que tange a atribuição consultiva, esclarece-se que está prevista no art. 47 da Convenção Europeia de Direitos Humanos e permite ao TEDH, quando provocado pelo Comitê de Ministros, emitir pareceres interpretativos sobre a Convenção e seus Protocolos, contribuindo para a uniformização da jurisprudência e aplicação dos direitos fundamentais no âmbito europeu¹³⁸. Todavia, o próprio dispositivo impõe limitações aos pareceres, que não podem versar sobre questões inerentes aos direitos e liberdades previstos no ‘Capítulo

¹³⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 80.

¹³⁷ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos como paradigma para a concretização do conceito de razoável duração do processo. In *Direito Federal: Revista da AJUFE*. São Paulo. Nº 95, v. 28 (2015), p. 109-140, p. 115. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/226967466.pdf>>. Acesso em 28 de agosto de 2024.

¹³⁸ ROSA, Tulio Macedo *et al.* Diálogo entre a Corte Europeia e a Corte Interamericana de Direito Humanos. In *Revista do Curso de Direito do UNIFOR*. Formiga. Nº 01, v. 14 (2023), p. 182-204, p. 191. Disponível em: <https://www.revistas.unifor.br/cursodireitounifor/article/view/1680/1347>.

l' da Convenção, nem mesmo sobre conteúdo que possa ser submetido em decorrência da competência.

No entanto, esta delimitação é objeto de crítica por muitos autores, porque, em verdade, apenas confere-se à Corte a emissão de pareceres extremamente restritos. Ao passo que a competência consultiva seria de muita valia para o desenvolvimento normativo nos países do Leste europeu, com suas democracias ainda embrionárias.¹³⁹ Nesse sentido, importa observar que “as Cortes Interamericana e Africana de Direitos Humanos apresentam ampla competência consultiva, sem as fortes restrições sofridas pela competência da Corte Europeia”¹⁴⁰, justamente pelo histórico autoritário ultrapassado – ou ainda em curso – mais recentemente.

Outrossim, em linhas gerais¹⁴¹, no setor contencioso o trâmite perante a Corte inicia-se com a análise de admissibilidade das petições, verificando requisitos do art. 35.º da Convenção Europeia e a compatibilidade *ratione materiae, personae, temporis* e *loci*.¹⁴² Admitida a petição, o Tribunal examinará o mérito do certame, decidindo se houve ou não violação aos direitos garantidos pela Convenção Europeia ou seus Protocolos. As sentenças da Corte são definitivas e sua execução é supervisionada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa, que acompanha as medidas adotadas pelos Estados para cumprirem as determinações judiciais.¹⁴³

¹³⁹ PIOVESAN, Flávia - Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 91-92.

¹⁴⁰ PIOVESAN, Flávia - Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 92.

¹⁴¹ Pois o procedimento será abordado em capítulo próprio posteriormente.

¹⁴² PITTA, Rafael Gomiero; ALVES, Fernando de Brito. Dudgeon v. the united kingdom: analyzing the European Court of Human Rights from a procedural perspective. In Revista Argumenta. Jacarezinho. Nº 37 (2022), p. 17-38, p. 28. Disponível em: <<https://media.proquest.com/media/hms/PFT/1/icMAO?s=oUFnU7AOzt4RkL9IY8m9bsX7OQI%3D>> Acesso em 25 de agosto de 2024.

¹⁴³ ROSA, Tulio Macedo *et al.* - Diálogo entre a Corte Europeia e a Corte Interamericana de Direito Humanos. In Revista do Curso de Direito do UNIFOR. Formiga. Nº 01, v. 14 (2023), p. 182-204, p. 191. Disponível em: <https://www.revistas.uniforg.edu.br/cursodireitouniforg/article/view/1680/1347>. Acesso em 15 de setembro de 2024

Há de frisar que o não cumprimento de uma decisão da Corte, em último grau, poderá causar a expulsão do Estado violador do Conselho da Europa¹⁴⁴, com fulcro no art. 3º cumulado com o art. 8º do Estatuto do Conselho da Europa¹⁴⁵.

Todavia, também neste âmbito jurisdicional o TEDH passou a enfrentar maiores desafios em virtude dos governos despóticos dos jovens Estados-membros. Com eles, a Corte deparou-se com uma infinidade de causas repetitivas, principalmente com certames antes restritos ao sistema interamericano.

Por força disso, desenvolveu-se um procedimento para tratar dessas demandas repetitivas, no qual a Corte afeta apenas parte das petições para julgamento, suspendendo as demais, e na decisão meritória indica expressamente a causa estrutural da violação declarada, ordenando as diretrizes para resolução. Em seguida, o Comitê de Ministros fica responsável por fiscalizar a implementação de medidas pelos Estados envolvidos, para resolver a causa estrutural subjacente.¹⁴⁶

Ainda em atenção ao vultuoso número de casos submetidos ao Tribunal, o Protocolo nº 14 à Convenção Europeia permitiu que a Corte inadmita petições de baixa relevância, em que o peticionário não sofreu um dano significativo. O objetivo foi, portanto, afastar do tribunal questões de menor impacto, de modo a evitar a sobrecarga do sistema¹⁴⁷.

¹⁴⁴ BATES, Ed. The evolution of the European Convention on Human Rights: from its inception to the creation of a permanent Court of Human Rights. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 49

¹⁴⁵ Disponível em: <[estatuto do conselho da europa.pdf](#)>

¹⁴⁶ RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, 191-193.

¹⁴⁷ STADEN, Andreas von. Strategies of compliance with the European Court of Human Rights: rational choice within normative constraints. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2018, p. 15-16. *Kindle Edition*

Tais providências sinalizam o que a doutrina nomeia de “interamericanização” do sistema europeu¹⁴⁸. Ao acrescentar em seu arsenal hermenêutico alternativas para responder as demandas, com pano de fundo questões básicas à dignidade humana, a Corte Europeia abandona sua postura costumeira e precisa considerar experiências além de seus horizontes originários.

Inequívoco que a característica pragmática é destaque no sistema europeu, que se reformula constantemente para alcançar, de maneira realista, a finalidade que se propõe, ou seja, a proteção dos direitos humanos. Ainda assim, revelam-se impasses que podem se aproveitar da experiência dos demais sistemas regionais, os quais lidam mais habitualmente de demandas humanitárias mais carentes.

Diante do exposto, a Corte Europeia de Direitos Humanos também atua de forma relevante na proteção dos direitos humanos no sistema regional europeu, garantindo a efetividade da Convenção. Ao longo dos anos, a Corte tem influenciado legislações nacionais e políticas públicas, consolidando-se como um importante instrumento na defesa da dignidade humana e na evolução dos direitos humanos no continente europeu.

2.3 O Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

O Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos representa um dos mais significativos avanços na consolidação dos direitos fundamentais no continente americano, constituindo um marco essencial para defender a dignidade humana em toda a região.

Foi no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948, que o Sistema Interamericano deu seus primeiros passos, com a adoção da

¹⁴⁸ PIOVESAN, Flávia - Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 98.

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹⁴⁹. Tal momento inaugural refletia a preocupação crescente com a construção de um sistema normativo capaz de resguardar os indivíduos diante de possíveis abusos estatais, estabelecendo um novo paradigma nas relações entre Estados e cidadãos nas Américas.¹⁵⁰

Nesse sentido, a criação de sistemas regionais surgiu da necessidade de complementar o Sistema Global das Nações Unidas, adaptando-se às características culturais, históricas e sociais peculiares do continente.¹⁵¹

É imperioso destacar que a construção dos direitos humanos na América Latina possui raízes históricas profundas, que remontam ao período colonial, notadamente com as contribuições de pensadores como Bartolomé de Las Casas, que já no século XVI questionava o tratamento dispensado aos povos indígenas durante a colonização espanhola.¹⁵² Posteriormente, a Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, exerceu significativa influência sobre os movimentos de independência no continente, incluindo a Revolução Haitiana e os ideais libertários de Simón Bolívar, que culminaram na emancipação política de diversos países latino-americanos.¹⁵³ Outro marco relevante nessa trajetória histórica foi a Constituição Mexicana de 1917,

¹⁴⁹ Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Organização dos Estados Americanos. Vigência internacional 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm.

¹⁵⁰ OLIVEIRA, Beatriz Fagionato; TESHIMA, Márcia. O surgimento do sistema europeu e do sistema interamericano de direitos humanos. In Anais do Pró-Ensino: Mostra Anual de Atividades de Ensino da UEL. Londrina. Nº 02 (2020), p. 133, p. 133. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/1398/1279>. Acesso em 10 de setembro de 2024.

¹⁵¹ SIMÃO, Clarice Gavioli Boechat - Do universal ao regional: o brasil no contexto do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. In Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Belo Horizonte. Nº 01, v. 01 (2015), p. 110-137, p. 112. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/838/833>. > Acesso em 13 de novembro de 2024.

¹⁵² SANTOS, Fernanda Menezes dos; SOARES, Luiza Santos Cury; ZANETTI, Matheus Felipe Moreira. A construção de direitos humanos na América Latina: uma análise descolonial. In Res Severa Verum Gaudium. Porto Alegre. Nº 01, v. 06 (2021), p. 158-174, p. 160. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/download/117283/65354/497255> Acesso e, 12 de novembro de 2024.

¹⁵³ SANTOS, Fernanda Menezes dos; SOARES, Luiza Santos Cury; ZANETTI, Matheus Felipe Moreira. A construção de direitos humanos na América Latina: uma análise descolonial. In Res Severa Verum Gaudium. Porto Alegre. Nº 01, v. 06 (2021), p. 158-174, p. 167. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/download/117283/65354/497255> > Acesso em 12 de novembro de 2024

documento pioneiro no reconhecimento de direitos sociais e econômicos, antecipando tendências que só se consolidariam globalmente décadas depois.¹⁵⁴ Tais momentos e componentes históricos, portanto, constituem o substrato sobre o qual se edificou, posteriormente, o arcabouço institucional do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Anote-se, ainda, que o Sistema Interamericano se desenvolveu gradualmente ao longo das últimas décadas, mediante a adoção progressiva de diversos instrumentos jurídicos internacionais que estabeleceram e ampliaram seu mandato e suas funções.

Durante os anos sombrios das ditaduras militares que assolaram diversos países latino-americanos, especialmente entre as décadas de 1960 e 1980, o sistema enfrentou enormes desafios para afirmar sua legitimidade e eficácia. Paradoxalmente, foi nesse período crítico que muitos dos fundamentos do sistema foram consolidados, como resposta às graves e sistemáticas violações de direitos humanos que caracterizaram os regimes autoritários da região¹⁵⁵. O subsequente processo de redemocratização, ocorrido principalmente nas décadas de 1980 e 1990, abriu novas possibilidades para o fortalecimento e o reconhecimento mais amplo dos mecanismos regionais de proteção.¹⁵⁶

Dando seguimento, Simão¹⁵⁷ ensina que o Sistema Interamericano é composto por diversos documentos, gerais e específicos¹⁵⁸, mas ressalta-se

¹⁵⁴ SANTOS, Fernanda Menezes dos; SOARES, Luiza Santos Cury; ZANETTI, Matheus Felipe Moreira – A construção de direitos humanos na América Latina: uma análise descolonial. In *Res Severa Verum Gaudium*. Porto Alegre. Nº 01, v. 06 (2021), p. 158-174, p. 168. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/download/117283/65354/497255> Acesso em 12 de novembro de 2024

¹⁵⁵ PIOVESAN, Flávia - Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 103.

¹⁵⁶ BERNARDI, Bruno Boti. O sistema interamericano de direitos humanos: criação e desenvolvimento institucional (1960-2010). In *Latin American Human Rights Studies*. Goiânia. Nº 02 (2022), p. 01-46, p. 23-26. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/lahrs/article/view/77982/40472> Acesso em 29 de setembro de 2024.

¹⁵⁷ SIMÃO, Clarice Gavioli Boechat - Do Universal ao Regional: O Brasil no Contexto do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. In *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*. Belo Horizonte. Nº 01, v. 1 (2015), p. 110-137, p. 119. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/838/833>.> Acesso em 13 de novembro de 2024.

que o instrumento de maior importância é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada em 1969, em vigor desde 1978.

Também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção Americana reconhece um rol de direitos civis e políticos, similar com a Convenção Europeia de Direitos Humanos. A doutrina reverencia seu amplo catálogo¹⁵⁹:

A Convenção Americana é mais extensa que muitos instrumentos internacionais de direitos humanos. Ela contém 82 artigos e codifica mais que duas dúzias de distintos direitos, incluindo o direito à personalidade jurídica, à vida, ao tratamento humano, à liberdade pessoal, a um julgamento justo, à privacidade, ao nome, à nacionalidade, à participação no Governo, à igual proteção legal e à proteção judicial. A Convenção Americana proíbe a escravidão, proclama a liberdade de consciência, religião, pensamento e expressão, bem como a liberdade de associação, movimento, residência, ao lado da proibição da aplicação das leis *ex post facto*.

Verifica-se que, assim como a Convenção Europeia, o Pacto de São José da Costa Rica não trouxe primitivamente qualquer direito social, cultural e econômico, adotados apenas em 1999 por meio de um Protocolo Adicional (Protocolo San Salvador)¹⁶⁰.

De toda forma, a finalidade fundamental do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é promover e proteger os direitos fundamentais nas Américas, e a Convenção Americana trouxe padrões mínimos de proteção que devem ser observados por todos os Estados membros da OEA. Seus principais objetivos incluem garantir a observância dos direitos humanos, investigar e

¹⁵⁸ Que incluem não só a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), como também a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem (1948), e diversos protocolos, dentre eles: Protocolo Adicional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de Salvador de 1988). Por sua vez, os instrumentos especiais abrangem a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), o Protocolo para Abolir a Pena de Morte (1990), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994) e a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiências (1999).

¹⁵⁹ BUERGENTHAL, Thomas apud PIOVESAN, Flávia - Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 106

¹⁶⁰ PIOVESAN, Flávia - Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 107.

denunciar violações, fornecer recomendações aos Estados e contribuir para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito em toda a região.

Portanto, restou formada a base normativa do Sistema Interamericano, que estipula obrigações internacionais para os Estados e mecanismos de monitoramento para garantir o cumprimento dessas obrigações.

Ademais, uma característica distintiva do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é sua abordagem intercultural, particularmente relevante em um continente marcado pela diversidade étnica, cultural e linguística.¹⁶¹ Significa dizer que o Sistema Regional em comento pauta-se na compreensão de que a proteção efetiva dos direitos humanos deve necessariamente considerar as particularidades culturais das diferentes comunidades que compõem o mosaico social do continente americano, respeitando suas visões de mundo e formas próprias de organização social, evidenciando uma verdadeira sensibilidade cultural que lhe permitindo desenvolver interpretações contextualizadas dos direitos humanos, que respeitam a universalidade desses direitos sem impor homogeneização cultural.

Desta breve abordagem, percebe-se que a finalidade do Sistema Interamericano transcende a mera reparação de violações individuais, buscando promover transformações estruturais nos países membros. Desde sua origem até os dias atuais, tem se consolidado como instrumento essencial para a tutela da dignidade humana no continente americano, ganhando relevo, nesse cenário, os mecanismos implementados, a saber, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, objeto de análise dos próximos tópicos.

¹⁶¹ URQUIZA, Antonio Hilario Aguilera; NOCERAI, Renata Pereira. Do multiculturalismo e o meio ambiente: uma análise da abordagem intercultural no Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In Revista Direitos Culturais. Santo Ângelo. Nº 01, v. 13 (2018), 107-125, p. 115. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/322640230>.> Acesso em 12 de setembro de 2024

2.3.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como órgão principal e autônomo da OEA, tem como função primordial promover a observância e a defesa dos direitos humanos no âmbito interamericano.¹⁶² Conforme estabelecido no artigo 41 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), suas atribuições incluem estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; formular recomendações aos Estados-membros visando a adoção de medidas progressivas em prol dos direitos humanos; preparar estudos e relatórios pertinentes ao desempenho de suas funções; solicitar informações aos governos sobre medidas adotadas em matéria de direitos humanos; atender consultas formuladas pelos Estados-membros; processar petições e comunicações; e apresentar relatório anual à Assembleia Geral da OEA.¹⁶³

Segundo Nepomuceno,¹⁶⁴

A Comissão, que representa todos os Estados integrantes da OEA, compõe-se, assim como a Corte, de sete membros, com mandatos de 4 anos permitida uma recondução (art. 6 do Estatuto da CIDH), que devem ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de Direitos Humanos (art. 2º da CIDH). Conforme artigo 16 do Estatuto da CIDH, sua sede se localiza em Washington, D.C., contudo, poder· trasladar-se e reunir-se em qualquer Estado americano, quando o decidir por maioria absoluta de votos e com a anuência ou a convite do Governo respectivo. No que tange as reuniões, o artigo 14 do Estatuto da Comissão determina que a Comissão realizar· pelo menos dois períodos ordinários de sessões por ano, no lapso que haja determinado previamente, bem como tantas sessões extraordinárias quantas considerem necessárias. Antes do término do período de sessões, a Comissão determinará a data e o lugar do período das sessões seguintes.

¹⁶² BOAS, Francisco Vilas. Notas sobre a corte interamericana de direitos humanos e os casos envolvendo o Brasil. In Revista Digital FAPAM. Pará de Minas. Nº 01, v. 13 (2024), p. 77-100, p. 82. Disponível em: <<https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/view/696>>. Acesso em 03 de outubro de 2024.

¹⁶³ Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos (OEA). Vigência internacional a partir de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

¹⁶⁴ NEPOMUCENO, Thiago Luann Leão. O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos: é possível levar uma ofensa ao direito do trabalho à comissão interamericana de direitos humanos? In Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém. Nº 95, v. 48 (2015), p. 143-162, p. 152. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/sites/porta1/files/pdfs/revista/Revista_95.pdf#page=144>. Acesso em 10 de dezembro de 2024.

Piovesan¹⁶⁵ complementa que os Estados-partes da Convenção Americana de Direitos Humanos estão sujeitos à jurisdição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que também exerce sua competência sobre todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos no que se refere aos direitos reconhecidos na Declaração Americana de 1948.

No exercício de suas funções, a CIDH tem desenvolvido uma atuação proeminente em diversas frentes estratégicas. Destaca-se sua capacidade de adaptação a contextos emergenciais, como evidenciado durante a pandemia da Covid-19, quando articulou recomendações específicas aos Estados sob sua jurisdição, com especial atenção às populações em situação de vulnerabilidade.¹⁶⁶ Particularmente notável foi sua ênfase nas questões linguísticas como elemento central nas políticas sanitárias dirigidas aos povos indígenas, reconhecendo a dimensão cultural dos direitos humanos em contextos emergenciais.

Como acentuam Abreu, Silva e Santos,¹⁶⁷ esta atuação demonstra a sensibilidade da Comissão para aspectos muitas vezes negligenciados nas abordagens tradicionais de direitos humanos, assumindo o que alguns pesquisadores denominam como "ativismo político-linguístico supranacional".

A Comissão é responsável por receber as denúncias individuais, permitindo que pessoas, grupos ou entidades não-governamentais apresentem

¹⁶⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 208-209.

¹⁶⁶ ABREU, Ricardo Nascimento; SILVA, Lia Nara Figueiredo da; SANTOS, Paulo Sérgio da Silva. Ativismo político-linguístico supranacional: a atuação da comissão interamericana de direitos humanos na proteção das línguas autóctones no contexto da pandemia do SARS-COV-2. In Fórum Linguístico. São Cristóvão. Nº 4, v. 19 (2021). Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/forum/article/view/81216>> Acesso em: 20 de junho de 2024

¹⁶⁷ ABREU, Ricardo Nascimento; SILVA, Lia Nara Figueiredo da; SANTOS, Paulo Sérgio da Silva. Ativismo político-linguístico supranacional: a atuação da comissão interamericana de direitos humanos na proteção das línguas autóctones no contexto da pandemia do SARS-COV-2. In Fórum Linguístico. São Cristóvão. Nº 4, v. 19 (2021), p. 6935-6951, p. 6942. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/forum/article/view/81216>> Acesso em: 20 de junho de 2024

denúncias de violações de direitos humanos perpetradas por Estados-membros da OEA.¹⁶⁸

Piovesan¹⁶⁹ salienta que a petição deve atender a certos requisitos de admissibilidade, incluindo o prévio esgotamento dos recursos domésticos, salvo em situações de demora processual injustificada ou quando a legislação nacional não assegura o devido processo legal. Tal regra impõe ao peticionante o dever de demonstrar que utilizou todas as vias de reparação disponíveis no âmbito interno, sejam elas administrativas ou judiciais, antes que a questão possa ser submetida a organismos internacionais.

O pressuposto recebe críticas da comunidade internacional sob a rubrica de que seria um contrassenso exigir do indivíduo lesado, pelo próprio Estado, a comprovação do esgotamento de recursos internos.

Para Cançado Trindade¹⁷⁰, a exigência de esgotamento dos recursos internos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos deve ser interpretada de forma restritiva, buscando sempre assegurar o acesso efetivo do indivíduo às instâncias internacionais.

Portanto, a Comissão, ao receber petições realiza um exame preliminar de admissibilidade, conduz investigações, busca soluções amistosas e, quando pertinente, emite recomendações aos Estados. Nos casos em que suas recomendações não são acatadas e há reconhecimento da jurisdição obrigatória pelo Estado em questão, a Comissão submeterá o caso à Corte Interamericana, estabelecendo uma articulação funcional entre os dois órgãos do sistema.

¹⁶⁸ BARON, José Ricardo da Silva; BREGA FILHO, Vladimir. A obrigatoriedade do procedimento de solução amistosa no trâmite de petições na comissão interamericana de direitos humanos. In Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Florianópolis. Nº 02, v. 7 (2021), p. 109-125, p. 117-118. Disponível em: < [OBRIGATORIEDADE-DO-PROCEDIMENTO-DE-SOLUCAO-AMISTOSA-NO-TRAMITE-DE-PETICOES-NA-COMISSAO-INTERAMERICANA-DE-DIREITOS-HUMANOS.pdf](#)> Acesso em 29 de setembro de 2024.

¹⁶⁹ PIOVESAN, Flávia – Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 209.

¹⁷⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, v. 1. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 119.

Ao analisar a questão, Ramos¹⁷¹ ensina que, quando há a constatação de uma violação de direitos humanos sem a devida reparação pelo Estado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem o dever de promover ação contra o Estado infrator perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, salvo se a maioria absoluta de seus comissários decidir em sentido contrário.

Importa ainda registrar que em situações de gravidade e urgência, como quando a vida ou a integridade da vítima está em risco iminente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pode adotar medidas para evitar maiores danos¹⁷², conforme prevê o artigo 25 de seu Regulamento. Nesses casos, a Comissão habitualmente solicitará informações ao Estado antes de intervir, exceto quando há necessidade justificada de ação imediata. E, ainda, o Estado pode requerer a revogação das medidas cautelares, desde que apresente fundamentação adequada.

Resta claro, portanto, que o impacto da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos transcende os casos individuais, produzindo efeitos sistêmicos nos ordenamentos jurídicos nacionais. As recomendações desses órgãos frequentemente catalisam reformas legislativas, mudanças jurisprudenciais e transformações nas políticas públicas, contribuindo para a progressiva harmonização dos mecanismos de proteção em todo o continente.

2.3.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do sistema interamericano, composto por sete juízes eleitos pelos Estados-partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, atuando de forma independente. Sua competência abrange tanto a função consultiva, ao

¹⁷¹ RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 427.

¹⁷² PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 209.

interpretar normas do sistema, quanto a função contenciosa, ao julgar casos de violações de direitos humanos.¹⁷³

Em sua função contenciosa, a Corte examina denúncias de alegadas violações de direitos humanos submetidos pela Comissão ou por Estados-partes da Convenção Americana, proferindo sentenças definitivas e inapeláveis. Na esfera consultiva, emite pareceres sobre a interpretação das normas de direitos humanos a pedido dos Estados-membros da OEA ou dos órgãos enumerados no 'Capítulo X' da Carta da Organização, contribuindo para o desenvolvimento doutrinário e hermenêutico neste campo.¹⁷⁴

De acordo com Pereira,¹⁷⁵ uma das características do Sistema Interamericano é exatamente a amplitude da competência consultiva, que vai além do que exerce, por exemplo, a Corte Europeia. E aponta que, no continente americano, é possível que a Corte solicite informações dos Estados Partes e de outros órgãos da OEA, o que reforça o seu papel enquanto órgão consultivo, esclarecendo questões diversas relativas aos dispositivos da Convenção Americana.

Desta feita, as opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm sido fundamentais para esclarecer diversos aspectos da Convenção Americana, incluindo a extensão de sua competência consultiva, as restrições à pena de morte e a definição do termo "leis" na imposição de restrições a direitos, além de abordar a exigibilidade do direito de resposta, o *habeas corpus* e garantias judiciais em estados de exceção, as exceções ao esgotamento de recursos internos e a compatibilidade das legislações nacionais com a Convenção, dentre questões outras, contribuindo amplamente para a uniformização e evolução da proteção dos direitos humanos no sistema interamericano.

¹⁷³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 212.

¹⁷⁴ RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 428.

¹⁷⁵ PEREIRA, Antônio Celso Alves. A Competência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In Revista Interdisciplinar do Direito. Valença. Nº 01, v. 11 (2014), p. 21-36, p. 27. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/download/147/119>.

Logo, a atuação da Corte Interamericana de Direitos humanos se mostra imprescindível para a consolidação de uma jurisprudência regional em matéria de direitos humanos, estabelecendo padrões interpretativos que frequentemente transcendem os casos específicos sob análise.

Segundo Reggiani,¹⁷⁶ qualquer membro da Organização dos Estados Americanos, independentemente de ter ratificado a Convenção Americana, pode solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos pareceres sobre a interpretação de tratados de proteção aos direitos humanos e outros instrumentos relacionados ao tema na região.

No âmbito contencioso, diferentemente do consultivo, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é restrita aos Estados que ratificaram a Convenção Americana e reconheceram expressamente sua jurisdição, conforme o artigo 62 da Convenção.¹⁷⁷

Contudo, Pereira¹⁷⁸ destaca que a Corte Interamericana de Direitos Humanos somente pode exercer jurisdição contenciosa sobre os Estados que expressamente aceitaram sua competência, conforme o artigo 62 da Convenção Americana, pois, ao aderir à Convenção, os Estados comprometem-se a garantir, prevenir, investigar e adotar medidas para impedir violações de direitos humanos, reforçando sua obrigação de proteção e promoção desses direitos. Logo, somente os Estados-partes e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos podem submeter casos à Corte, embora as vítimas ou seus representantes possam participar dos procedimentos,

¹⁷⁶ REGGIANI, Leonardo de Oliveira. Corte Interamericana de Direitos Humanos. In Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica. São Paulo. Nº 04, v. 04 (2018), p. 183-198, p. 194-195. Disponível em:< <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/40619/27251>.> Acesso em 15 de setembro de 2024

¹⁷⁷ Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos (OEA). Vigência internacional a partir de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

¹⁷⁸ PEREIRA, Antônio Celso Alves - A Competência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In Revista Interdisciplinar do Direito. Valença. Nº 01, v. 11 (2014), p. 21-36, p. 28-29. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/download/147/119>.

conforme os artigos 23 e 25 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Após a instauração do caso, cabe à Corte Interamericana de Direitos Humanos avaliar a responsabilidade do Estado demandado com base na Convenção Americana e outros tratados de direitos humanos ratificados. A Corte analisará a ação ou omissão dos agentes estatais, ou sua tolerância diante da violação dos direitos humanos. Se a responsabilidade estatal for confirmada, a Corte determinará medidas para garantir a reparação dos direitos violados, incluindo possível indenização à(s) vítima(s), conforme o artigo 63 da Convenção Americana.¹⁷⁹ Normalmente, a Corte impõe ao Estado obrigações de investigar, cessar a violação e punir os responsáveis.¹⁸⁰

Logo, a sentença da Corte Interamericana não apenas atribui responsabilidade internacional ao Estado acusado, mas também define as medidas que o Estado deve adotar para reparar os direitos violados. Confirma-se a literalidade do citado Art. 63, da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Contando com amplo rol de medidas reparatorias, que será tratado em especificadamente *a posteriori*, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos é juridicamente vinculante e obrigatória, devendo ser cumprida imediatamente pelo Estado condenado. Caso a Corte determine uma compensação para a(s) vítima(s), essa decisão terá efeito de título executivo, conforme os procedimentos internos de execução de sentença contra o Estado.

¹⁷⁹ Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos (OEA). Vigência internacional a partir de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

¹⁸⁰ RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 428-429.

Anote-se, ainda, que em situações de extrema gravidade e urgência, a Corte pode adotar medidas provisórias em qualquer fase do processo para evitar danos irreparáveis. Segundo Rosa,¹⁸¹ as medidas provisórias no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos possuem um caráter cautelar e tutelar, visando principalmente à prevenção de violações. Conforme o artigo 63, §2º da Convenção Americana, essas medidas são concedidas com base em requisitos específicos, mas sua aplicação transcende esses critérios, focando na proteção integral dos direitos humanos. O conteúdo das medidas provisórias é geralmente genérico, não sendo prescritivo, e orienta os Estados a adotar todas as medidas necessárias para evitar novos atentados contra os beneficiários, garantindo efetivamente a proteção da vida e da integridade pessoal daqueles em situação de risco.

Isto posto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem atuado efetivamente na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, como povos indígenas, afrodescendentes, mulheres, crianças, migrantes e pessoas com deficiência, ao reconhecer suas necessidades específicas e as discriminações estruturais que enfrentam. Sua atuação, pautada pelo princípio *pro persona* e pelo diálogo com outras Cortes, resulta em uma interpretação dinâmica das normas de direitos humanos, consolidando padrões mínimos para a proteção da dignidade humana, democracia e Estado de Direito.¹⁸²

Dessa forma, a Corte se consolidou como um espaço de fraternidade e autorresponsabilização dos Estados, promovendo a superação das barreiras territoriais e identitárias em prol de uma comunidade internacional, redefinindo os contornos do Direito Internacional dos Direitos Humanos em uma perspectiva fraterna e cooperativa no continente americano.

¹⁸¹ ROSA, Marina de Almeida. A evolução das medidas provisórias na Corte Interamericana de Direitos Humanos: um exame dos pressupostos da concessão e de sua adequação às solicitações dos beneficiários. In E-Civitas. Belo Horizonte. Nº 02, v. 10 (2018), p. 103-140, p. 126. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/2238/pdf43>.> Acesso em 10 de dezembro de 2024

¹⁸² PORTO, Rosane Teresinha; BEDIN, Gilmar Antonio; TAVEIRA, Élide Martins de Oliveira - A Proteção dos Direitos dos Trabalhadores pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. In Direito Público. Brasília. Nº 107, v. 20 (2023), p. 161-186, p. 182. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7251/3159>.

2.4 O Sistema Regional Africano de Proteção dos Direitos Humanos

O Sistema Regional Africano de Proteção dos Direitos Humanos representa uma construção jurídico-institucional de singular importância no panorama internacional de salvaguarda da dignidade humana, pois, embora seja o mais jovem entre os sistemas regionais ora existentes, apresenta características próprias que refletem as particularidades históricas, sociais e culturais do continente africano.

Sua gênese está intrinsecamente ligada à luta pela descolonização, pelo direito de autodeterminação dos povos e pelo respeito às diversidades culturais que caracterizam a África. Por esta razão, a compreensão do Sistema Africano exige uma análise do contexto histórico em que se desenvolveu. Diferentemente dos sistemas europeu e interamericano, o sistema africano nasceu em um panorama em que o continente ainda lutava pelo processo de afirmação de identidades nacionais.

Sabido que até meados 1957 poucos países eram independentes na África, o que elucida o referido extenso período de subjugação colonial. Verifica-se que o movimento de interdependência é renovado pela ONU, sobretudo após a adoção da Declaração sobre Concessão de Independência a Países e Povos Coloniais em 1960¹⁸³.

É ainda em um contexto de conflitos e opressão que nasce a Organização da Unidade Africana (OUA), em Adis Abeba, Etiópia, no ano de 1963, primeiro marco de defesa da soberania do continente. A Carta da OUA foi assinada pelos líderes de 32 Estados africanos¹⁸⁴, ou seja, pouco mais da metade dos países existentes. Naquele momento histórico, a preocupação central das nações recém-independentes girava em torno de um futuro comum para o

¹⁸³ Disponível em: <[Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais | ACNUDH](#)>

¹⁸⁴ FERNANDES, Márcia Paiva. A organização da unidade africana como expressão do projeto político continental no pós-independência: disputa e reivindicações. São Paulo: Sankofa, v. 9, 2016, p. 217.

continente, a consolidar sua autonomia política e combater os resquícios do colonialismo, como o *apartheid* na África do Sul, relegando a segundo plano questões relativas à proteção interna dos direitos humanos.¹⁸⁵

Esta orientação preliminar explica muito sobre a relativa demora na criação de mecanismos específicos para a proteção dos direitos fundamentais no continente.

Apenas na década de 1970, com a crescente pressão interna e internacional sobre a importância dos direitos humanos, que o continente africano iniciou a ideia de criação de um mecanismo regional específico para a proteção dos direitos fundamentais¹⁸⁶. A consequência categórica deste contexto foi, enfim, a adoção da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), também conhecida como Carta de Banjul, durante a 18ª Assembleia da OUA em Nairóbi, Quênia, em 1981.¹⁸⁷

A Carta Africana entrou em vigor somente em 1986 após obter o número necessário de ratificações, constituindo o documento fundacional do Sistema Africano e apresenta características distintivas que a diferenciam dos instrumentos congêneres de outros sistemas regionais.¹⁸⁸ Não obstante, também foi inspirada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelos Pactos Internacionais da ONU, PIDCP e PIDESC.

Não é demais destacar a singular estrutura do preâmbulo da Carta Africana, que evidencia a relação entre o indivíduo e sua comunidade, em

¹⁸⁵ BACIÃO, Domingos Nhambocha Hale. O Sistema Africano de Proteção de Direitos Humanos: uma análise crítica. In Revista Direitos Humanos e Sociedade. Criciúma. Nº 02, v. 2 (2019), p. 66-90, p. 72-73. Disponível em: <<https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/dirhumanos/article/view/5687/5364>> Acesso em 16 de outubro de 2024.

¹⁸⁶ HEYNS, Christof; PADILHA, David; ZWAAK, Leo. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. In African Human Rights Law Journal. Pretória. Nº 04, a. 03 (2005).

¹⁸⁷ PIOVESAN, Flávia - Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 208-209.

¹⁸⁸ ROCHA, Júlio Cesar de Sá da; BACIÃO, Domingos Nhambocha Hale. O Sistema Africano de proteção de direitos humanos: uma análise crítica. In Revisa de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ. Rio de Janeiro. Nº 01, v. 03 (2020), p. 01-25, p. 09. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/31448>> Acesso em 03 de novembro de 2024.

respeito à tradição histórica e aos valores da civilização africana como fontes de inspiração para os conceitos de direitos humanos e dos povos consagrados no documento. Qual vale conferir:

Os Estados africanos membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta que tem o título de "Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos", Lembrando a decisão 115 (XVI) da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na sua XVI sessão ordinária realizada em Monróvia (Libéria) de 17 a 20 de julho de 1979, relativa à elaboração de "um anteprojeto de Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, prevendo nomeadamente a instituição de órgãos de promoção e de proteção dos Direitos Humanos e dos Povos"; Considerando a Carta da Organização da Unidade Africana, nos termos da qual "a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objetivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos"; Rearfirmando o compromisso que eles solenemente assumiram, no artigo 2º da dita Carta, de eliminar sob todas as suas formas o colonialismo da África, de coordenar e de intensificar a sua cooperação e seus esforços para oferecer melhores condições de existência aos povos da África, de favorecer a cooperação internacional tendo na devida atenção a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos; Tendo em conta as virtudes das suas tradições históricas e os valores da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos humanos e dos povos; Reconhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua proteção internacional, e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos humanos; Considerando que o gozo dos direitos e liberdades implica o cumprimento dos deveres de cada um; Convencidos de que, para o futuro, é essencial dedicar uma particular atenção ao direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos econômicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos; Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e pela sua dignidade, e comprometendo-se a eliminar

o colonialismo, o neocolonialismo, o apartheid, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, nomeadamente as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião política; Reafirmando a sua adesão às liberdades e aos direitos humanos e dos povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adotados no quadro da Organização da Unidade Africana, do Movimento dos Países Não-Alinhados e da Organização das Nações Unidas; Firmemente convencidos do seu dever de assegurar a promoção e a proteção dos direitos e liberdades do homem e dos povos, tendo na devida conta a primordial importância tradicionalmente reconhecida na África a esses direitos e liberdades, Convencionaram o que segue (...)

O texto da Carta é estruturado em três partes¹⁸⁹. A primeira seção se dedica aos direitos e deveres dos Estados-membros da OUA, abordando desde logo os direitos humanos e dos povos (artigos 1º a 29). A segunda trata das medidas de salvaguarda dos direitos previstos, trazendo a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (artigos 30 a 63). Enquanto a terceira seção versa sobre disposições gerais, como a possibilidade de emenda e revisão da Carta (artigos 64 a 68). Os Estados signatários assumem o compromisso de reconhecer os direitos, deveres e liberdades previstos na CADHP, além de adotar as medidas legislativas internas necessárias para alcançar estes objetivos.¹⁹⁰

Atualmente, a Carta conta com a ampla adesão de 54 Estados africanos, indicando a aceitação generalizada no continente.¹⁹¹ Uma de suas mais notáveis inovações reside no reconhecimento de direitos coletivos, denominados "direitos dos povos", a expressar uma perspectiva que transcende o individualismo predominante na concepção ocidental de direitos

¹⁸⁹ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – Carta de Banjul. Organização da Unidade Africana. Vigência Internacional a partir de janeiro de 1981. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>

¹⁹⁰ PIOVESAN, Flávia - Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 210.

¹⁹¹ DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario; LUCAS, Ronaldo - A proteção jurídica dos direitos humanos na esfera internacional: o sistema ONU e os sistemas regionais. In DUARTE, Fernanda *et al.* (Orgs.) - Escritos sobre Direito, Cidadania e Processo: Discursos e Práticas. Niterói: Universidade Federal Fluminense/ PPGSD – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, 2018, p. 95.

humanos. Nesse sentido, conforme ensina Mazzuoli, a Carta Africana tampouco estabelece hierarquia entre as diferentes categorias de direitos, atribuindo-lhes a mesma força jurídica, além de submeter todos ao controle da Comissão Africana.¹⁹²

Roda entende que o aspecto pioneiro da Carta reforça o paradigma de indivisibilidade dos direitos humanos, “atribuindo-lhes igual força jurídica e sujeitos ao mesmo controle dos órgãos africanos dos direitos humanos e dos povos”¹⁹³.

Em contrapartida, a doutrina¹⁹⁴ sinaliza que, a despeito do aperfeiçoamento quanto aos chamados direitos humanos de segunda e terceira geração¹⁹⁵, a Carta Africana prenuncia dispositivos limitados no que tange os direitos civis e políticos.

Por exemplo, não há explícita referência na Carta ao direito à privacidade; o direito a ser submetido a trabalho forçado não é expressamente previsto; o direito ao julgamento justo e o direito de participação política recebem proteção aquém dos parâmetros internacionais.

Outrossim, um novo impulso no desenvolvimento do Sistema Africano ocorreu em 2002, quando a Organização da Unidade Africana foi substituída pela União Africana (UA), que assumiu uma visão mais proativa em relação

¹⁹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 943.

¹⁹³ RODA, Arménio Alberto Rodrigues da. Entre a realidade e o simbolismo dos direitos humanos na África: uma análise do sistema regional africano de proteção aos direitos humanos. In *Humanidades & Inovação*. Rio de Janeiro. Nº 52, v. 08 (2021), p. 160-174, p. 162. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/4860>> Acesso em 21 de novembro de 2024

¹⁹⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 210-211.

¹⁹⁵ Entende-se como direitos de segunda geração as prerrogativas dos indivíduos em relação à sociedade, “tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los”. Em seguida, os de terceira geração seriam os direitos difusos e coletivos, quais “têm como titular não o indivíduo na sua singularidade, mas sim grupos como a família, o povo, a nação, as coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade”. LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 118-134. *Kindle Edition*

aos direitos humanos. Segundo Feriato e Marchi,¹⁹⁶ o Ato Constitutivo da União Africana estabeleceu o direito da organização de intervir em um Estado-membro em caso de circunstâncias graves, como crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade, representando uma flexibilização do princípio de não-interferência que havia caracterizado a Organização da Unidade Africana.

Em atenção à mencionada reestruturação institucional que se consolidou o segundo órgão fundamental do Sistema Africano: a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Embora tenha sido estabelecida por um Protocolo à Carta Africana adotado em 1998, a Corte só entrou em funcionamento efetivo em 2006, complementando o trabalho da Comissão Africana e fortalecendo o mecanismo de proteção.¹⁹⁷

Superada esta breve contextualização histórica, cumpre refletir sobre o papel da Comissão Africana, objeto do próximo tópico.

2.4.1 Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, estabelecida pelo art. 30 da Carta de Banjul¹⁹⁸, entrou em funções a 2 de novembro de 1987. Constitui o primeiro órgão operacional do Sistema Africano e desempenha papel imprescindível tanto na promoção quanto na proteção dos direitos humanos no continente. Definida como um órgão ‘quase judicial’¹⁹⁹, a

¹⁹⁶ FERIATO, Juliana Marteli Fais; MARCHI, Giovanna Rosa Perin de – Do acesso à justiça pleno e a responsabilização individual: será o Sistema Regional Africano de Proteção dos Direitos Humanos o mais avançado? - Caderno de Relações Internacionais. Rio de Janeiro. Nº 01, v. 11 (2020), p. 175-205, p. 182. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/1340/964>.

¹⁹⁷ GARRIDO, Rui. Lutas políticas e movimentos de resistência no Sistema Africano de Direitos Humanos: o caso da orientação sexual. In Revista Videre. Dourados. Nº 27, v. 13 (2021), p. 309-331, p. 310-311. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/14356/8089> Acesso em 18 de novembro de 2024.

¹⁹⁸ *In verbis*: ARTIGO 30.º É criada junto à Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, doravante denominada “a Comissão”, encarregada de promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a respetiva proteção em África.

¹⁹⁹ Referência semelhante ao que fazem sobre os Comitês de monitoramento no âmbito na ONU.

Comissão foi concebida para salvaguardar os direitos humanos em toda a África, bem como para interpretar as disposições da Carta Africana.

Sediada em Banjul, na Gâmbia, a Comissão é composta por 11 membros²⁰⁰ independentes, nos termos dos artigos 33 a 37 da CADHP, escolhidos entre personalidades africanas, de mais alta moralidade, integridade e imparcialidade, com competência técnica reconhecida em matéria de direitos humanos e dos povos.²⁰¹ . Ou seja, sujeitos nacionais idôneos com amplo domínio da matéria a ser tutelada. Esses comissários são eleitos pela Assembleia da União Africana para mandatos de seis anos, podendo ser reeleitos, e atuam a título pessoal, sem representar seus Estados de origem, devendo agir com total independência em prol dos direitos humanos em toda a África²⁰².

Contudo, a realidade prática se distancia muito dos dispositivos da Carta Africana dos Direitos Humanos e Povos, Murray salienta que “ao longo da história, vários dos seus 11 membros têm tido conhecidas conexões com governos, alguns sendo inclusive embaixadores”²⁰³. Evidente que a circunstância sucede na pronta ausência de confiabilidade das atividades da Comissão Africana.

Ainda sobre os elementos que influenciam a reduzida credibilidade do sistema africano, Jerónimo sinaliza²⁰⁴:

²⁰⁰ Patrícia Jerónimo esclarece que “na prática, a composição ímpar da Comissão se tem revelado muito útil, já que, (...) os Presidentes da Comissão têm preferido não fazer uso do seu “voto preponderante”, por razões de sensibilidade e de responsabilidade”. JERÓNIMO, Patrícia. Artigo 31º In JERÓNIMO, Patrícia; GARRIDO, Rui; PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). Comentário Lusófono À Carta Africana Dos Direitos Humanos E Dos Povos, Minho: Gráfica Diário do Minho, 2018, p. 331-332.

²⁰¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 213.

²⁰² JERÓNIMO, Patrícia. Artigo 31º In JERÓNIMO, Patrícia; GARRIDO, Rui; PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). Comentário Lusófono À Carta Africana Dos Direitos Humanos E Dos Povos, Minho: Gráfica Diário do Minho, 2018, p. 334.

²⁰³ MURRAY, Rachel apud PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p.215.

²⁰⁴ JERÓNIMO, Patrícia. Artigo 31º In JERÓNIMO, Patrícia; GARRIDO, Rui; PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). Comentário Lusófono À Carta Africana Dos Direitos Humanos E Dos Povos, Minho: Gráfica Diário do Minho, 2018, p. 336.

Os membros da Comissão são pagos a partir do orçamento da União Africana, nos termos do artigo 19.º do Regimento Interno da Comissão. O mesmo vale para as demais despesas de funcionamento da Comissão. (...), os recursos financeiros disponibilizados pela União Africana para o funcionamento da Comissão foram, durante muito tempo, manifestamente escassos, o que levou a Comissão a recorrer a financiamento externo, especialmente a doadores ocidentais, o que suscitou suspeitas de que a Comissão teria as suas prioridades ditadas por governos não africanos.

No que concerne a competência da Comissão, o fundamento está bem elencado no art. 45, § 1º ao 4º, da Carta Africana, os quais Roda resume²⁰⁵:

a) reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, organizar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos direitos humanos e, se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos; b) formular e elaborar, com vistas a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos humanos e dos povos e das liberdades fundamentais; c) cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à proteção dos direitos humanos e dos povos; e d) interpretar qualquer disposição da Carta a pedido de um Estado-parte, de uma instituição da União Africana ou de uma organização africana (uma ONG) reconhecida pela União Africana. Este último aspecto é de extrema importância, tendo a Comissão já interpretado vários dispositivos da Carta e sanado falhas pelo exercício hermenêutico do texto à luz dos padrões internacionais de direitos humanos.

Dentre elas, pode-se considerar três pilares: promoção, proteção e interpretação da própria Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Na esfera promocional, a Comissão desenvolve diversas atividades, como a recolha de documentos, realização de estudos sobre a situação dos direitos

²⁰⁵ RODA, Arménio Alberto Rodrigues da. Entre a realidade e o simbolismo dos direitos humanos na África: uma análise do sistema regional africano de proteção aos direitos humanos. In *Humanidades & Inovação*. Rio de Janeiro. Nº 52, v. 08 (2021), p. 160-174, p. 163. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/4860.>> Acesso em 21 de novembro de 2024

humanos e dos povos em cada região do continente, organização de seminários, disseminação de informações sobre a dignidade humana, formulação de recomendações aos governos e elaboração de princípios e regras para solucionar a problemática. Inclusive, para fortalecer esse poder de promoção foram instituídos mecanismos subsidiários, como a abertura de cooperação pelas organizações não governamentais (ONG)²⁰⁶, que atualmente exercem uma responsabilidade relevante para a consolidação e efetivação dos direitos humanos no sistema regional africano²⁰⁷.

Quanto à promoção a ser operada, a Comissão tanto examina os relatórios periódicos que os Estados-membros devem apresentar a cada dois anos, detalhando as medidas legislativas e outras providências adotadas para efetivar os direitos consagrados na CADHP, como possui competência para receber e analisar comunicações interestatais e petições sobre violações de direitos humanos, encaminhadas por indivíduos e ONGs.²⁰⁸

Quando aprecia as petições, a Comissão poderá declarar a ocorrência de violação da Carta e recomendar medidas reparatorias ao Estado responsável. Entretanto, uma das principais limitações da Comissão reside no caráter não vinculante de suas decisões, que assumem natureza de recomendações.²⁰⁹ Anote-se que tal característica, associada à ausência de mecanismos eficazes de monitoramento da implementação das decisões, tem comprometido a efetividade da proteção oferecida.

²⁰⁶ MONTEIRO, Maria do Céu. Artigo 30º In JERÓNIMO, Patrícia; GARRIDO, Rui; PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). Comentário Lusófono À Carta Africana Dos Direitos Humanos E Dos Povos, Minho: Gráfica Diário do Minho, 2018, p. 324.

²⁰⁷ PIOVESAN, Flávia - Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 215.

²⁰⁸ MONTEIRO, Maria do Céu. Artigo 30º In JERÓNIMO, Patrícia; GARRIDO, Rui; PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). Comentário Lusófono À Carta Africana Dos Direitos Humanos E Dos Povos, Minho: Gráfica Diário do Minho, 2018, p. 324.

²⁰⁹ CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Deus. O direito humano a viver em um meio ambiente saudável e equilibrado à luz dos seus vínculos com outros direitos humanos na iminência do pacto global ambiental. In Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law. Marília. Nº 01, v. 22 (2021), p. 41-71, p. 50. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1481> Acesso em 17 de novembro de 2024.

Por fim, a competência interpretativa, viabiliza que a Comissão explique disposições da Carta Africana, seja por solicitação de um Estado-membro, da própria União Africana ou de organizações africanas reconhecidas pela União Africana.²¹⁰ Logo, por meio dessa função consultiva, a Comissão auxilia para o desenvolvimento e esclarecimento do conteúdo normativo dos direitos consagrados na CADHP, adaptando-os às realidades e necessidades específicas da região.

Uma inovação significativa introduzida pela Comissão foi a criação de mecanismos especiais, como relatores temáticos, comitês e grupos de trabalho, dedicados a questões específicas como direitos das mulheres, condições prisionais, povos indígenas, defensores de direitos humanos, entre outros. Segundo Sandoval, Leach e Murray,²¹¹ tais mecanismos ampliaram a capacidade da Comissão de abordar questões prioritárias e desenvolver expertise em áreas particulares.

Apesar das contribuições, a Comissão “não é ainda uma força continental em matéria de direitos humanos. Seu trabalho não é amplamente conhecido e os Estados-partes geralmente desconsideram suas resoluções.”²¹².

Destarte, cumpre tão somente registrar que o Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos ainda se encontra em estágio de desenvolvimento precário, sendo frequentemente o menos comentado na doutrina. A ausência de mecanismos coercitivos eficazes e a resistência política muitas vezes resultam na não-conformidade com as decisões, gerando frustração entre as vítimas e minando a credibilidade do sistema. Nesse

²¹⁰ MONTEIRO, Maria do Céu. Artigo 30º In JERÓNIMO, Patrícia; GARRIDO, Rui; PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). Comentário Lusófono À Carta Africana Dos Direitos Humanos E Dos Povos, Minho: Gráfica Diário do Minho, 2018, p. 323.

²¹¹ SANDOVAL, Clara; LEACH, Philip; MURRAY, Rachel. Monitoramento, persuasão e promoção do diálogo: qual o papel dos organismos supranacionais de Direitos Humanos na implementação de decisões individuais? In Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília. Nº 2, v. 11 (2021), p. 109-141, p. 115. Disponível em: <https://repository.essex.ac.uk/38843/1/Monitoring%2C%20cajoling%20and%20promoting%20dialogue.pdf>.> Acesso em 15 de outubro de 2024

²¹² HEYNS, Christof. *apud* PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p.214.

cenário, a criação da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos visa superar essas limitações, complementando o mandato da Comissão com decisões juridicamente vinculantes, mas ainda há muito a ser feito para fortalecer o sistema e garantir a efetiva proteção dos direitos humanos na África.

2.4.2 Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Como observado alhures, uma Corte jurisdicional não foi instituída originalmente da Carta Africana, dependendo de um Protocolo posterior que estabelecesse sua fundação. Registra-se que somente no sistema regional africano o desenrolar ocorreu dessa forma, posto que nos demais sistemas o Tratado originário já previa a existência de um órgão judicial.

Com efeito, a criação da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos buscou responder às críticas recorrentes sobre as limitações da Carta Africana, aumentando assim a eficácia do sistema. O Protocolo à CADHP que constituiu a Corte foi adotado em 10 de junho de 1998, entrando em vigor apenas em 25 de janeiro de 2004, após obter o número mínimo necessário de 15 ratificações.²¹³

Não é demais destacar que o preâmbulo do Protocolo declara que a principal missão da Corte é fortalecer a proteção dos direitos humanos e dos povos consagrados na Carta Africana, com objetivo de tornar a atuação da Comissão Africana mais eficaz.²¹⁴ Isto é, a Corte foi criada para complementar as atividades da Comissão Africana, como uma potência coercitiva legal, capaz de impor aos Estados violadores medidas de reparação.

²¹³ HERNÁNDEZ, David Martínez - El sistema africano de derechos humanos: la dignidad humana y la protección de los colectivos vulnerables. In Revista Electrónica de Estudios Internacionales. Madrid. Nº 48 (2023), p. 549-552, p. 550. Disponível em: <https://docta.ucm.es/rest/api/core/bitstreams/5a3792d5-e466-48bc-a1c4-d11cabffa368/content>.

²¹⁴ PIOVESAN, Flávia - Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 217.

Ato contínuo, assim como a Comissão, é composta por 11 juízes, eleitos a título individual dentre juristas de alta consideração moral, reconhecida competência e experiência em matéria de direitos humanos. Os juízes são eleitos pela Assembleia da União Africana para mandatos de seis anos, sendo permitida uma recondução. Na composição da Corte, deve-se assegurar representação equitativa das principais regiões da África e de suas tradições jurídicas, bem como equilíbrio de gênero.²¹⁵

A competência da Corte Africana compreende tanto aspectos contenciosos quanto consultivos. No âmbito contencioso, tem jurisdição para julgar casos relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana, do Protocolo que a estabeleceu e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. A Corte pode receber casos submetidos pela Comissão Africana, por Estados-partes que apresentaram queixa à Comissão, por Estados-partes contra os quais foi apresentada queixa, por Estados-partes cujo cidadão é vítima de violação, e por organizações intergovernamentais africanas.²¹⁶

Cumpra esclarecer que no Sistema Africano esta possibilidade está condicionada a uma declaração específica do Estado reconhecendo a competência da Corte para receber tais casos. Conforme o art. 34 do Protocolo, o Estado-membro violador deve depositar uma declaração aceitando a competência da Corte para examinar petições individuais.²¹⁷ Medida absolutamente contrária aos outros sistemas regionais, como o europeu e

²¹⁵ RODA, Arménio Alberto Rodrigues da. Entre a realidade e o simbolismo dos direitos humanos na África: uma análise do sistema regional africano de proteção aos direitos humanos. In *Humanidades & Inovação*. Rio de Janeiro. Nº 52, v. 08 (2021), p. 160-174, p. 163. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/4860>> acesso em 21 de novembro de 2024

²¹⁶ CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Deus - O direito humano a viver em um meio ambiente saudável e equilibrado à luz dos seus vínculos com outros direitos humanos na iminência do pacto global ambiental. In *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*. Marília. Nº 01, v. 22 (2021), p. 41-71, p. 59. Disponível em: <<https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1481>> Acesso em 17 de novembro de 2024.

²¹⁷ RODA, Arménio Alberto Rodrigues da. Entre a realidade e o simbolismo dos direitos humanos na África: uma análise do sistema regional africano de proteção aos direitos humanos. In *Humanidades & Inovação*. Rio de Janeiro. Nº 52, v. 08 (2021), p. 160-174, p. 164. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/4860>> Acesso em 21 de novembro de 2024.

interamericano, que nunca condicionaram o acesso à essa espécie de autorização do Estado.

De acordo com Roda,²¹⁸ tal exigência revela uma concepção ultrapassada sob a rubrica da proteção da soberania, bem como se revela um verdadeiro contrassenso, pois os Estados-partes que ratificaram o protocolo já assumiram compromissos jurídicos nesse sentido.

Não bastassem as barreiras processuais, há ainda entraves econômicos que limitam o acesso à justiça, uma vez que grande parte da população africana enfrenta dificuldades financeiras para contratar advogados e protocolar ações contra o Estado. A criação de um fundo para patrocínio judiciário nos anos 2000 foi um avanço, mas ainda carece de uma estrutura eficaz, especialmente quando comparado ao modelo interamericano, que conta com defensores públicos interamericanos atuando diretamente na Corte. A implementação de uma defensoria pública vinculada à União Africana poderia minimizar esses obstáculos, promovendo uma proteção mais acessível e efetiva aos indivíduos.²¹⁹

No exercício de sua função jurisdicional, a Corte profere sentenças definitivas e obrigatórias, podendo determinar medidas reparatórias como restituição, indenização e reabilitação. E, em casos de extrema gravidade e urgência, pode ordenar medidas provisórias para evitar danos irreparáveis às vítimas. A execução das sentenças, contudo, permanece dependente da vontade política dos Estados, sendo monitorada pelo Conselho Executivo da UA.²²⁰

²¹⁸ RODA, Arménio Alberto Rodrigues da. Entre a realidade e o simbolismo dos direitos humanos na África: uma análise do sistema regional africano de proteção aos direitos humanos. In *Humanidades & Inovação*. Rio de Janeiro. Nº 52, v. 08 (2021), p. 160-174, p. 164. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/4860>.> Acesso em 21 de novembro de 2024.

²¹⁹ RODA, Arménio Alberto Rodrigues da. Entre a realidade e o simbolismo dos direitos humanos na África: uma análise do sistema regional africano de proteção aos direitos humanos. In *Humanidades & Inovação*. Rio de Janeiro. Nº 52, v. 08 (2021), p. 160-174, p. 164. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/4860>.> Acesso em 21 de novembro de 2024.

²²⁰ SANDOVAL, Clara; LEACH, Philip; MURRAY, Rachel - Monitoramento, persuasão e promoção do diálogo: qual o papel dos organismos supranacionais de Direitos Humanos na

Quanto à competência consultiva, a Corte pode emitir pareceres sobre qualquer questão jurídica relacionada à Carta ou outros instrumentos de direitos humanos, mediante solicitação da União Africana, seus órgãos, Estados-membros ou organizações africanas reconhecidas. Tal função permite à Corte contribuir para o desenvolvimento e clarificação do direito africano dos direitos humanos, mesmo quando não está julgando casos específicos.

Portanto, a instituição de um Tribunal no âmbito do Sistema Africano de Direitos Humanos, inicialmente dispensado por questões culturais, já que comumente os conflitos no continente são resolvidos por meio da mediação, conciliação e arbitragem, restou justificado pela necessidade de conferir maior eficácia ao próprio sistema, como bem leciona Roda:²²¹

O tribunal foi criado para complementar as atividades da Comissão, entretanto, essa ideia de complementaridade demonstra-se deficitária ao relegar a corte este papel complementar, sendo imprescindível a autonomia e independência da corte para funcionamento pleno para a efetivação do próprio sistema Regional.

Notório que, assim como ocorre com a Comissão Africana, resistência política, recursos limitados e obstáculos procedimentais envolvem intrinsecamente a Corte Africana. Na busca de alternativas para propiciar maior eficácia “Está em discussão a unificação entre a Corte Africana de Direitos humanos e a de justiça, havendo, assim, um único órgão com competência jurisdicional, o que seria uma inovação apresentada por esse sistema.”²²².

implementação de decisões individuais? In Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília. Nº 2, v. 11 (2021), p. 109-141, p. 125. Disponível em: <https://repository.essex.ac.uk/38843/1/Monitoring%2C%20cajoling%20and%20promoting%20di%20alogue.pdf>.> Acesso em 15 de outubro de 2024.

²²¹ RODA, Arménio Alberto Rodrigues da. Entre a realidade e o simbolismo dos direitos humanos na África: uma análise do sistema regional africano de proteção aos direitos humanos. In Humanidades & Inovação. Rio de Janeiro. Nº 52, v. 08 (2021), p. 160-174, p. 163. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/4860>.> Acesso em 21 de novembro de 2024.

²²² PIOVESAN, Flávia; QUETES, Regeane Bransin; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. Violações aos direitos humanos dos trabalhadores e os sistemas regionais de proteção. In Espaço Jurídico: Journal of Law. Chapecó. Nº 01, v. 19 (2018), p. 87-112, p. 92. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277426>> Acesso em 15 de dezembro de 2024

De toda forma, sua existência representa um importante mecanismo jurídico-institucional, que deve buscar constante evolução, contribuindo para o enriquecimento do diálogo intercultural sobre direitos humanos na atualidade.

3. A INTERAÇÃO E OS CONTRIBUTOS RECÍPROCOS ENTRE OS SISTEMAS REGIONAIS

Possível afirmar que os três Sistemas Regionais de Direitos Humanos em operação representam importante conquista institucional para a efetivação dos direitos humanos, alinhando-se ao sistema global capitaneado pelas Nações Unidas.

Nessa perspectiva, Piovesan ensina que os sistemas globais de proteção, com a Declaração Universal, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, são complementares em relação aos sistemas regionais de proteção²²³. A autora cita o relatório produzido pela *Commission to Study the Organization of Peace*, quais lições valem transpor²²⁴:

Pode ser afirmado que o sistema global e o sistema regional para a promoção dos direitos humanos não são necessariamente incompatíveis; pelo contrário, são ambos úteis e complementares. As duas sistemáticas podem ser conciliadas em uma base funcional: o conteúdo normativo de ambos os instrumentos internacionais, tanto global como regional, deve ser similar em princípio de valores, refletindo a Declaração Universal de Direitos Humanos, que é proclamada como código comum a ser alcançado por todos os povos e todas as Nações. O instrumento global deve conter um parâmetro normativo mínimo, enquanto o instrumento regional deve ir além, adicionando novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferenças peculiares em uma mesma região ou entre uma região e outra. O que inicialmente parecia ser uma dicotomia – o sistema global e o sistema regional de direitos humanos – tem sido solucionado satisfatoriamente em uma base funcional.

Sob essa ótica, resta afiançado que a interação entre os próprios Sistemas Regionais também tende a ser benéfico à comunidade internacional como um todo.

²²³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 10. ed., rev. e atual. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 71.

²²⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 10. ed., rev. e atual. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 71.

Dito isso, mister identificar não só as convergências e desafios existentes entre eles, como analisar alguns os êxitos mais vantajosos em cada um dos três sistemas, que desfrutam de potencial a auxiliar os demais.

3.1 Breves convergências e desafios dos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos

Nesse cenário, a compreensão das convergências e divergências entre esses sistemas regionais salienta tanto a universalidade dos direitos humanos quanto a necessidade de adaptações às realidades locais, demonstrando a dinâmica complexa da proteção internacional da pessoa humana.

Como visto alhures, o Sistema Regional Europeu de Direitos Humanos, ao contrário do Interamericano, surgiu em um contexto de democracias pós-guerra, determinadas a proteger os direitos das pessoas. O TEDH em conjunto com a Comissão Europeia durante um longo período, atuou com cautela em sua interação com os Estados-Parte, pois todos se mostravam democracias sólidas, que não dependiam de tutela internacional para o resguardo dos direitos humanos ordinariamente. Enquanto isso, o Sistema Interamericano enfrenta desafios decorrentes das barreiras ditatoriais que influenciaram a criação da OEA e, posteriormente, a instituição da Convenção Americana em 1969. Já a origem do sistema africano traduz a complexidade pelo processo de descolonização e luta pelo respeito à autodeterminação dos povos. Tais diferenças históricas e políticas contribuem para as trajetórias distintas desses sistemas regionais.

Os três sistemas regionais de proteção dos direitos humanos existentes integram organizações de cooperação regional mais amplas, não se limitando exclusivamente à agenda de direitos humanos. O Sistema Europeu, pioneiro e frequentemente considerado o mais desenvolvido, está vinculado ao Conselho da Europa; o Sistema Interamericano relaciona-se à Organização dos Estados Americanos; e o Sistema Africano, o mais recente, insere-se no âmbito da União Africana, anteriormente denominada Organização da Unidade Africana, como já tratado. Logo, essa inserção em estruturas regionais mais abrangentes

não é mera coincidência institucional, e sim reflete a compreensão de que a proteção dos direitos humanos está intrinsecamente relacionada a processos mais amplos de integração e cooperação entre estados.²²⁵

Não é demais reiterar que o surgimento desses sistemas foi inicialmente questionado, especialmente pelas Nações Unidas, devido ao receio de que a regionalização pudesse comprometer a universalidade dos direitos humanos. Contudo, com o tempo, consolidou-se o entendimento de que os sistemas regionais oferecem vantagens significativas que complementam o sistema global. Entre essas vantagens destaca-se a proximidade geográfica, cultural e política entre os estados de uma mesma região, o que facilita o estabelecimento de consensos e a implementação de mecanismos de supervisão mais eficazes.²²⁶ Tem-se, portanto, que a regionalização permite uma adaptação das normas de direitos humanos às particularidades históricas e culturais de cada região, sem necessariamente comprometer sua universalidade.

Diante desse contexto, os sistemas regionais compartilham diversas características estruturais e procedimentais que evidenciam sua convergência em torno de objetivos comuns. Todos eles possuem instrumentos normativos fundamentais que estabelecem catálogos de direitos e liberdades: a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981). Tais documentos, embora elaborados em contextos históricos distintos, refletem a influência recíproca e a progressiva construção de um *corpus juris* internacional dos direitos humanos.²²⁷

²²⁵ HEYNS, Christof; PADILHA, David; ZWAAK, Leo – Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. In *African Human Rights Law Journal*. Pretória. Nº 04, a. 03 (2005), p. 308-320, p. 310. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/3ZJXknHLtRjyKm6krvqr85M/?format=pdf&lang=pt>.

²²⁶ PIOVESAN, Flávia; QUETES, Regeane Bransin; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. Violações aos direitos humanos dos trabalhadores e os sistemas regionais de proteção. In *Espaço Jurídico: Journal of Law*. Chapecó. Nº 01, v. 19 (2018), p. 87-112, p. 89. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277426>> Acesso em 15 de dezembro de 2024.

²²⁷ OLIVEIRA, Beatriz Fagionato; TESHIMA, Márcia. O surgimento do sistema europeu e do sistema interamericano de direitos humanos. In *Anais do Pró-Ensino: Mostra Anual de Atividades de Ensino da UEL*. Londrina. Nº 02, p. 133, 2020, p. 133. Disponível em:

Outra importante convergência entre os sistemas regionais refere-se à estrutura institucional adotada. Todos estabeleceram órgãos de monitoramento e implementação que incluem comissões e tribunais especializados. O Sistema Europeu, após reformas significativas, concentrou suas funções no âmbito da Corte, também denominada de Tribunal Europeu de Direitos Humanos; o Sistema Interamericano mantém a dualidade entre Comissão Interamericana e Corte Interamericana; e o Sistema Africano, similarmente, opera por meio da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, esta última de criação mais recente.²²⁸

Portanto, essa estrutura institucional comum reflete a compreensão compartilhada da necessidade de mecanismos tanto promocionais quanto adjudicatórios para a efetiva proteção dos direitos humanos.

Igualmente, os três sistemas incorporam procedimentos para o monitoramento periódico da situação dos direitos humanos nos Estados-partes, normalmente através da análise de relatórios apresentados pelos próprios Estados, assim como também possuem competência consultiva, permitindo a interpretação autorizada dos instrumentos normativos regionais.²²⁹

Um aspecto dominante em que os sistemas regionais convergem é a crescente atenção aos grupos vulneráveis e minorias. Os três sistemas têm desenvolvido mecanismos específicos para abordar a discriminação e a violência contra mulheres, crianças, povos indígenas, pessoas com deficiência, migrantes e outros grupos em situação de vulnerabilidade.²³⁰

<http://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/1398>.> Acesso em 10 de setembro de 2024

²²⁸ HEYNS, Christof; PADILHA, David; ZWAAK, Leo. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. In *African Human Rights Law Journal*. Pretória. Nº 04, a. 03 (2005), p. 308-320, p. 315. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/3ZJXknHLtRjyKm6krvqr85M/?format=pdf&lang=pt>

²²⁹ DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario; LUCAS, Ronaldo - A proteção jurídica dos direitos humanos na esfera internacional: o sistema ONU e os sistemas regionais. In DUARTE, Fernanda *et al.* (Orgs.) - *Escritos sobre Direito, Cidadania e Processo: Discursos e Práticas*. Niterói: Universidade Federal Fluminense/ PPGSD – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, 2018, p. 88-92.

²³⁰ DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario; LUCAS, Ronaldo. A proteção jurídica dos direitos humanos na esfera internacional: o sistema ONU e os sistemas regionais. In DUARTE, Fernanda *et al.* (Orgs.) - *Escritos sobre Direito, Cidadania e Processo: Discursos e Práticas*.

Apesar dessas importantes convergências, os sistemas regionais apresentam divergências significativas que refletem as particularidades históricas, políticas e culturais das regiões em que operam, e, por conseguinte, a efetividade dos sistemas regionais varia consideravelmente.

A mais notável distinção se dá no plano da eficácia dos mecanismos de implementação. O Sistema Europeu, beneficiando-se de condições políticas e institucionais favoráveis, alcançou níveis elevados de cumprimento de suas decisões. O Sistema Interamericano enfrenta desafios maiores, mas tem desenvolvido jurisprudência inovadora e mecanismos criativos para promover o cumprimento de suas determinações. O Sistema Africano, sendo o mais recente e operando em um contexto de maiores dificuldades políticas e econômicas, ainda busca consolidar sua autoridade e eficácia.

Koch entende que a diferença orçamentária entre os sistemas regionais está diretamente relacionada nessa problemática, tanto o sistema interamericano como o africano padecem de falta crônica de recursos econômicos, como consequência, não conseguem arcar com uma equipe adequada para lidar com todas as demandas.²³¹

Roda enfatiza a perspectiva no continente africano²³²:

A dependência econômica que afeta o sistema africano é um fenômeno crônico que se alastra por longos períodos e que tem contribuído para a fragilidade das instituições africanas, que não podem exercer suas atividades na íntegra e de maneira autônoma. Este cenário afeta a generalidade do sistema regional de justiça. E, com os novos órgãos jurisdicionais ampliados ao sistema, isso demandará altos custos financeiros e alguns juristas africanos receiam o funcionamento pleno desses órgãos devido à escassez financeira e econômica que acomete o continente

Niterói: Universidade Federal Fluminense/ PPGSD – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, 2018, p. 109-110.

²³¹ KOCH, Camila de Oliveira. Critérios de judicialização de casos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 29-32

²³² RODA, Arménio Alberto Rodrigues da. Entre a realidade e o simbolismo dos direitos humanos na África: uma análise do sistema regional africano de proteção aos direitos humanos. In Humanidades & Inovação. Rio de Janeiro. Nº 52, v. 08 (2021), p. 160-174, p. 165. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/4860>. Acesso em 21 de novembro de 2024.

Outrossim, a análise de cada sistema no capítulo anterior permite a identificação de desafios distintos a serem superados.

No que tange às problemáticas encaradas pelo sistema europeu, cabe destacar a dinâmica com os recém Estados-membros do Leste, países ainda em fase de democratização que demandam soluções dispartes às anteriormente vivenciadas. Circunstância que atinge outra provocação, a capacidade do sistema em manter sua credibilidade diante desses novos impasses e tudo que os deriva.

O sistema interamericano, por sua vez, deve lidar com o comprometimento dos Estados-membros com a proteção dos direitos humanos, posto que a realidade nas regiões ainda é muito distante das diretrizes da Convenção Interamericana. O baixo grau de confiabilidade do sistema merece maior atenção.

Enquanto o sistema regional africano traduz como principal desafio a confiança do próprio sistema, ainda influenciado por conjunturas políticas. Essa debilidade reflete diretamente no âmbito interno dos Estados-membros, pois a descredibilidade da Corte Africana ainda é impetuosa.

Contudo, as divergências não devem ser interpretadas necessariamente como fragilidades.

A partir da comparação executada, chamaram atenção os fatores manifestamente positivos em cada sistema, com potencial de contribuir mutuamente entre os três sistemas regionais, especialmente no enfrentamento dos desafios supramencionados. Para tanto, nos próximos subcapítulos, passa-se a uma análise pormenorizada de elementos exitosos de sistema, com objetivo de garantir uma maior e efetiva proteção dos direitos humanos.

3.2 O direito de petição individual diretamente à Corte no Sistema Europeu

O direito de petição individual é um mecanismo de apuração que confere ao indivíduo a possibilidade de reivindicar seus direitos diretamente aos órgãos de monitoramento dos tratados internacionais. Essa capacidade processual materializa a noção de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, gozando de meios para postular seu cumprimento.

Inclusive, Ramos entende que a caracterização do indivíduo como real sujeito de Direito Internacional exige que este possua capacidade processual para agir em juízo, enquanto autor ou réu, caso viole deveres internacionais.²³³ Em igual sentido, Cançado Trindade afirma que o reconhecimento dos direitos individuais deve estar acompanhado da capacidade processual de reivindicá-los nos planos nacional e internacional, de modo a constituir a forma mais aperfeiçoada de salvaguarda dos direitos humanos.²³⁴

Nessa égide, o direito individual de recorrer às instâncias internacionais disponibiliza ao ofendido uma alternativa quando as instâncias nacionais falham, ou seja, uma verdadeira forma subsidiária²³⁵ de resolução de conflitos.

Tecidos os esclarecimentos incipientes, compete expor que o direito de petição individual surgiu²³⁶ inicialmente no Sistema Global de Proteção dos

²³³ RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 337.

²³⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A humanização do Direito Internacional. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2015, p.115.

²³⁵ André de Carvalho Ramos entende que reconhecido o dever primário do Estado em prevenir violação de direitos protegidos ou reparação de danos às vítimas, a busca de instâncias superiores apenas ocorre de forma subsidiária. Na hipótese de fracasso do Estado em promover esses direitos, invoca-se a proteção internacional. RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 76.

²³⁶ Ainda no século XIX, enquanto reconhecia-se os manifestos inconvenientes da proteção dos indivíduos por meio de seus respectivos Estados de nacionalidade, começava a originar-se a ideia de que os próprios prejudicados tivessem acesso direto à jurisdição internacional para defender seus direitos. Mesmo assim, em 1920, restou previsto no art. 34,1 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional que apenas os Estados eram sujeitos de direito internacional, não podendo os indivíduos serem partes perante o Tribunal Internacional. Ver: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano: El acceso directo de los individuos a la justicia a nivel internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los tribunales internacionales de derechos

Direitos Humanos em 1948 com a DUDH, conferindo à pessoa física a qualidade de sujeito do Direito além das jurisdições domésticas²³⁷, como um corolário lógico do direito de acesso à justiça²³⁸. A partir disso, se concebe um mecanismo convencional de proteção desses direitos fundamentais, viabilizando a atuação direta e independente do indivíduo no cenário internacional, dispensando a intermediação de um Estado-Parte ou de qualquer outra entidade.

Com efeito, apenas em 1965, decorreu o primeiro Tratado universal de proteção dos direitos humanos que efetivamente institui a petição individual, com a aprovação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial²³⁹. Tal Convenção foi vista como fonte de inspiração para projetos de cláusulas de implementação da prerrogativa em muitos países.²⁴⁰

A premissa do direito de petição individual decorre da conjuntura do amplo acesso e observa o princípio da máxima proteção, através de regras procedimentais estabelecidas em documentos infraconvencionais (rules of procedures), destinadas a promover, assim, um processo simples e informal²⁴¹. Insta salientar que o sistema de peticionamento individual, no âmbito da (ONU), ocorre sem a necessidade de assessoramento de advogado, com o objetivo de ampliar ao máximo o acesso aos Tribunais Internacionais.

humanos. In: O Direito Internacional em um mundo em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 16.

²³⁷ LINDGREN ALVES, J. A. Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade, p. 21.

²³⁸ O acesso à justiça é considerado um direito que integra o núcleo básico de direitos inderrogáveis previstos nos distintos tratados de direitos humanos, de reconhecimento universal. TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. 2ª Ed. Rev. e atualizada. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2003, p.81. ISBN: 8588278863

²³⁹ O artigo 14 da Convenção discorre sobre a competência do Comitê para receber e examinar comunicações individuais ou de grupos de indivíduos sob sua jurisdição que se considerarem vítimas de violação pelo referido Estado Parte de qualquer direito protegido.

²⁴⁰ SCHWELB, E. Civil and Political Rights: The International Measures of Implementation The American Journal of International Law Vol. 62, No. 4 (Oct., 1968), p.834.

²⁴¹ DANTAS, Carla. Direito de Petição do Indivíduo no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos. In: SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos – v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004, p. 204

No âmbito europeu, o direito de petição individual está consagrado no artigo 34.º da CEDH, introduzido como uma novidade revolucionária na proteção de direitos fundamentais na Europa. Segundo Bates, a ideia do acesso individual direto à Corte converge com a proposta do pacto coletivo contra o autoritarismo²⁴², pensada ainda na fundação do Conselho da Europa.

Por outro lado, foi só com a entrada em vigor do já abordado Protocolo n. 11 à Convenção Europeia de Direitos Humanos, no ano de 1998, que se tornou possível o acesso direto a um tribunal internacional *jus standi*, como verdadeiro sujeito de plena capacidade jurídica perante a Corte Europeia²⁴³. Desde então, admite-se que qualquer pessoa física, grupo de pessoas ou ONGs, além dos próprios Estados, peticionem diretamente no TEDH. Para Trindade isto “só foi possível em razão de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional.”²⁴⁴

Como elucidado anteriormente, no Sistema europeu há um vasto arcabouço jurídico de proteção dos direitos humanos e garantias fundamentais, na medida em que a Convenção deve ser lida em conjunto com a jurisprudência do Tribunal sobre cada direito. De acordo com Maria Luísa Duarte, pode-se entender como um “triângulo judicial europeu”, no qual tribunais nacionais, os tribunais da União Europeia e o TEDH atuam e devem trabalhar em conjunto para tutelar tais direitos²⁴⁵.

Não obstante a Corte adotar viés progressivo com mais facilidade, em razão de seu amplo catálogo de casos e sua maior capacidade de examiná-

²⁴² BATES, Ed. The evolution of the European Convention on Human Rights: from its inception to the creation of a permanent Court of Human Rights. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 147.

²⁴³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 10. ed., rev. e atual. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 89.

²⁴⁴ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos Direitos Humanos nos planos Internacional e Nacional. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 2, n. 2, 2001, p. 15. Disponível em: <revista_do_IBDH_numero_02.pdf> Acesso em 20 de dezembro de 2024

²⁴⁵ DUARTE, Maria Luísa. União Europeia e Direitos Fundamentais (no espaço da internormatividade). Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 2006, p. 498.

los²⁴⁶, o procedimento de petições individuais no sistema europeu de proteção deve respeitar a determinados requisitos de admissibilidade, previstos no art. 35.º da Convenção Europeia, “assegurando à Corte mecanismos de maior seletividade dos casos com vistas à maior eficiência decisória”²⁴⁷, como por exemplo:

a) esgotamento prévio dos recursos internos; b) observância do prazo de 6 meses²⁴⁸, a contar da data da decisão definitiva; c) não ser anônima; d) inexistência de litispendência internacional; e) não ser manifestamente infundada; f) não constituir um abuso de direito de petição. Além disso, o Estado denunciado como violador deve ser parte da Convenção.²⁴⁹

Em síntese, ultrapassado o juízo preliminar e atestada a admissibilidade da petição, a Corte passará a buscar solução para o litígio. Prima facie, se verifica com as partes envolvidas o ânimo conciliatório. Frustrada a composição, o TEDH deve decidir sobre a violação de um ou mais artigos da Convenção, podendo, até mesmo designar uma audiência. Caso o Tribunal identifique que houve violação a artigo da Convenção ou dos seus protocolos, proferirá uma sentença declaratória e pode atribuir à parte lesada uma reparação razoável, se entender necessário, nos termos do art. 41.º da CEDH²⁵⁰.

Piovesan destaca que a discricionariedade prevista no referido artigo recebe muitas críticas, “pela falta de clareza de critérios no que se refere às

²⁴⁶ GERARDS, Janneke. Margin of appreciation and incrementalism in the case law of the European Court of Human Rights. *Human Rights Law Review*, v. 18, Issue 3, September 2018, p. 513.

²⁴⁷ PIOVESAN, Flávia - Direitos humanos e justiça internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 10. ed., rev. e atual. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 91.

²⁴⁸ Este prazo foi encurtado para 04 (quatro) meses com a entrada em vigor do Protocolo n.º 15 à CEDH, vigente desde 1 de agosto de 2021. Disponível em <<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c3255344f54686c593249324c54686d4e5441744e444e684f5330354f5755794c574e6b4e6d51354e444535597a67304d69356b62324d3d&fich=e898ecb6-8f50-43a9-99e2-cd6d9419c842.doc&inline=true>>

²⁴⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 10. ed., rev. e atual. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 93.

²⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 10. ed., rev. e atual. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 94.

hipóteses em que os danos devem ser compensados e como devem ser mensurados”²⁵¹. De qualquer forma, os Estados Parte estão obrigados a respeitar as decisões definitivas do Tribunal, e a supervisão da execução dos acórdãos do TEDH cabe ao Comité de Ministros²⁵², órgão político do Conselho da Europa, ao qual a sentença definitiva é transmitida.

Ainda nos dias de hoje, apenas o Tribunal Europeu de Direitos Humanos recebe petições diretamente das supostas vítimas. Logo, a probabilidade de mais casos chegarem até a Corte e com perfis de temas mais variados, portanto, é evidente. Assim, o sistema regional europeu a proteção dos direitos humanos, no tocante ao acesso à justiça, tem seguido os contornos já delineados pela ONU, garantindo a capacidade postulatória *jus standi* em um tribunal internacional, através do acesso direto da suposta vítima à jurisdição internacional.

Isso porque, até o momento, os demais sistemas regionais de proteção de direitos humanos não permitem ao indivíduo recorrer à Corte Internacional de maneira direta. O acesso depende de uma análise prévia e seleção de casos pode acabar sendo influenciada por um viés altamente político²⁵³, ao contrário da realidade europeia²⁵⁴.

Importa clarificar que no Sistema Interamericano o acesso à Corte é mediado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que detém o controle da tipologia de casos. O órgão examinará a ocorrência, realizando

²⁵¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 10. ed., rev. e atual. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 94.

²⁵² Nas palavras de Ramos: “O Comitê de Ministros é um órgão principal do Conselho da Europa [...]. Cada membro do Conselho da Europa possui um representante no Comitê, sendo, segundo o artigo 14 do Estatuto, preferencialmente o Ministro das Relações Exteriores de cada país. De acordo com o texto original da Convenção Europeia de Direitos Humanos, esse órgão possuía competência decisória residual automática no mecanismo europeu de proteção aos direitos humanos. Caso a Corte não fosse acionada pela Comissão ou por um Estado, automaticamente o Comitê era chamado a decidir sobre o caso concreto” RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 169.

²⁵³ CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Litígio estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 64-65.

²⁵⁴ Importa notar que diante do explicitado procedimento no sistema europeu de proteção, o acento político maior está apenas na fase final, com o Comitê de Ministros responsável pela supervisão dos cumprimentos das sentenças.

uma investigação, e somente o levará ao tribunal quando convencida, a funcionar como verdadeiro filtro processual negativo.

Possível observar que a despeito das previsões incluídas no Regulamento da Comissão, sobretudo no artigo 45²⁵⁵ que define requisitos para a submissão de casos à Corte, os principais vetores avaliados pelo órgão ao encaminhar um caso são o potencial de impacto e o interesse exemplar dentro do sistema²⁵⁶. Ou seja, critérios meramente implícitos que não garantem o justo e pleno acesso à justiça na esfera internacional, de forma a limitar extremamente o número de cases a serem apreciados na CIDH, restringindo ainda mais as temáticas envolvidas.

Conforme dados apresentados no Relatório Anual de 2023 da CIDH, o órgão recebeu um total de 2.692 novos casos, destes, a Comissão submeteu apenas 34 à jurisdição da Corte Interamericana²⁵⁷. Vale observar que os números exibidos refletem, por si só, a ineficiência do atual modelo do Sistema Americano, ante a limitação do acesso direto pelos indivíduos.

Já no Sistema Africano, embora o indivíduo e organizações intergovernamentais estejam inseridos como legitimados ativos para submissão de casos de violação²⁵⁸, o acesso ao Tribunal é condicionado a uma declaração específica do Estado Parte violador reconhecendo essa

²⁵⁵ Artigo 45. Submissão do caso à Corte. 1. Se o Estado de que se trate houver aceito a jurisdição da Corte Interamericana em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, e se a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado de acordo com o artigo 50 do citado instrumento, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros. 2. A Comissão considerará fundamentalmente a obtenção de justiça no caso em particular, baseada, entre outros, nos seguintes elementos: a. a posição do peticionário; b. a natureza e a gravidade da violação; c. a necessidade de desenvolver ou esclarecer a jurisprudência do sistema; e d. o efeito eventual da decisão nos ordenamentos jurídicos dos Estados membros.

²⁵⁶ KOCH, Camila de Oliveira. Critérios de judicialização de casos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 136.

²⁵⁷ CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Informe Anual 2023 de la CIDH. Capítulo II: El Sistema de Peticiones y Casos, Soluciones Amistosas y Medidas Cautelares, p. 66 e 178. Disponível em: < OEA :: CIDH :: Relatório Anual 2023 >

²⁵⁸ O artigo 7º da Carta Africana prevê que: “toda pessoa tem o direito que sua causa seja apreciada”.

competência²⁵⁹, por força do artigo 34, §6º do Protocolo à Carta Africana, o que limita significativamente sua abrangência geográfica.

Mazzuoli entende que tal sujeição se revela uma restrição à própria atuação da Corte²⁶⁰. Como exemplo, o autor o primeiro caso julgado pelo órgão jurisdicional, *Michelot Yogogombaye versus Senegal* em 15 de dezembro de 2009, no qual declarou-se incompetente para o julgamento, justamente pela ausência de declaração do Estado do Senegal sobre a capacidade do indivíduo de peticionar diretamente à Corte.

Embora a exigência mencionada seja tida como empecilho à efetividade da Corte, especialmente frente a realidade eficaz do sistema europeu, observa-se que, em comparação ao Sistema Americano, o trâmite africano se demonstra mais avançado. Isto pois, prevê expressamente a possibilidade de atuação do indivíduo perante o Sistema, ao contrário do Americano que veda sua atuação direta, sendo imprescindível a intervenção da Comissão para submissão dos casos de violação.

Fato é que, o sistema europeu sempre revelou alto grau de cumprimento das decisões da Corte, recebendo a credibilidade dos Estados-membros e por parte dos indivíduos, que confiam na objetividade e justiça de rigor internacional²⁶¹. Seja pelo garantido acesso à justiça, seja pelos valores democráticos e de direitos humanos compartilhados na esfera europeia, a eficácia desse sistema regional é indiscutível.

Estima-se que tais reflexões sobre o direito de petição individual no sistema regional europeu contribuam para uma mudança no procedimento dos sistemas americano e africano, servindo de um exemplo evolutivo dos mecanismos de proteção de forma a assegurar o acesso pleno *locus standi*

²⁵⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, p. 951.

²⁶⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, p. 947

²⁶¹ PIOVESAN, Flávia - Direitos humanos e justiça internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 10. ed., rev. e atual. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 101.

aos tribunais internacionais, aumentando a confiabilidade do órgão jurisdicional.

3.3 Amplo catálogo das medidas reparatórias como aspecto maximalista na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Uma grande postura maximalista no Sistema Interamericano, sem dúvidas, é a amplitude das medidas reparatórias determinadas pelo tribunal ao decidir a procedência de uma demanda, com a responsabilização internacional do Estado por violação dos direitos e liberdades consagrados na Convenção Americana.

Isto pois, o artigo 63.1 da Convenção Americana²⁶² prenuncia amplíssimo poder de impor medidas reparatórias quando a Corte considerar que ocorreu uma violação no caso concreto. Em consequência, tem-se um “dever do Estado de cumprir integralmente a sentença da Corte, que abrange não só a declaração da violação, mas especialmente as obrigações de reparação”²⁶³.

Com base nisso, a Corte tem se valido amplamente de medidas variadas e profundas, estabelecendo medidas de caráter monetário e não-monetário, desde o pagamento de indenizações até a ordem de criação de políticas públicas abrangentes e construção de monumentos²⁶⁴. A abordagem potente da CIDH pretende que a reparação, sempre que possível, elimine todas as consequências do ato ilegal, de modo a reestabelecer o *status quo*, à luz do paradigmático caso *Factory at Chorzow* julgado da Corte Permanente de Justiça Internacional²⁶⁵.

²⁶² Artigo 63. 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada

²⁶³ RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 254-255.

²⁶⁴ SHELTON, Dinah. Ob. Cit. 2005. p. 173.

²⁶⁵ BONNEAU, Karine. Le droit a reparation des victimes de violations des droits de l'homme: le role pionnier de la Cour Interamericaine des Droits de L'homme. Droits fondamentaux, n° 6, janvier - décembre 2006. Disponível em: <<https://www.crdh.fr?p=5035>> Acesso em 27.09.2024, p. 06

Em igual sentido, o art. 19 dos Princípios e Diretrizes básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário, adotados pela Assembleia da ONU em 2005²⁶⁶, preconizam que:

A restituição deve, sempre que possível, restaurar a situação original em que a vítima se encontrava antes da ocorrência das violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos ou das violações graves de direito internacional humanitário.

Acontece que, na maior parte de violações aos direitos humanos há a impossibilidade material de proceder à plena restituição do estado das coisas para a vítima, até mesmo pela morte do indivíduo, fazendo com que a Corte recorra aos outros tipos de reparação, ainda que subsidiariamente. Porquanto, no que tange o catálogo de medidas reparatórias passíveis de serem estabelecidas pela Corte Interamericana contra os Estados, se tem como ponto referencial: a restituição, a indenização, as medidas de reabilitação, de satisfação e as garantias de não repetição²⁶⁷.

A partir dos destinatários das medidas reparatórias, Thomas Antkowiak elenca três categorias não-monetárias, quais sejam (i) tendo como centro as vítimas, consistem habitualmente nas medidas de restituição, cessação,

²⁶⁶ Os Princípios e Diretrizes básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário constituem um marco no extenso processo de estruturação normativa dos Direitos Humanos, refletindo a tendência atual de primazia dos direitos das vítimas. VAN BOVEN, Theo: 'Victims' Rights To A Remedy And Reparation: The New United Nations Principles And Guidelines'. In *Reparations for Victims of Genocide War Crimes and Crimes against Humanity*. Martinus Nijhoff/Brill Publishers, Boston. 2009. P. 21. Adotados pela ONU através da Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005, em sua 60ª sessão. Disponível em <[diretrizes-recursoreparacao.pdf](#)> Acesso em 11.10.2024.

²⁶⁷ Mister conferir a literalidade do art. 18 dos Princípios e Diretrizes básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitários: “18. Em conformidade com o direito interno e o direito internacional, e tendo em conta as circunstâncias concretas de cada caso, as vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário devem, conforme apropriado e de forma proporcional à gravidade da violação e às circunstâncias de cada caso, obter uma reparação plena e efectiva, conforme estipulado nos princípios 19 a 23, nomeadamente sob as seguintes formas: restituição, indemnização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.”

compensação, reconhecimento de responsabilidade e atos de perdão e celebração; (ii) as centradas na sociedade como um todo, são as medidas de promoção de reformas legislativas e programas de capacitação do Estado; e, (iii) as dirigidas a comunidades específicas, tais como os povos indígenas, tem-se a reabilitação que pode envolver a garantia de tratamentos médicos ou psicológicos²⁶⁸.

Notório que a discussão sobre a natureza das medidas de reparação ordenadas pela CIDH não se reduz em rasa análise semiótica da Convenção Americana, sendo necessário observar a atividade jurisdicional exercida pela Corte. Entende-se que o enunciado normativo do artigo 63.1 da Convenção foi assim debatido e desejado, com desígnio de contemplar poderes que se ajustem caso a caso²⁶⁹.

Quanto aos titulares das medidas reparatórias pela violação estatal, a CIDH também amplia o rol legitimado, podendo-se identificar como beneficiários a parte lesada, as vítimas indiretas, familiares ou terceiros atingidos reflexamente pela atividade ilícita perpetrada. Há de se reconhecer que a sociedade é a real favorecida das medidas reparatórias emanadas da Corte, pois a proteção excede o interesse individual das vítimas.²⁷⁰ Tanto que, oportunamente, o órgão já manifestou que as medidas reparatórias por ela determinadas se revertem em prol da sociedade como um todo²⁷¹.

Na concepção da doutrina, ao utilizar medidas tão amplas, os efeitos das decisões da CIDH se mostram extremamente eficazes a longo prazo, considerando que o Estado ofensor não pode simplesmente arcar com uma indenização pecuniária e continuar a violar os direitos humanos, uma vez que o

²⁶⁸ ANTKOWIAK, Thomas M., La Corte Interamericana de Derechos Humanos y sus Reparaciones Centradas en la Víctima (The Inter-American Court of Human Rights and its Victim-Centered Remedies). *Perspectiva Iberoamericana Sobre La Justicia Penal Interacional*, Vol. 1, 2011, Seattle University School of Law Research Paper No. 13-01, p. 309-310. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=2118324>> Acesso em 15.10.2024.

²⁶⁹ ANTKOWIAK, Thomas M.; GONZA, Alejandra. *The American Convention on Human Rights. Essential Rights*. New York: Oxford University Press, 2017, p. 289. *Kindle Edition*

²⁷⁰ PIACENTINI, Isabela. *La réparation dans la jurisprudence de la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme*. Paris: telier National de Reproduction des Thèses - A.N.R.T. Diffusion. HRT. 2013, p. 173.

²⁷¹ CIDH. Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia. Parágrafo 110. Disponível em [Seriec_92_esp](#)

sofrimento humano não é quantificado em termos econômicos²⁷². Diante disso, as medidas proferidas pela Corte objetivam tratar problemas estruturais dos Estados-membros e atingir a raiz das violações ou discriminações cometidas²⁷³.

De se registrar, que inexistente outro tribunal internacional com poder sequer próximo neste aspecto reparatório.

Importante mencionar que as medidas de reparação no Sistema Regional Europeu de direitos humanos não gozam da mesma amplitude atribuída pela CIDH, inicialmente a doutrina apontava que o modelo europeu era consideravelmente minimalista²⁷⁴. Ainda que se reconheça que o Tribunal Europeu venha modificando sua postura, conforme já elucidado, a melhor doutrina refuta exatamente a obscuridade inserida no art. 41 da Convenção Europeia de Direitos Humanos²⁷⁵.

Como alternativa, Merrills e Robertson lecionam que essa lacuna será preenchida pelos órgãos nacionais no âmbito doméstico²⁷⁶ monitorados pelo Comitê de Ministros, com fulcro no art. 1º da Convenção, que traz a obrigação de todos os Estados-membros realizarem as providências necessárias a fim de implementar a CEDH, ainda que através da criação ou a revogação de normas para adequá-las às previsões convencionais. Todavia, o caráter condenatório da Corte Interamericana se revela mais positivo também nesse aspecto, pois

²⁷² ANTKOWIAK, Thomas M., La Corte Interamericana de Derechos Humanos y sus Reparaciones Centradas en la Víctima (The Inter-American Court of Human Rights and its Victim-Centered Remedies). *Perspectiva Iberoamericana Sobre La Justicia Penal Interacional*, Vol. 1, 2011, Seattle University School of Law Research Paper No. 13-01, p.314. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=2118324>> Acesso em 15.10.2024.

²⁷³ ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. *Sur, Rev. int. direitos human.* v.6, n. 11, São Paulo, dez. 2009. p. 13. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452009000200002>>

²⁷⁴ STADEN, Andreas von. *No institution is an Island: checks and balances in global governance*. In: *Allocating authority*. Portland: Bloomsbury Publishing, 2018a, p. 3421-3431. *Kindle edition*.

²⁷⁵ *In verbis*: “Reparação razoável. Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.”

²⁷⁶ MERRILLS, J.G; ROBERTSON, A.H. *Direitos Humanos na Europa: um estudo da convenção europeia de direitos humanos*. 1ª ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2004, p. 212.

impossibilita-se-á que o Estado atenuar sua própria condenação em decorrência da patente hesitação do auto sanção²⁷⁷.

Ainda é prematura a abordagem do sistema regional africano, que até o presente momento julgou apenas 104 casos. Portanto, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos poderia ter em conta este modelo de reparações da Corte Interamericana para avançar desde o cerne das decisões²⁷⁸.

Embora o sistema Interamericano não disponha da mesma credibilidade que o europeu, havendo muito o que avançar em outras vertentes, ao adotar uma postura maximalista e determinar a efetiva proteção dos direitos e liberdades estabelecidos na Convenção, por meio de um dever reparatório dos Estados, reforça-se a confiança de toda a sociedade no funcionamento desse sistema protetivo dos direitos humanos.

3.4 Os direitos econômicos, sociais e culturais na Carta Africana: Tratamento holístico dos Direitos Humanos

Como brevemente abordado anteriormente, dos notáveis pontos positivos do sistema regional africano relaciona-se ao tratamento inovador dos direitos econômicos, sociais e culturais, que adotou uma estratégia integrativa, não estabelecendo hierarquia entre diferentes categorias de direitos e reconhecendo sua indivisibilidade.

²⁷⁷ GORENSTEIN, Fabiana. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto(Org.). Manual de Direitos Humanos Internacionais: acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 92.

²⁷⁸ ANTKOWIAK, Thomas M., La Corte Interamericana de Derechos Humanos y sus Reparaciones Centradas en la Víctima (The Inter-American Court of Human Rights and its Victim-Centered Remedies). Perspectiva Iberoamericana Sobre La Justicia Penal Interacional, Vol. 1, 2011, Seattle University School of Law Research Paper No. 13-01, p.316. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=2118324>> Acesso em 15.10.2024. O autor ainda propõe que até mesmo o Tribunal Penal Internacional considere o caráter condenatório utilizado pela ICDH, uma vez que o órgão tem jurisdição para compensar as vítimas através do condenado ou de um fundo comum.

De acordo com Mazzuoli,²⁷⁹ a inclusão simultânea dos direitos sociais, econômicos e culturais, bem como dos direitos civis e políticos na Carta Africana conferiu-lhes o mesmo grau de efetividade, posicionamento que reflete uma ampliação da proteção jurídica do indivíduo, que passa a ser resguardado não apenas sob a perspectiva liberal e individualista, mas também sob uma ótica social e coletiva. Dessa forma, o Sistema Africano reconhece a interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos, assegurando uma tutela mais abrangente e integrada à dignidade da pessoa humana.

O contexto histórico do continente africano contribuiu para que o corpo normativo buscasse a proteção do indivíduo não apenas sob uma ótica liberal ou individualista, mas também de caráter social ou coletivo²⁸⁰. As inúmeras violações aos direitos humanos possibilitaram uma profunda reflexão, de modo que o grupo de especialistas que redigiu a Carta Africana não pretendia reproduzir princípios derivados da Europa e América, mas sim observar padrões de filosofia que satisfizessem as necessidades do continente africano²⁸¹.

A melhor doutrina acredita que o caráter coletivista da Carta Africana constitui uma ruptura com o conceito ocidental dos direitos do homem, e encontra inspiração “na tradição histórica e nos valores da civilização africana”²⁸². Nesse sentido²⁸³:

O outro diferencial da Carta africana é que afastou a visão liberal dos direitos fundamentais concebidos na perspectiva individualista, preferindo uma visão coletivista dos direitos humanos visto como um todo. Esse ideário parte de uma concepção cultural assente no

²⁷⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 943.

²⁸⁰ Isso pode ser explicado pela cultura coletivista e comunitária presente por toda África desde o período pré-Ceuta. MBOKOLO, Elikia. África Negra: História e Civilizações. Bahia: Ed. Edfba, 2009, p. 165.

²⁸¹ BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. Estud. av., São Paulo, v. 17, n. 47, p. 225-236, abr. 2003, p. 229-232.

²⁸² RICHARD GITTLEMAN, “The African Charter on Human and Peoples’ Rights: A legal analysis”, in Virginia Journal of International Law, vol. 22, n.º 4, 1982, pp. 667-714

²⁸³ RODA, Arménio Alberto Rodrigues. Entre a realidade e o simbolismo dos direitos humanos na África: uma análise do sistema regional africano de proteção aos direitos humanos. In Humanidades & Inovação. Rio de Janeiro. Nº 52, v. 08 (2021), p. 160-174, p. 162. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/4860>.> Acesso em 21 de novembro de 2024.

continente africano, que pauta suas relações com base na categoria de pensamento arraigado no *ubuntu*, compressão filosófica de sociedade como massa de indivíduos, cujo núcleo central é a valorização do outro para existência singular do eu.

Alicerçado na concepção coletivista, o Sistema Africano destaca-se por reconhecer explicitamente o “direito dos povos”, consagrando direitos como autodeterminação, desenvolvimento, paz, segurança, meio ambiente satisfatório e utilização dos recursos naturais.²⁸⁴ Tal ênfase em direitos coletivos reflete valores tradicionais africanos que priorizam a comunidade e a solidariedade social.

O conceito de direito dos povos é discutido por diversos autores, não só pela nomenclatura dada, mas as suas consequências jurídicas. Apesar de não se pretender investigar detalhadamente o tema, vale elucidar as palavras da professora Carla Amado Gomes²⁸⁵:

O sentido da referência a “direitos dos povos” prende-se com a concepção da pessoa no sistema africano. Na mundividência africana, “a pessoa é parte viva de um grupo; daí que os direitos individuais se justifiquem enquanto enquadrados no seio de direitos da comunidade”. Apelando a um provérbio senegalês, “«l’homme c’est sa parenté»». O mesmo é dizer que desenraizado da sua família, do seu clã, da sua tribo, da sua comunidade, o homem africano não poderia viver harmoniosamente. (...) O povo é um sujeito de Direito diverso dos indivíduos que o compõem. Os direitos a que se reportam os artigos referenciados não são direitos individuais, nem direitos colectivos (ou seja, individuais mas que devem ser exercidos colectivamente) (...)

James Crawford, os considera direitos reconhecidos de forma global e indivisível a comunidades homogêneas, que podem ser invocados até mesmo contra o próprio Estado ou perante a comunidade internacional, sempre em benefício dessas comunidades.²⁸⁶

²⁸⁴ PIOVESAN, Flávia - Direitos humanos e justiça internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 10. ed., rev. e atual. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 210.

²⁸⁵ GOMES, Carla Amado. Artigo 30º In JERÓNIMO, Patrícia; GARRIDO, Rui; PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). Comentário Lusófono À Carta Africana Dos Direitos Humanos E Dos Povos, Minho: Gráfica Diário do Minho, 2018, p. 251-252.

²⁸⁶ CRAWFORD, James. “Some conclusions”, in James Crawford (coord.), *The Rights of Peoples*. Oxford: Clarendon Press, 1992, pp. 159.

Essa perspectiva influenciou diretamente no tratamento da proteção ao meio ambiente no art. 24 da Carta Africana²⁸⁷, por exemplo, que pioneiramente é considerado como um direito humano pelo sistema regional. Segundo Gomes “O facto de o ambiente ser uma realidade metaindividual e metageracional torna especialmente importante a consciencialização das pessoas para a sua preservação”²⁸⁸, de modo que possam contestar violações, mesmo na ausência de uma lesão individual propriamente dita.

A operatividade do direito ao meio ambiente por vezes funciona como um limite ao direito ao desenvolvimento econômico, qual ocupa um lugar central na Carta Africana. Isso porque, com a globalização, percebeu-se que os modelos econômicos que dependem da expansão contínua da atividade industrial carecem de alternativas mais sustentáveis. A problemática é complexa no contexto africano, pois os então países subdesenvolvidos se depararam com o dilema de renunciar ao que consideravam como sua oportunidade de deixar a pobreza²⁸⁹.

Dito isso, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos já orientou que o direito “meio ambiente geral satisfatório, favorável ao desenvolvimento”, conforme descrito no art. 24 da Carta Africana, está intimamente vinculado aos direitos econômicos e sociais na medida em que o meio ambiente impacta a qualidade de vida e a segurança do indivíduo.²⁹⁰ Piovesan descreve que não há dúvida que tanto o direito ao meio ambiente

²⁸⁷ *In verbis*: “Artigo 24.º Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento.” Disponível em: <[Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos](#)>

²⁸⁸ GOMES, Carla Amado. Artigo 30º In JERÓNIMO, Patrícia; GARRIDO, Rui; PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). Comentário Lusófono À Carta Africana Dos Direitos Humanos E Dos Povos, Minho: Gráfica Diário do Minho, 2018, p. 249.

²⁸⁹ KYAMBALESA, Henry. Socio-Economic Challenges: The African Context, Eritrea, Africa World Press, 2004.

²⁹⁰ Conforme Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos no fatídico caso Centro de Ação pelos Direitos Sociais e Econômicos e Centro de Direitos Econômicos e Sociais Vs. Nigéria. Comunicação 155/96. Decisão de 27 de outubro de 2001, parágrafo 51. Disponível em <[155-96 - SERAC CESR v Nigeria - Português](#)>

como os direitos econômicos sociais são dimensões essenciais dos direitos fundamentais na África²⁹¹.

Novamente ao interpretar o direito ao desenvolvimento econômico, previsto no art. 22 da Carta Africana, a Comissão a incorporou a questão da identidade coletiva à discussão, valendo a transcrição do dispositivo:

ARTIGO 22.º 1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento económico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do património comum da humanidade. 2. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

Na análise da comunicação 279/03-295/05, que foi pautada em denúncias de violação de direitos humanos ocorridas em Darfur, no Sudão, a Corte Africana reconheceu que a população estava sendo vítima de opressão racial, o que causava sua marginalização econômica e política, resultando no subdesenvolvimento da comunidade local, o que infringe o dispositivo supracitado.²⁹²

Possível inferir que o direito ao desenvolvimento econômico é abordado não como um objetivo a ser alcançado apenas pela ação estatal, mas como um processo que envolve a sociedade como um todo. Essa abordagem integral reflete um compromisso mais holístico com a proteção dos direitos humanos no continente africano.

Desse modo, a Carta Africana se destaca como único tratado de direitos humanos que, de maneira desenvolvida, consagra o entendimento de proteção aos direitos fundamentais não apenas em relação aos indivíduos, mas também no reflexo à comunidade. Para Christof Heys “a Comissão tem integrado o conteúdo e expandido o alcance de diversos direitos reconhecidos pela

²⁹¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 10. ed., rev. e atual. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 211.

²⁹² VARGAS, Mojana. Artigo 22º In JERÓNIMO, Patrícia; GARRIDO, Rui; PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). Comentário Lusófono À Carta Africana Dos Direitos Humanos E Dos Povos, Minho: Gráfica Diário do Minho, 2018, p. 235-326.

Carta”²⁹³, ou seja, a CADHP tende a proferir interpretações extensivas, fundamentadas na compreensão de indivisibilidade dos direitos humanos.

Em contraste a promoção do desenvolvimento de direitos coletivos no âmbito africano, os sistemas Europeu e Interamericano apresentam uma orientação predominantemente liberal individualista, embora este último tenha avançado significativamente no reconhecimento de direitos de comunidades indígenas e tradicionais.²⁹⁴

Registra-se que a despeito da Carta Africana atestar o desenvolvimento como um direito dos povos africanos, há um descompasso entre a norma e a prática, tendo em vista que as políticas econômicas dos Estados no continente permanecem condicionadas a demandas internacionais, tornando o desenvolvimento econômico um direito inalcançável para muitas comunidades africanas. Por outro lado, em regiões mais desenvolvidas, como no âmbito europeu e até mesmo americano, o predomínio dado aos direitos coletivos à luz do sistema africano teria potencial de um avanço vertiginoso na proteção.

4. O FUTURO DA PROTEÇÃO REGIONAL E GLOBAL DOS DIREITOS HUMANOS

Com o exposto até o momento foi possível detectar que há, de fato, contributos a serem reciprocamente aproveitados pelos sistemas regionais de proteção. Diante dos múltiplos desafios, torna-se ainda relevante averiguar a possibilidade de expandir os horizontes das Cortes Internacionais, visando à integração e otimização dessas contribuições para uma proteção mais eficaz dos direitos humanos.

²⁹³ HEYNS, Christof. The African Charter on human and peoples' rights. In SMITH, Rhona K. M.; ANKER, Christien Van Den (eds.). The essential of human rights. London: Hodder Arnold, 2005, p.5. ISBN-10 : 0340815744

²⁹⁴ HEYNS, Christof; PADILHA, David; ZWAAK, Leo – Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. In African Humn Rights Law Journal. Pretória. Nº 04, a. 03 (2005), p. 308-320, p. 314. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/3ZJXknHLtRjyKm6krvqr85M/?format=pdf&lang=pt>.

A nova ordem pública globalizada tem como função elementar traçar um caminho por meio da eficácia de uma gama de normas e princípios já estabelecidos na esfera internacional. A abordagem pautada nos direitos humanos possibilita uma reconstrução com novos contornos dos sistemas de proteção, seja no âmbito global, seja no âmbito regional.

Nesse contexto, repensar as estruturas existentes e examinar novas soluções é fundamental para assegurar a dignidade humana e a promoção da justiça em nível global.

É assim que o último capítulo desta dissertação aborda o futuro da proteção dos direitos humanos, examinando perspectivas que podem contribuir para a reciprocidade dos êxitos de cada sistema regional analisados anteriormente, e aprimoramento do sistema global, a auxiliar na expansão da aplicação dos direitos humanos e credibilidade das instâncias internacionais.

4.1 O intercâmbio de experiências para evolução dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos

No cenário jurídico-internacional contemporâneo, diversos mecanismos de cooperação são utilizados pelos sistemas regionais para garantir a efetividade das normas de direitos humanos, como a extradição, o reconhecimento de sentenças estrangeiras e a colaboração em processos judiciais transnacionais.²⁹⁵ No entanto, o diálogo entre sistemas regionais oferece algo ainda mais significativo, pois possibilita a identificação das forças e fragilidades de cada um, permitindo um intercâmbio que contribui para o aprimoramento recíproco de todos.

²⁹⁵ VALE, Pedro Augusto; MOREIRA, Thiago Oliveira; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda - Cooperação jurídica internacional na corte interamericana de direitos humanos: estândares em matéria de extradição. In Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos. Natal. Nº 02, v. 17 (2024), p. 212-239, p. 229. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/38303/19608>> Acesso em 11 de janeiro de 2025

Isso porque, “é a partir de interlocuções e empréstimos jurisprudenciais que cada um dos sistemas regionais desenvolve o refinamento de argumentos, interpretações e princípios voltados à afirmação da dignidade humana”²⁹⁶.

Destarte, as relações entre os Sistemas Regionais têm se intensificado nas últimas décadas, impulsionadas pela necessidade de enfrentar desafios comuns em matéria de direitos humanos²⁹⁷ e pela própria dinâmica da globalização. Tal interação manifesta-se de diversas formas, como o intercâmbio de experiências institucionais, a cooperação técnica e a influência recíproca na jurisprudência.

Importa enfatizar que a literatura jurídica esclarece que o diálogo entre os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos pode ocorrer tanto de forma explícita quanto implícita, refletindo a interação entre tribunais na construção e aplicação de normas internacionais.

No nível explícito, esse intercâmbio se manifesta quando um Tribunal cita decisões de outro como fundamento ou reforço argumentativo em suas sentenças, permitindo uma convergência jurisprudencial mais evidente, diálogo este que pode ser analisado quantitativamente, pelo número de vezes que determinada jurisprudência é mencionada, e qualitativamente, ao se examinar os critérios utilizados e sua influência na fundamentação das decisões. Nessa toada, a Corte pronuncia-se mediante uma citação genérica, em que é empregada uma alusão ao paradigma, ou mencionado apenas dados gerais, como também poderá citar expressamente, com a transcrição do *decisum*.²⁹⁸

²⁹⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 10. ed., rev. e atual. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 185.

²⁹⁷ GARCIA, 2012, p.194

²⁹⁸ ROSA, Tulio Macedo *et al.* Diálogo entre a Corte Europeia e a Corte Interamericana de Direito Humanos. In Revista do Curso de Direito do UNIFOR. Formiga. Nº 01, v. 14 (2023), p. 182-204, p. 193. Disponível em: <https://www.revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1680/1347>> Acesso em 15 de setembro de 2024

Evidente que essa modalidade de diálogo pode ser mais encontrada em sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que em muito se refere expressamente às decisões da Corte Europeia.

Vale repisar que a mudança do contexto político regional no sistema interamericano trouxe uma nova agenda de violações e temas mais complexos de direitos humanos, até então não encarados pela CIDH. Abramovich elucida que “a agenda institucional se amplia consideravelmente pelo tipo de assunto que chega ao conhecimento do SIDH [sistema interamericano de direitos humanos]”²⁹⁹. Este pode ser considerado o maior fator para o sistema abrir seus horizontes, com propósito de se ajustar às novas questões jurídicas que deve interpretar. Nesse sentido, Piovesan analisa o diálogo a partir da análise de casos concretos³⁰⁰:

O diálogo com Corte Europeia permite iluminar temas desafiadores, com alusão à precedentes, interpretações, concepções e princípios adotados pela jurisprudência do sistema europeu. No caso *Karen Atala y hijas vs. Chile*, em inédita e emblemática sentença concernente à proibição da discriminação fundada em orientação sexual, a Corte Interamericana, no campo argumentativo, alude ao relevante repertório jurisprudencial firmado pela Corte Europeia em caso similar. De igual modo, no caso *Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica*, a Corte Interamericana, ao focar a temática da fertilização *in vitro*, em sua argumentação, adotou precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos a respeito do alcance do direito à vida. A jurisprudência da Corte Interamericana é, assim, densificada, fortalecida e refinada pelo elevado impacto do diálogo inter-regional.

Já no nível implícito, a interação ocorre sem referências diretas, mas por meio da adoção de critérios e interpretações semelhantes em temas como direito ao meio ambiente e identidade cultural, em razão da universalidade dos direitos humanos. Nesses casos, ainda que cada tribunal aborde as questões sob perspectivas distintas, o objetivo comum de proteção e fortalecimento dos

²⁹⁹ ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. *Sur, Rev. int. direitos human.* v.6, n. 11, São Paulo, dez. 2009, p.11 Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452009000200002>>

³⁰⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 10. ed., rev. e atual. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 203.

direitos humanos evidencia um alinhamento na evolução das normas internacionais, contribuindo para a harmonização dos sistemas regionais.³⁰¹

É possível observar que o sistema europeu tem se aproveitado dessa espécie de diálogo, assegurando que a Corte Europeia continue atendendo às demandas dos indivíduos, mesmo após a inserção dos países do Leste europeu.

Como visto alhures, a agenda de violações também se alterou consideravelmente nesse sistema, que lidava anteriormente com nações de democracias sólidas. Os mais jovens signatários, como por exemplo Turquia, Bulgária e Eslováquia, por outro lado, ainda transitam em regimes de vestígio autoritário. Por esta razão, casos envolvendo desaparecimento forçado de pessoas e violação aos direitos sociais passaram a integrar a agenda do sistema europeu, fazendo com que a Corte Europeia recorresse à “tradicional jurisprudência da Corte Interamericana”³⁰². Nessa toada, a autora já mencionada ensina que³⁰³:

o acervo jurisprudencial da Corte Europeia na matéria vê-se enriquecido e fortalecido sob a inspiração de interpretações, conceitos e princípios utilizados pela jurisprudência de Corte Interamericana. (...) A incorporação pela Corte Europeia do legado jurisprudencial da Corte Interamericana na proteção dos direitos sociais, com destaque à justiciabilidade dos direitos sociais, à cláusula da proibição do retrocesso e ao direito de desenvolver um projeto de vida digna.

O tratamento dado aos direitos sociais pelo Sistema Africano seria capaz de também auxiliar nessa nova estrutura de demandas do sistema europeu. Apesar da pequena jurisprudência produzida pela Corte Africana, a ênfase

³⁰¹ ROSA, Tulio Macedo *et al.* Diálogo entre a Corte Europeia e a Corte Interamericana de Direito Humanos. In Revista do Curso de Direito do UNIFOR. Formiga. Nº 01, v. 14 (2023), p. 182-204, p. 196-197. Disponível em: <https://www.revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1680/1347> Acesso em 15 de setembro de 2024

³⁰² PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 10. ed., rev. e atual. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 195.

³⁰³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 10. ed., rev. e atual. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 202.

dada pela Carta Africana aos direitos econômicos, sociais e culturais, refletem valores que priorizam a comunidade e a solidariedade social, princípios estes que podem ser absorvidos pelos demais sistemas mediante o intercâmbio jurisdicional.

Fato é que, os sistemas regionais têm muito o que colaborar entre si, além dos fatores bem descritos no capítulo anterior, que traduzem uma base comparada de elementos a serem explorados reciprocamente, a busca por uma justiça internacional sólida vislumbra justamente um maior aparato aos direitos humanos tutelados.

Não é demais ressaltar que, em perspectiva comparada, o Sistema Europeu e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos apresentam similaridades estruturais e funcionais, ambos contando com instrumentos normativos vinculantes e órgãos judiciais permanentes. Entretanto, observam-se diferenças significativas quanto à efetividade e ao grau de cumprimento das decisões, sendo o Sistema Europeu geralmente reconhecido como o mais avançado e consolidado.³⁰⁴ Contudo, não se nega que há uma influência recíproca entre os dois sistemas, verificando-se fenômenos como a "europeização" e a "interamericanização" na jurisprudência internacional de direitos humanos.³⁰⁵

Portanto, o processo de globalização e a conseqüente interdependência jurídica têm contribuído para a aproximação entre os Sistemas Regionais, promovendo uma harmonização gradual dos instrumentos de proteção dos direitos humanos. Isso não significa, entretanto, uma uniformização absoluta, pois cada sistema mantém suas particularidades, refletindo as especificidades históricas, culturais e sociais de sua região. Contudo, não se ignora que essa harmonização se manifesta principalmente na construção de uma linguagem comum de direitos humanos, na adoção de métodos interpretativos similares e

³⁰⁴ MELO, Brielly Santana. Os sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos. In *Publica Direito*. São Paulo. Nº 01 (2024), p. 01-30, p 07. Disponível em: <publicadireito.com.br/artigos/?cod=d1f2767f75c7a38b>. Acesso em 30 de janeiro de 2025

³⁰⁵ MELO, Brielly Santana. Os sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos. In *Publica Direito*. São Paulo. Nº 01 (2024), p. 01-30, p 27. Disponível em: <publicadireito.com.br/artigos/?cod=d1f2767f75c7a38b>. Acesso em 30 de janeiro de 2025

na convergência em relação a determinados conteúdos substantivos dos direitos fundamentais.

4.2 Proposta doutrinária de uma Corte Internacional de Direitos Humanos Permanente

Não obstante todos os avanços desenvolvidos pela comunidade internacional, verifica-se ainda um lapso significativo na proteção dos direitos humanos, dada a ausência de uma Corte Internacional permanente com competência para julgar casos de violações de direitos humanos perpetradas por Estados.

Enquanto os Sistemas Regionais contam com tribunais especializados dotados de competência contenciosa para julgar violações de direitos humanos perpetradas pelos Estados, o Sistema Global, capitaneado pela Organização das Nações Unidas, carece de um órgão jurisdicional específico nessa seara. Tal ausência suscita reflexões doutrinárias sobre a pertinência e viabilidade da criação de uma Corte Internacional de Direitos Humanos permanente, instrumento que potencialmente fortaleceria a efetividade da proteção dos direitos humanos em escala mundial e complementaria os mecanismos já existentes nos planos regional e global.

Piovesan³⁰⁶ aborda a problemática da ausência de um Tribunal com força jurisdicional e vinculante no âmbito do Sistema Global, nos seguintes termos:

Importa ressaltar a lamentável ausência, até o momento, de um órgão jurisdicional de proteção de direitos humanos no âmbito da ONU. Desse modo, em virtude da inexistência de uma Corte Internacional de Direitos Humanos, [...], a proteção dos direitos humanos no sistema global restringe-se ao *power of shame* e ao *power of embarrassment* da comunidade internacional,³⁰⁷ destituída de "garras e dentes", ou seja, de capacidade sancionatória para enfrentar, com maior juricidade, violações de direitos humanos perpetradas pelos Estados".

³⁰⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 223-224.

³⁰⁷ A sanção pelo descumprimento de normas de direitos humanos se torna mero embaraço internacional.

Notório que a lacuna se torna ainda mais preocupante quando consideradas as regiões do mundo não abrangidas por sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, como grande parte da Ásia e do Oriente Médio. Ademais, mesmo nos continentes cobertos por sistemas regionais, a efetividade da proteção pode ser comprometida por limitações políticas, jurídicas e institucionais desses sistemas, como se detectou no Sistema Regional Africano.

Fato é que, autores contemporâneos, a partir de pressuposto e marcos teóricos variados, vem defendendo a possibilidade de afirmar a existência de Constituições transnacionais fora do Estado. Fala-se em uma Constituição global como se referir à Carta da ONU,³⁰⁸ Constituições parciais para se reportar à Carta da OIT e da OMC e Constituições supranacionais ou regionais para se referir à ideia de Constituição da União Europeia.³⁰⁹

Nesse sentido, destaca-se ainda o art. 103 da Carta da Organização das Nações Unidas,³¹⁰ como exemplo de hierarquia da referida Carta da ONU, que prevalecerá em caso de conflito com algum outro Tratado internacional.

É neste contexto que oriunda a conjectura de uma Corte Internacional de Direitos Humanos, com competência e regularização a ser definida em âmbito global, fundamentada sobretudo na necessidade de fortalecer a proteção dos direitos humanos, bem como complementar ainda mais os sistemas regionais existentes.

³⁰⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A Carta da Nações Unidas: uma leitura constitucional. Belo Horizonte: DelRey, 2012, p. 05. Nesse sentido tem-se também SAJO, Andras; ROSENFELD, Michel. The oxford Handbook of comparative constitutional law. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 1211. *Kindle Edition*

³⁰⁹ CANOTILHO, José Gomes - Direito constitucional e teoria da Constituição. 7ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 693-708.

³¹⁰ Transcreve-se: “Artigo 103 - No caso de conflito entre as obrigações dos Membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta” (Carta das Nações Unidas. Organização das Nações Unidas. Vigência internacional a partir de 26 de junho de 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>).

Sendo assim, uma Corte Internacional de Direitos Humanos seria um órgão jurisdicional permanente, com competência para julgar casos de violações de direitos humanos perpetradas por Estados, aplicando os Tratados Internacionais de direitos humanos do Sistema Global. Sua competência material abrangeria a DUDH, bem como todos os direitos reconhecidos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e nas convenções específicas de direitos humanos, como a Convenção contra a Tortura e a Convenção sobre os Direitos da Criança, dentre outras normativas.

Nas lições de Bayefsky,³¹¹

Uma Corte internacional permanente de direitos humanos deve ser criada, com a competência de apreciar petições individuais decorrentes da violação de direitos previstos nas seis grandes convenções internacionais de direitos humanos na ONU.

Possível afirmar que esta proposta se alinha com o espírito do próprio Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Volker Türk, que em fevereiro de 2024 apresentou uma declaração intitulada "Direitos Humanos: Um Caminho para Soluções", visando orientar ações renovadas pela paz, governança e desenvolvimento sustentável, por meio de propostas para fortalecer os direitos humanos.³¹²

Por um consectário lógico, a criação de uma Corte Internacional de Direitos Humanos poderia lograr êxito como um dos elementos deste "caminho para soluções", fortalecendo a eficácia das normas internacionais existentes em matéria de direitos humanos. Isso porque, segundo Cançado Trindade³¹³:

³¹¹ BAYEFISKY, Anne F. - The UN human rights system in the 21 st century. London-Boston: The Hague, Kluwer Law International, 2000, p. 341.

³¹² Chefe de Direitos Humanos da ONU traça "Caminho de Soluções" para os próximos anos. Organização das Nações Unidas, 26 fev. 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/261681-chefe-de-direitos-humanos-da-onu-tra%C3%A7a-%E2%80%9Ccaminho-de-solu%C3%A7%C3%B5es%E2%80%9D-para-os-pr%C3%B3ximos-anos>.

³¹³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O legado da Declaração Universal de 1948 e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos. In Revista IIDH. Vol. 26 (1998), p.35. Disponível em: <R06841-1.pdf> Acesso em 20 de novembro de 2023.

A despeito da aceitação virtualmente universal da tese da indivisibilidade dos direitos humanos, persiste a disparidade entre os métodos de implementação internacional dos direitos civis e políticos, e dos direitos econômicos, sociais e culturais. Apesar da conclamação da Conferência de Viena, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, continuam até o presente (fins de 1997) desprovidos de um sistema de petições ou denúncias internacionais. Os respectivos Projetos de Protocolo nesse sentido se encontram virtualmente concluídos, mas ainda aguardam aprovação. Muitos dos direitos consagrados nestes dois tratados de direitos humanos são perfeitamente justiciáveis por meio do sistema de petições individuais, e urge que se ponha um fim a referida disparidade de procedimentos.

Esclarece-se que um aspecto importante de uma eventual Corte Internacional de Direitos Humanos permanente seria a complementariedade para com os sistemas regionais existentes, pautada no princípio da subsidiariedade, segundo o qual a jurisdição internacional deve respeitar a competência primária dos Estados para resolver violações de direitos humanos e a competência subsidiária dos sistemas regionais.³¹⁴ A Corte Internacional atuaria, assim, como última instância, nos casos em que os sistemas nacionais e regionais não proporcionassem proteção adequada.

Isto pois, “as iniciativas no plano internacional não podem se dissociar da adoção e do aperfeiçoamento das medidas nacionais de implementação”³¹⁵.

A complementariedade também poderia ter relevância no plano institucional, promover-se-ia a cooperação entre a Corte Internacional e as cortes regionais, através de mecanismos como consultas recíprocas, intercâmbio de informações e formação conjunta de juízes, dentre outras.

Não é demais ressaltar que essa complementariedade se alinha aos fundamentos do Estado Constitucional Cooperativo e à cooperação

³¹⁴ OLIVEIRA, Thais Magno Gomes de; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo. A regra do esgotamento dos recursos internos na jurisprudência do sistema convencional de direitos humanos da ONU e os casos brasileiro. In *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*. Franca. Nº 48, v. 28 (2024), p. 213-235, p. 231. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/4509/3602>>. Acesso em 30 de janeiro de 2024.

³¹⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O legado da Declaração Universal de 1948 e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos. In *Revista IIDH*. Vol. 26 (1998), p.45. Disponível em: <[R06841-1.pdf](#)> Acesso em 20 de novembro de 2023.

internacional, propostos nas lições de Peter Häberle. Logo, fortaleceria o Sistema Global como um todo, evitando fragmentação e incoerência na aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por conseguinte, a criação de uma Corte Internacional de Direitos Humanos encontraria fundamento jurídico no próprio Direito Internacional contemporâneo, que reconhece a importância de mecanismos judiciais para a efetividade dos direitos humanos. O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por exemplo, reconhece que "crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade",³¹⁶ o que justificou a criação de um tribunal internacional permanente.

De forma análoga, pode-se argumentar que violações sistemáticas de direitos humanos também constituem ameaça à paz e segurança internacionais, justificando a instituição de um tribunal específico para esta matéria.

A experiência do Tribunal Penal Internacional ilustra os desafios envolvidos na criação de novos tribunais internacionais. Embora o TPI represente um avanço significativo na justiça penal internacional, enfrenta críticas e resistências de diversos Estados. A não ratificação do Estatuto de Roma por países como Estados Unidos, China e Rússia limita a efetividade do tribunal e evidencia as dificuldades políticas na criação de órgãos jurisdicionais internacionais.³¹⁷

Apesar dos desafios, nota-se que a criação de uma Corte Internacional de Direitos Humanos se insere no contexto mais amplo de evolução do Direito

³¹⁶ Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Organização das Nações Unidas. Vigência internacional a partir de 1º de julho de 2002. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/ESTATUTO-DE-ROMA-DO-TRIBUNAL-PENAL-INTERNACIONAL3.pdf>.

³¹⁷ SILVA, Ezequias Alves - Avanços, desafios e perspectivas do TPI-Tribunal Penal Internacional. In Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica. São Paulo. Nº 03, v. 3 (2024), p. 87-105, p. 99. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/69793/47175>.> Acesso em 06 de março de 2025.

Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Público em geral, com potencial de disponibilizar mecanismo jurisdicional de alcance universal, atuando de forma complementar e contando com a colaboração dos Estados para a salvaguarda dos direitos humanos.

CONCLUSÃO

Ao longo desta dissertação, constatou-se que a preocupação com a paz mundial em um contexto pós-guerra fez com que o Estado de Direito superasse o modelo westfaliano, para se concentrar na verdadeira segurança de todo e qualquer indivíduo.

A partir dos argumentos analisados, não se pode jamais esquecer que as piores violações de direitos humanos da história partiram de uma combinação de poder e impunidade do próprio Estado soberano, o que difundiu a necessidade de alteração do paradigma jurídico. Diante das lutas nacionais e internacionais em prol do reconhecimento e proteção de direitos das pessoas, somado ao fenômeno da globalização que redesenhou o modelo das economias estatais, já não seria mais possível aceitar o isolamento de cada nação na salvaguarda dos direitos fundamentais.

Cumprido aludir que o cenário globalizado promoveu uma maior interdependência dos mercados internacionais e consequente flexibilização do domínio estatal. Verificou-se que o derretimento parcial das fronteiras frente a interconexão e interpenetração entre regiões colaborou, e ainda colabora, para a consolidação de um Direito Internacional.

A contrario sensu, o fenômeno da globalização traz impactos negativos à proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. A competição econômica, por exemplo, frequentemente resulta na exploração de populações vulneráveis. Os grandes fluxos também diminuem a capacidade dos Estados de assegurar direitos sociais, econômicos e ambientais. Para mais, questões recorrentes da história da humanidade ainda assolam a sociedade contemporânea, como guerras e extrema discriminação de povos. Tais fatores externam a percepção que a agenda de direitos humanos não pode ser suprimida, devendo estar em voga a todo tempo.

Isto posto, no campo dos direitos humanos, a globalização engendrou uma situação paradoxal: ao mesmo tempo em que em nenhum outro momento

histórico essas prerrogativas fundamentais foram tão significativamente invocadas, também se encontram num momento de crise e de muita dificuldade de afirmação real. A saída desse paradoxo requer a identificação, no processo de globalização em curso, da ideia de direitos humanos que vem sendo gestada. Simultaneamente, cabe perceber em que medida esta ideia pode não ser completamente capturada pelo processo de globalização, o que possibilita o fortalecimento das alternativas a ele. Tal análise crítica é essencial para a compreensão do papel dos Sistemas Regionais na construção de uma proteção efetiva dos direitos humanos em um contexto de globalização.

Assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos sobrevém para reconhecer e consolidar a pessoa no plano internacional como um sujeito detentor de direitos e garantias universais. Prefacialmente, instituiu-se um modelo de proteção global, promovido pela Organização das Nações Unidas desde 1945, com fito de monitorar e implementar mecanismo para efetivar os direitos previstos na então adotada Declaração Universal de Direitos Humanos³¹⁸, de 1948. Para fortalecimento dos mecanismos de proteção, foram editados ainda o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, quais reconheceram a importância de viabilizar o exercício dos direitos de todo e qualquer indivíduo.

No entanto, com a modernização e experiência vivenciada, a comunidade internacional entendeu que os mecanismos previstos em âmbito global não seriam suficientes para atender à demanda de todas as nações do mundo ao mesmo tempo. Dessa necessidade, surgem os Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos, para fornecer um amparo jurídico mais próximo da realidade dos países que fazem parte de determinada região, atuando sob a tutela do sistema ONU. Registra-se que o sistema regional, cada qual com sua peculiaridade, tem potencial de refletir melhor os valores históricos de um povo, a resultar maior adesão dos Estados.

³¹⁸ Defende-se nesta pesquisa que o catálogo de direitos dispostos na Declaração Universal de Direitos Humanos são normas *jus cogens*, imperativas de Direito Internacional Público, com aplicação universal independentemente do consentimento dos Estados.

Logo, os Sistemas Regionais têm como função precípua defender e proteger juridicamente os direitos humanos previstos em acordos internacionais nos países que fazem parte da respectiva região. Neste contexto, desenvolveram-se o Sistema Interamericano, vinculado à Organização dos Estados Americanos, o Sistema Europeu, ligado ao Conselho da Europa, e o Sistema Africano, associado à União Africana.

Há de se destacar que sistemas regionais de proteção de direitos humanos não surgem como uma antítese ao sistema global, nem mesmo como sistemas de proteção subsidiários. Em verdade, ambos coexistem de forma complementar, conforme explanado no decorrer da investigação. O propósito é que a garantia de direitos fundamentais seja fortalecida, exigindo cada vez mais que os Estados consigam implementar e resguardar tais preceitos internamente para a sua população.

Ao aderirem aos sistemas internacionais de direitos humanos, os Estados pressupõem assumir a obrigação jurídica de cumprir decisões contra si exaradas, do contrário não faria sentido, sequer, o ingresso. Todavia, o que se verifica ao longo da história é que isso aparenta não significar que toda e qualquer decisão emanada pela autoridade judicial internacional seja cumprida. Atualmente, a proteção dos Direitos Humanos tem se restringido ao *power of shame* e ao *power of embarrassment*, com mero embaraço diante da comunidade internacional³¹⁹. De fato, foi esta foi a intuição que fez nascer a pesquisa inicialmente.

A partir desse pressuposto e com propósito de identificar mecanismos que poderiam ultrapassá-lo, se buscou entender a origem e sistemática dos três Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos existentes na atualidade: europeu, americano e africano. Para mais, pretendia-se identificar se os sistemas regionais poderiam contribuir reciprocamente entre si, para

³¹⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 10. ed., rev. e atual. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 223-224.

evolução na proteção dos direitos fundamentais do homem e maior efetivação da norma internacional.

Importa ressaltar que ao iniciar o estudo se tinha uma compreensão muito distinta da ora alçada.

Sendo o sistema regional europeu o berço desse arquétipo internacional, se acreditava que os sistemas mais recentes não teriam nada a agregá-lo. Ocorre que, com o desenvolvimento da presente investigação, foi possível identificar que cada sistema regional manifesta algum(ns) êxito considerável, com potencial de contribuir com os demais. Explica-se.

Percebe-se que o mais antigo, Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, surgiu em um contexto já de paz no continente, com a fundação do Conselho da Europa em 1949. Sob a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, institui-se então o próprio Tratado Internacional, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, com normas e diretrizes a serem salvaguardadas, renovadas periodicamente para atender às transformações da sociedade. O controle jurisdicional do sistema hoje é exercido pela Corte Europeia de Direitos Humanos, órgão responsável por apreciar as demandas e proferir decisões de natureza vinculante.

A sistemática refinada e implementação imediata do Tribunal jurisdicional refletem justamente a prerrogativa vigilante contra o decaimento de democracias em regimes autoritários, pois todos os Estados-membros se mostravam democracias sólidas, que não dependiam de tutela internacional para o resguardo dos direitos humanos ordinariamente. Por consequência, a adesão, confiabilidade e cumprimento das sentenças declaratórias por parte destes é alta.

Contudo, a história mais recente, com o ingresso dos países do Leste europeu em sua jurisdição, compeliu o sistema a ter de encarar temáticas menos avançadas de direitos humanos, bem como lidar com volume

vertiginoso de demandas repetitivas, o que há muito já faz parte da realidade de sua contraparte americana.

A transformação do cenário evidenciou o risco de sobrecarga no sistema regional. Para continuar a garantir sua efetividade, o sistema europeu acrescentou ao seu arsenal hermenêutico um procedimento para responder às demandas repetitivas. Ademais, passou a observar a jurisprudência da Corte Interamericana, sobretudo em matéria de direitos sociais. Em outras palavras, a Corte Europeia abandona sua postura originária de, apenas, declarar a violação e avança para encarar ilicitudes estatais que carecem de reparação efêmera.

Dito isso, entende-se que além do aproveitamento da jurisprudência Interamericana, o sistema europeu pode e deve observar o amplo catálogo de medidas reparatorias desse sistema vizinho, de forma a aprimorar as finalidades de suas decisões, sobretudo para as nações oriundas de regimes autoritários.

De igual forma, pode desenvolver os direitos coletivos a partir dos valores abarcados com a Carta Africana, que inovou em tratar todos os direitos humanos como interdependentes e indivisíveis. A necessidade de transcender a ótica do sistema europeu – e interamericano – para uma concepção social e coletiva não só beneficiaria os Estados-membros, como também a sociedade internacional como um todo, uma vez que os direitos difusos e coletivos carecem de maior atenção, especialmente em razão dos impactos ao meio ambiente, tão degradado pela sociedade contemporânea.

Destarte, considerando a primorosa estrutura de acesso ao sistema, que conta com o direito de petição individual diretamente ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, sem qualquer intermediação ou óbice – como ocorre no sistema interamericano e africano -, o sistema regional europeu emana alta credibilidade e parece ser capaz de transgredir os desafios para atender novos anseios. Especialmente se abrir os horizontes ao diálogo com os demais sistemas regionais, que lidam com questões vitais mais básicas.

Por outro lado, no Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a Corte Interamericana e a Comissão Interamericana nascem em contexto de conflito, com ditaduras sendo a maioria dos Estados integrantes do sistema. Em resposta às graves violações de direitos humanos, iniciou-se o processo de redemocratização de grande parte das nações no continente nas décadas de 1980 e 1990, assim, despontaram novas oportunidades para fortalecer e ampliar o reconhecimento dos mecanismos regionais de proteção.

Em verdade, a gênese desse sistema não visava a plena concretização de seu propósito, e sim servir de fechada simbólica para a comunidade internacional. A despeito disso, as duas instituições interamericanas recusaram o papel teatral e cumpriram, com firmeza, a sua função textual de proteger os direitos humanos nas Américas, com uma visão maximalista das medidas reparatórias a serem estabelecidas aos Estados-partes violadores.

Para além da problemática orçamentária, o sistema interamericano ainda não garante o amplo acesso às instâncias internacionais pelo indivíduo violado. Como visto, o recurso ao órgão jurisdicional internacional, Corte, é intermediado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, responsável pelo controle preliminar dos casos.

O que chama atenção é justamente o reduzido número de casos encaminhados pela Comissão à Corte, ajudando a compreender a baixa credibilidade do sistema. Vale repisar que no ano de 2023 a Comissão recebeu um total de 2.692 novos casos, destes, submeteu apenas 34 à jurisdição da Corte Interamericana. Esse cenário, aliado ao desacatamento dos Estados-membros pelas decisões emitidas, evidencia o longo caminho que o sistema interamericano ainda precisa percorrer.

Entendeu-se que alterar a sistemática do acesso ao órgão jurisdicional, garantindo o acesso de petições individuais diretamente à Corte, aumentaria a confiabilidade do sistema interamericano. à luz da experiência auspiciosa do Sistema Europeu de Direitos Humanos, faz-se imperativo realizar uma

transformação significativa no sistema interamericano a fim de eliminar o modelo bifásico e tornar a Corte Interamericana a protagonista.

Ademais, é evidente que por longo período o sistema interamericano lidava principalmente com violações aos mais básicos direitos humanos, fruto dos resquícios dos regimes ditatoriais. No entanto, se identificou que o cenário das demandas também mudou nesse sistema, atualmente, a Corte passou a apreciar litígios mais sofisticados envolvendo questões morais sensíveis, como ocorre no âmbito europeu.

A Corte Interamericana começa, então, a se valer de forma expressa de decisões e interpretações emanadas pela Corte Europeia de Direitos Humanos, como um verdadeiro intercâmbio de orientações. Diálogo este que também deve observar o tratamento holístico dos direitos humanos na Carta Africana para lidar com as novas demandas, sobretudo pela lógica integrativa dos direitos no sistema africano e salvaguarda dos já mencionados direitos difusos e coletivos.

Por último, o Sistema Regional Africano de Proteção dos Direitos Humanos se desenvolveu apenas em 1981, com a adoção da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em razão da necessidade que os países do continente tinham de promover a sua autodeterminação, ou seja, como forma de garantir que cada país fosse capaz de governar a si mesmo, sem intervenções externas, respeitando suas diversidades culturais e tradições históricas. Vivenciando ainda um processo de descolonização, o continente projeta o sistema regional como forma de promover a cooperação internacional para atuar na economia global, buscando superar as críticas da comunidade internacional.

Percebeu-se prontamente que a Carta Africana inovou sobremaneira ao utilizar uma visão holística dos direitos humanos fundamentais, prevendo direitos econômicos, sociais e culturais como indivisíveis aos direitos civis e políticos, enquanto os demais Sistemas Regionais de Proteção de Direitos

Humanos permanecem com uma compreensão predominantemente liberal individualista.

Por outro lado, sua estrutura menos desenvolvida é ainda altamente contaminada por influências políticas, o que aniquila boa parte das diretrizes e prerrogativas previstas na CADHP e descredibiliza expressivamente o sistema regional. Os indivíduos, além de sofrerem com as consequências do carente lastro orçamentário no continente, também deixam de confiar nas autoridades internacionais.

A previsão do artigo 34, §6º do Protocolo à Carta Africana pode ser considerado uma transgressão aos princípios da própria Carta. Isto pois, como visto, o dispositivo exige uma declaração específica do Estado Parte violador reconhecendo sua competência, condicionando categoricamente o acesso ao Tribunal.

A melhor doutrina reforça que esta limitação restringe a atuação da Corte neste sistema regional, sendo mais um fator para a reduzida experiência jurisprudencial do sistema e falta de credibilidade do sistema. Dito isso, notório que o sistema africano também clama por uma mudança nesse aspecto, com objetivo de afiançar o acesso de petições individuais diretamente ao Tribunal.

A análise comparativa realizada entre os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos possibilitou observar os êxitos de cada um, bem como os desafios a ainda serem superados, conforme acima descrito.

Dessa forma, verificou-se que contribuição mútua de experiências bem-sucedidas de cada sistema regional tem potencial de auxiliar na evolução de cada um, mediante um intercâmbio de experiências para evolução dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos. Os sistemas regionais têm muito o que aproveitar com a expansão de seus horizontes, observando os êxitos de maneira recíproca.

Concluiu-se também que a expansão do próprio sistema global, a partir de uma lógica de Corte Internacional permanente, pode contribuir para a comunidade internacional, funcionando como uma última instância quando os sistemas regionais não foram capazes de suprir as demandas.

Observando que autores contemporâneos já reconhecem a existência de Constituições transnacionais além do Estado, referindo-se ao art. 103 da Carta da Organização das Nações Unidas, torna-se mais clara a conjectura de um Tribunal permanente na esfera da ONU. A idealização doutrinária fica ainda mais interessante quando se pensa nos indivíduos de regiões do mundo não abarcadas por sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, como grande parte da Ásia e do Oriente Médio.

Importa ressaltar que os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos aqui estudados são meritorios e, cada qual com própria origem, dinâmica e especificidades têm muitos resultados positivos a mostrar e todos fomentam a incessante luta contra a tirania estatal. Não se pode suprimir a grande invenção que foram essas Cortes internacionais, que flexibilizaram o venerável princípio da soberania dos Estados que, até então, considerava-se inexcedível no Direito Internacional.

A hipótese, defendida nesta dissertação, é uma forma de melhor proteger os direitos humanos a partir de maior interação recíproca e eficaz desses sistemas regionais, através da experiência auspiciosa de cada um. Em outras palavras, defende-se a adesão de um diálogo além das fronteiras continentais, para melhorar a estrutura e fundamentação jurisdicional que protege os direitos humanos.

Considerando que a funcionalidade dos modelos juspositivistas tem sido questionada em virtude da ineficácia de seus preceitos no campo da evolução social, o aproveitamento mútuo da experiência exitosa de cada um dos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos pode sanar deficiências e fazer com que o Direito Internacional dos Direitos Humanos se adapte às

demandas dessa mesma sociedade, sem que os paradoxos imprescindíveis a sua consecução sejam melhor compreendidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVICH, Víctor. **Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos.** Sur, Rev. int. direitos human. v.6, n. 11, São Paulo, dez. 2009. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452009000200002>>

ABREU, Ricardo Nascimento; SILVA, Lia Nara Figueiredo da; SANTOS, Paulo Sérgio da Silva. Ativismo político-linguístico supranacional: a atuação da comissão interamericana de direitos humanos na proteção das línguas autóctones no contexto da pandemia do SARS-COV-2. In **Fórum Linguístico.** São Cristóvão. Nº 4, v. 19 (2021). Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/forum/article/view/81216>>.

AGUIAR, Marcus Pinto. **Acesso à justiça nos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso Ximenes Lopes versus Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. ISBN: 9788584400430

AMARAL, Alberto. A institucionalização dos direitos humanos: conquistas e desafios. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2002. ISBN-13: 978-8575490013

ANDRADE, Bruno Pereira de. O Estado Constitucional Cooperativo e a (im) possibilidade de enquadramento do Brasil nesse modelo teórico. In RIBEIRO, Adriano da Silva et al. (Orgs.). **Direito público e sociedade.** Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2021. ISBN 978-65-89891-11-6

ANNAN, Kofi. Desafios dos Direitos Humanos. In **Unidos pelos Direitos Humanos.** 2005. Disponível em: <<https://www.unidospelosedireitoshumanos.org.br/voices-for-human-rights/human-rights-challenges.html>>.

ANTKOWIAK, Thomas M.; GONZA, Alejandra. **The American Convention on Human Rights. Essencial Rights.** New York: Oxford University Press, 2017. *Kindle Edition*

ANTKOWIAK, Thomas M.; La Corte Interamericana de Derechos Humanos y sus Reparaciones Centradas en la Víctima (The Inter-American Court of Human Rights and its Victim-Centered Remedies). Perspectiva Iberoamericana Sobre La Justicia Penal Interacional, Vol. 1, 2011, **Seattle University School of Law Research Paper** No. 13-01, Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=2118324>>

ARAÚJO, Luís Claudio Martins; MANZONI, Giulia D. Jurisdição internacional, controle interamericano de direitos humanos e novos paradigmas internos. In **Revista Jurídica Luso-Brasileira.** Lisboa. Nº 02, a. 10 (2024). Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/2/2024_02_0691_0716.pdf>.

ASSIS JÚNIOR, Carlos Pinna; FONSÊCA, Rafael Sousa. Desafio à universalização dos direitos humanos: o direito fundamental de exercício da própria cultura. In SILVEIRA, Alessandra; FERNANDES, Sophie Perez; MARQUES, Sérgio Maia Tavares (Coord.). **Interconstitucionalidade: Democracia e cidadania de direitos na sociedade mundial – atualização e perspectivas**, v. 1. Braga: Centro de Estudos em Direito da União Europeia/Escola de Direito da Universidade de Minho, 2018. ISSN: 2184-1403

AZEVEDO, Maria Cândida Simon; VIEIRA, Luciane Klein. Cooperativo, transnacional e regulador: o esquema de integração como um (novo) paradigma para a teoria do Estado. In **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte. Nº 118 (2019). Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbep/article/view/17581/14365>>.

BACIÃO, Domingos Nhamboca Hale. O Sistema Africano de Proteção de Direitos Humanos: uma análise crítica. In **Revista Direitos Humanos e Sociedade**. Criciúma. Nº 02, v. 2 (2019). Disponível em: <<https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/dirhumanos/article/view/5687/5364>>.

BADIE, Bertrand. **Um mundo sem soberania. Os Estados entre o artifício e a responsabilidade**. Lisboa: Piaget, 2000. ISBN: 9789727713257

BALAN, Mariana Pabis; BASSO, Murilo. Direitos humanos e multiculturalismo: as relações entre universalidade e alteridade na concepção contemporânea de direitos humanos. In **Intratextos**. Rio de Janeiro. Nº 01, v. 11 (2020). Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/intratextos/article/download/59980/40469/226623>> .

BARON, José Ricardo da Silva; BREGA FILHO, Vladimir. A obrigatoriedade do procedimento de solução amistosa no trâmite de petições na comissão interamericana de direitos humanos. In **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. Florianópolis. Nº 02, v. 7 (2021). Disponível em: <[OBRIGATORIEDADE-DO-PROCEDIMENTO-DE-SOLUCAO-AMISTOSA-NO-TRAMITE-DE-PETICOES-NA-COMISSAO-INTERAMERICANA-DE-DIREITOS-HUMANOS.pdf](#)>

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. ISBN-13 : 978-8577006397

BARROSO, Luís Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e o discurso transnacional. In: ANTONIAZZI, Mariela Morales; BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia. (Coord.) **Direitos Humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público**. Rio de Janeiro: 2013. ISBN 9788535268812

BATES, Ed. **The evolution of the European Convention on Human Rights: from its inception to the creation of a permanent Court of Human Rights.** Oxford: Oxford University Press, 2010. ISBN: 0199207992

BAYEFSKY, Anne F. **The UN human rights system in the 21 st century.** London-Boston: The Hague, Kluwer Law International, 2000. ISBN-10: 9789041114150

BENVENUTO, Jayme. Universalismo, relativismo e direitos humanos: uma revisita contingente. In **Lua Nova: Revista de Cultura e Política.** São Paulo. Nº 9 (2015). Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/WGjbmyCkWMjsKrNhCC8pJsK/>>.

BERNARDI, Bruno Boti. O sistema interamericano de direitos humanos: criação e desenvolvimento institucional (1960-2010). In **Latin American Human Rights Studies.** Goiânia. Nº 02 (2022). Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/lahrs/article/view/77982/40472>>.

BEZERRA, Ricardo dos Santos; OLIVEIRA, Caio José Arruda Amarante de. O compromisso da Corte Internacional de Justiça na proteção da pessoa humana. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras.** Nº 02, v. 2 (2020). Disponível em: <<https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/23>>.

BICUDO, Hélio. **Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais.** Estud. av., São Paulo, v. 17, n. 47, abr. 2003.

BOAS, Francisco Vilas. Notas sobre a corte interamericana de direitos humanos e os casos envolvendo o Brasil. In **Revista Digital FAPAM.** Pará de Minas. Nº 01, v. 13 (2024). Disponível em: <<https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/view/696>>.

BOAS, Franz. **Antropologia cultural.** Trad. Celso de Castro. 6. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004. ISBN: 8571107602

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. ISBN: 8570017103

BONNEAU, Karine. **Le droit a reparation des victimes de violations des droits de l'homme: le role pionnier de la Cour Interamericaine des Droits de L'homme.** Droits fondamentaux, nº 6, janvier - décembre 2006. Disponível em: <<https://www.crdh.fr?p=5035>>

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Deus. O direito humano a viver em um meio ambiente saudável e equilibrado à luz dos seus vínculos com outros direitos humanos na iminência do pacto global ambiental. In **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law.** Marília. Nº 01, v. 22 (2021). Disponível em: <<https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1481>>.

CANOTILHO, José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. ISBN-13: 978-9724021065

CARBONARI, Paulo César. Globalização e direitos humanos: identificando desafios. In **DHNET org.br**, 2024. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/carbonari/carbonari_globalizacao_dh_desafios.pdf>.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Litígio estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. ISBN-13: 978-8577005352

CASTELLINO, Joshua. The Asian Regional Human Rights System. In SMITH, Rhona K. M.; ANKER, Christien Van Den (eds.). **The essential of human rights**. London: Hodder Arnold, 2005. ISBN-10 : 0340815744

Chefe de Direitos Humanos da ONU traça “Caminho de Soluções” para os próximos anos. Organização das Nações Unidas, 26 fev. 2024. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/261681- chefe-de-direitos-humanos-da-onu-tra%C3%A7a-%E2%80%9Ccaminho-de-solu%C3%A7%C3%B5es%E2%80%9D-para-os-pr%C3%B3ximos-anos>>.

CRAWFORD, James. **“Some conclusions”**, in James Crawford (coord.), *The Rights of Peoples*. Oxford: Clarendon Press, 1992. ISBN-13: 978-0198258049

CUSTÓDIO, André Viana; DE FREITAS, Higor Neves. O trabalho infantil indígena no Brasil: um paralelo entre a diversidade cultural e a universalidade dos direitos humanos. In **Revista Videre**. Dourados. Nº 24, v. 12 (2020). Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/11471>>.

DANTAS, Carla. **Direito de Petição do Indivíduo no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos**. In: SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos – v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004.

DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario; LUCAS, Ronaldo. A proteção jurídica dos direitos humanos na esfera internacional: o sistema ONU e os sistemas regionais. In DUARTE, Fernanda *et al.* (Orgs.). **Escritos sobre Direito, Cidadania e Processo: Discursos e Práticas**. Niterói: Universidade Federal Fluminense/ PPGSD – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, 2018. ISBN 978-85-89150-24-8

DUARTE, Maria Luísa. **União Europeia e Direitos Fundamentais** (no espaço da internormatividade). Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 2006. ISBN: 5606939005762

DURÃES, Beatriz Schiffer. Convenção Europeia de Direitos Humanos e Convenção Americana de Direitos Humanos em Comparação. In **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba. Nº 00, v. 23 (1986). Disponível em: < <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v23i0.8916>>

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2002. ISBN: 8574201294

FERIATO, Juliana Marteli Fais; MARCHI, Giovanna Rosa Perin de. **Do acesso à justiça pleno e a responsabilização individual**: será o Sistema Regional Africano de Proteção dos Direitos Humanos o mais avançado?. Caderno de Relações Internacionais. Rio de Janeiro. Nº 01, v. 11 (2020). Disponível em: <<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/articloe/view/1340/964>>

FERIATO, Juliana Marteli Fais; MARCHI, Giovanna Rosa Perin de. Opinião Consultiva 22/2016 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Legitimidade das Pessoas Jurídicas: Uma Questão de Responsabilidade sobre Violações de Direitos Humanos e da Personalidade. In **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**. Curitiba. Nº 03, v. 22 (2022). Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10433>>.

FERNANDES, Gabriel Cordeiro de Oliveira. A força dos agentes transnacionais e os efeitos sobre os direitos humanos. In **Revista Brasileira de Filosofia e História**. Pombal. Nº 02, v. 13 (2024). Disponível em: <<https://gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH/article/view/10578>>.

FERNANDES, Márcia Paiva. **A organização da unidade africana como expressão do projeto político continental no pós-independência**: disputa e reivindicações. São Paulo: Sankofa, v. 9, 2016

GARATE, Mario Zubiaga. Un modelo pre-westfaliano de soberanía confederal: el “Concierto Político” vasco. In **Clivaje. Estudios y testimonios del conflicto y el cambio social**. Barcelona. Nº 10 (2022). Disponível em: Disponível em: <<https://revistes.ub.edu/index.php/clivatge/article/view/39072/37962>>

GARRIDO, Rui. Lutas políticas e movimentos de resistência no Sistema Africano de Direitos Humanos: o caso da orientação sexual. In **Revista Videre**. Dourados. Nº 27, v. 13 (2021). Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/14356/8089>>.

GERARDS, Janneke. **Margin of appreciation and incrementalism in the case law of the European Court of Human Rights**. Human Rights Law Review, v. 18, Issue 3, September 2018.

GÓIS, Ancelmo César Lins de; BARROS, Ana Flávia Granja. Direito Internacional e globalização face às questões de Direitos Humanos. In: RIBEIRO, Maia de Fátima; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Coord.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Estudos em homenagem à Professora Flávia Piovesan**. São Paulo: Juruá, 2004. ISBN-13: 978-8536207476

GOMES, Ana Paula de Oliveira. O Sistema Internacional de tutela dos direitos humanos. In **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa. Nº 04, a. 8 (2022), p.

243-261. Disponível em:
https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/4/2022_04_0243_0261.pdf.

GOMES, Carla Amado. Artigo 30º In JERÓNIMO, Patrícia; GARRIDO, Rui; PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). **Comentário Lusófono À Carta Africana Dos Direitos Humanos E Dos Povos**, Minho: Gráfica Diário do Minho, 2018. ISBN 978-989-54032-4-0

GONÇALVES, Daniel Diniz; AGUADO, Juventino de Castro. O processo de internacionalização dos direitos humanos: uma visão descolonial e interculturalista. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Pouso Alegre. Nº 02, v. 32 (2016). Disponível em:
<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/187/190>.

GORENSTEIN, Fabiana. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto(Org.). **Manual de Direitos Humanos Internacionais: acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Edições Loyola, (2002).

GUÉHENNO, Jean-Marie. **O futuro da liberdade: A democracia no mundo globalizado**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. ISBN-13 : 978-8528609882

HERNÁNDEZ, David Martínez. El sistema africano de derechos humanos: la dignidad humana y la protección de los colectivos vulnerables. In **Revista Electrônica de Estudos Internacionais**. Madrid. Nº 48 (2023). Disponível em: <https://docta.ucm.es/rest/api/core/bitstreams/5a3792d5-e466-48bc-a1c4-d11cabffa368/content>.

HEYNS, Christof; PADILHA, David; ZWAAK, Leo. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. In **African Human Rights Law Journal**. Pretória. Nº 04, a. 03 (2005). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/3ZJXknHLtRjyKm6krvqr85M/?format=pdf&lang=pt>.

HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. São Paulo: WFM Martins Fontes, 2005. ISBN: 9788533621930

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. Constituição, Direitos Humanos e Pluralismo Jurídico: a possibilidade de controle à jurisdição indígena no Brasil a partir da comparação com a Constituição equatoriana. In **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**. Salvador. Nº 02, v. 04 (2018). Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/4408>.

JERÓNIMO, Patrícia. Artigo 31º In JERÓNIMO, Patrícia; GARRIDO, Rui; PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). **Comentário Lusófono À Carta Africana Dos Direitos Humanos E Dos Povos**, Minho: Gráfica Diário do Minho, 2018. ISBN 978-989-54032-4-0

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 1ª ed. Trad. São Paulo: Martin Claret, 2019. ISBN-13: 978-8544001998

KOCH, Camila de Oliveira. **Cré debates de judicialização de casos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Arraes, 2017. ISBN-13: 978-8582382875

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos como paradigma para a concretização do conceito de razoável duração do processo. In **Direito Federal: Revista da AJUFE**. São Paulo. Nº 95, v. 28 (2015). Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/226967466.pdf>>.

KYAMBALESA, Henry. **Socio-Economic Challenges: The African Context**, Eritrea, Africa World Press, 2004. ISBN-13: 978-1592212682

LACERDA, Felipe Affonso de. O processo de internacionalização dos direitos humanos e a relativização da soberania estatal através da valorização da dignidade humana. In **Saber Digital – Revista Eletrônica do CESVA**. Valença. Nº 01, v. 02 (2009). Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/view/1019>>.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, (2020). *Kindle Edition*

LANGOSKI, Deisemara Turatti; ROSSETT, Geralda Magella de Faria. O Estado constitucional cooperativo de Peter Häberle como elemento de realidade material e processual de direitos para apátridas. In COSTA, Daniela Carvalho Almeida da et al. (Coord.) - **Processo de constitucionalização dos direitos da cidadania -XXIV Encontro Nacional do Conpedi–UFS**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 416-429. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/ey04hoar/el7GvQXjb83LgliW.pdf>>.

LEARY, Virginia; WELCH, Claude. **Asian Perspectives On Human Rights**. 1st edition. London: Routledge, 2021. *Kindle Edition*

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Trad. Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. ISBN 978-8537818008

LIMA, Renê Carvalho Pimentel. **A influência das lições de Peter Häberle nos julgamentos da Suprema Corte Brasileira: abertura plural, desafios e tensões**. Aracaju: Criação Editora, 2023. ISBN 978-85-8413-436-6

LINDGREN ALVES, J. A. **Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade**, 1ª Ed, Editora Martins Fontes, 2019. ISBN-13: 978-8527307253

LOPES, Ana Maria D.Ávila; SANTOS, Lorena Pereira dos. Diálogo entre cortes como instrumento de legitimação da Corte Interamericana de Direitos

Humanos. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. Fortaleza. Nº 01, v. 14 (2022). Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8657394>>.

MADSEN, Mikael Rask. Legal diplomacy. law, politics and genesis of postwar european human rights. In: HOFFMANN, Stefan-Ludwig (org.). **Human rights in the twentieth century**. New York: Cambridge University Press, 2011. *Kindle Edition*

MALISKA, Marcos Augusto. A cooperação internacional para os direitos humanos entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional: desafios ao Estado Constitucional Cooperativo. In **Revista Forense**. Rio de Janeiro. Nº 391 (2007). Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/marcos_augusto_maliska.pdf>.

MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo jurídico e direito moderno**: notas para pensar a racionalidade jurídica na modernidade. Curitiba: Juruá, 2000. ISBN-10: 8573943114

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. ISBN: 9788520346624

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. ISBN-13 : 978-8520339329

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos. In **Cadernos da Escola de Direito**. Curitiba. Nº 13, 2. 3 (2017). Disponível em: <[Vista do O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos](#)>.

MBOKOLO, Elikia. **África Negra: História e Civilizações**. Bahia: Ed. Edufba, 2009. ISBN: 978-8523205072

MELO, Brielly Santana. Os sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos. In **Publica Direito**. São Paulo. Nº 01 (2024), p. 01-30. Disponível em; <publicadireito.com.br/artigos/?cod=d1f2767f75c7a38b>.

MENDES, Guilherme Marinho de Araújo; SILVA, Claudyvan José dos Santos Nascimento. O pluralismo jurídico como alternativa para a América Latina em âmbito supranacional de proteção multinível de direitos humanos. In **Brazilian Journal of Latin American Studies**. São Paulo. Nº 45, v. 22 (2023). Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/209655>>.

MENDES, João. Peter Häberle e o Estado Constitucional Cooperativo: Uma Nova Abordagem. In **Agência Tomahawk**. Rio de Janeiro. Nº 01 (2024), s.p. Disponível em: <<https://profjoaomendes.com.br/peter-haberle-e-o-estado-constitucional-cooperativo-uma-nova-abordagem/>>.

MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. Sentido da teoria geral do direito, globalização e harmonização do método jurídico. In CASELLA, Paulo Borba; VIEGAS, Vera Lúcia (Coord.). **Direito da Integração**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. ISBN-10: 8576740885

MERRILLS, J.G; ROBERTSON, A.H - **Direitos Humanos na Europa**: um estudo da convenção europeia de direitos humanos. 1ª ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2004. ISBN: 9789727716791

MESQUITA, Maria José Rangel de. **Introdução ao Contencioso Comunitário** - Lições, Coimbra: Almedina, 2020. *Kindle Edition*

MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. 4 ed. rev. e actual., Cascais: Princípia, 2009. ISBN: 9789898131522

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. Coimbra: Edições Almedina, 2017. ISBN: 978-9724072173

MONTEIRO, Maria do Céu. Artigo 30º In JERÓNIMO, Patrícia; GARRIDO, Rui; PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). **Comentário Lusófono À Carta Africana Dos Direitos Humanos E Dos Povos**, Minho: Gráfica Diário do Minho, 2018. ISBN 978-989-54032-4-0

MONTEIRO, Valdênia Brito. O sistema global de direitos humanos e o cenário mundial pós-pandemia: pensando o direito e as relações internacionais. In ZANETHI, Rodrigo Luiz *et al.* (Orgs.). **Pensando o direito e as relações internacionais**. Deerfield Beach, Florida: Pembroke Collins, 2022. ISBN 979-8-88670-018-3

MOUNK, Yascha. **Povo vs. a democracia**: saiba por que a nossa liberdade está em perigo e como a podemos salvar. Alfragide: Lua de Papel, 2019. ISBN 978-989-23-4637-3

NEPOMUCENO, Thiago Luann Leão. O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos: é possível levar uma ofensa ao direito do trabalho à comissão interamericana de direitos humanos? In **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**. Belém. Nº 95, v. 48 (2015). Disponível em:

<https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/pdfs/revista/Revista_95.pdf#page=144>

.

NOSCHANG, Patrícia Grazziotin; PIUCCO, Micheli. O Estado Constitucional cooperativo de Peter Häberle e a teoria do controle de convencionalidade das leis como um modelo de efetivação do direito internacional cooperativo e comum. In **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**. Curitiba. Nº 02, v. 19 (2019). Disponível em:

<<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6947/3528>>.

NUSSBERGER, Angelika. A Convenção Europeia de Direitos Humanos-Uma Constituição para a Europa? In **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte. Nº 42, a. 14 (2020). Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/897>>.

OLIVEIRA, Beatriz Fagionato; TESHIMA, Márcia. O surgimento do sistema europeu e do sistema interamericano de direitos humanos. In **Anais do Pró-Ensino: Mostra Anual de Atividades de Ensino da UEL**. Londrina. Nº 02 (2020). Disponível em: <<https://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/1398/1279>>.

OLIVEIRA, Thais Magno Gomes de; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo. A regra do esgotamento dos recursos internos na jurisprudência do sistema convencional de direitos humanos da ONU e os casos brasileiro. In **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**. Franca. Nº 48, v. 28 (2024). Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/4509/3602>>.

PAIVA, Francisco Cleiton da Silva. A concepção contemporânea dos direitos humanos: entre conceitos, fundamentos e distinções. In **Revista Científica Multidisciplinar O Saber**. São Paulo. Nº 09, v. 01 (2021). Disponível em: <<https://submissoesrevistacientificaosaber.com/index.php/rcmos/article/view/142/131>>.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. A Competência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In **Revista Interdisciplinar do Direito**. Valença. Nº 01, v. 11 (2014). Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/download/147/119>>.

PEREIRA, Fábio Zonta. Internacionalização dos direitos humanos em seu contexto global. In **Revista Esmat**. São Paulo. Nº 27, a. 16 (2024). Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/382005305_INTERNACIONALIZACAO_DOS_DIREITOS_HUMANOS_EM_SEU_CONTEXTO_GLOBAL>.

PIACENTINI, Isabela. **La réparation dans la jurisprudence de la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme**. Paris: telier National de Reproduction des Thèses - A.N.R.T. Diffusion. HRT. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ISBN: 9788553623389

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. ISBN: 978-8547229894

PIOVESAN, Flávia; QUETES, Regeane Bransin; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik - Violações aos direitos humanos dos trabalhadores e os sistemas regionais de proteção. In **Espaço Jurídico: Journal of Law**. Chapecó. Nº 01, v. 19 (2018). Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277426>>.

PITTA, Rafael Gomiero; ALVES, Fernando de Brito. Dudgeon v. the united kingdom: analyzing the European Court of Human Rights from a procedural perspective. In **Revista Argumenta**. Jacarezinho. Nº 37 (2022). Disponível em: <https://media.proquest.com/media/hms/PFT/1/icMAO?s=oUFnU7AOzt4RkL9lY<8m9bsX7OQI%3D>>.

PORTO, Rosane Teresinha; BEDIN, Gilmar Antonio; TAVEIRA, Élide Martins de Oliveira. A Proteção dos Direitos dos Trabalhadores pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. In **Direito Público**. Brasília. Nº 107, v. 20 (2023). Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7251/3159>.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. ISBN: 9788547214517

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN: 978-8502620568

RAWLS, John. The Law of Peoples. In: SCHUTE, Stephen; HURLEY, Susan (Org.). **On Human Rights: The Oxford Amnesty Lectures**. New York: Basic Books, 1993. ISBN-10 : 0465052231

REGGIANI, Leonardo de Oliveira. Corte Interamericana de Direitos Humanos. In **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**. São Paulo. Nº 04, v. 04 (2018). Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/40619/27251>.

RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo; OLIVEIRA, Thaís Magno Gomes de. O peticionamento das vítimas de violações de direitos humanos no sistema convencional das nações unida. In **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**. Porto Alegre. Nº 32, v. 16 (2024). Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/16529/11071>.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da; BACIÃO, Domingos Nhamboca Hale. O Sistema Africano de proteção de direitos humanos: uma análise crítica. In **Revisa de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**. Rio de Janeiro. Nº 01, v. 03 (2020). Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/31448>.

RODA, Arménio Alberto Rodrigues. Entre a realidade e o simbolismo dos direitos humanos na África: uma análise do sistema regional africano de proteção aos direitos humanos. In **Humanidades & Inovação**. Rio de Janeiro. Nº 52, v. 08 (2021). Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/4860>.

ROSA, Marina de Almeida. A evolução das medidas provisórias na Corte Interamericana de Direitos Humanos: um exame dos pressupostos da

concessão e de sua adequação às solicitações dos beneficiários. In **E-Civitas**. Belo Horizonte. Nº 02, v. 10 (2018). Disponível em: <<https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/2238/pdf43>>.

ROSA, Tulio Macedo *et al.* Diálogo entre a Corte Europeia e a Corte Interamericana de Direito Humanos. In **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**. Formiga. Nº 01, v. 14 (2023). Disponível em: <<https://www.revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1680/1347>>.

SAJO, Andras; ROSENFELD, Michel. **The oxford Handbook of comparative constitutional law**. Oxford: Oxford University Press, 2012. *Kindle Edition*

SALGADO, Karine. Historicidade e universalidade: reflexões sobre direitos humanos. In **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte. Nº 126 (2023). Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/download/891/683/3141>>.

SANDOVAL, Clara; LEACH, Philip; MURRAY, Rachel. Monitoramento, persuasão e promoção do diálogo: qual o papel dos organismos supranacionais de Direitos Humanos na implementação de decisões individuais? In **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília. Nº 2, v. 11 (2021). Disponível em: <<https://repository.essex.ac.uk/38843/1/Monitoring%2C%20cajoling%20and%20promoting%20dialogue.pdf>>.

SANTANA, Samene Batista Pereira; FRESQUET, Adriana; ROCHA, Sheila Marta Carregosa. Movimento multicultural dos direitos humanos: cinema brasileiro de retomada, pluralismo jurídico e os estereótipos da violência. In **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro. Nº 03, v. 13 (2022). Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/XSfHScVdBkNbJ9VhCRf7Ynp/>>.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Toward a New Legal Common Sense**. 2. ed. London: Butterworths, 2020. ISBN-13: 978-1316610459

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Uma concepção multicultural de Direitos Humanos**. In **Revista Lua Nova**. São Paulo. Nº. 39 (1997). Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/gVYtTs3QQ33f63sjRR8ZDgp>> .

SANTOS, Fernanda Menezes dos; SOARES, Luiza Santos Cury; ZANETTI, Matheus Felipe Moreira. A construção de direitos humanos na América Latina: uma análise descolonial. In **Res Severa Verum Gaudium**. Porto Alegre. Nº 01, v. 06 (2021). Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/download/117283/65354/497255>>.

SCHABAS, William. **An Introduction to the International Criminal Court**. 4th edition, Cambridge: University Press Cambridge, 2011. *Kindle edition*. ISBN 978-0511990144

SCHAEFER, Anair Isabel. Universalidade e multiculturalismo em direitos humanos: alternativas para enfrentar os desafios do século XXI na proteção dos direitos humanos. In **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. Florianópolis. Nº 01, v. 8 (2022). Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/8908/pdf>>.

SCHWELB, E. **Civil and Political Rights: The International Measures of Implementation**. The American Journal of International Law Vol. 62, No. 4 (Oct., 1968). doi:10.2307/2197013

SERRA, Ellen Cardoso; SEREJO, Jorge Alberto Mendes. A universalidade dos direitos humanos e sua visão complexa. In **Anais do XV Encontro Científico da UNDB – Biotecnologia no Desenvolvimento da Sociedade Contemporânea**. São Luís. Nº 01 (2022), s.p. Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/xvec/582695-a-universalidade-dos-direitos-humanos-e-sua-visao-complexa/>>.

SILVA, Ezequias Alves. Avanços, desafios e perspectivas do TPI-Tribunal Penal Internacional. In **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**. São Paulo. Nº 03, v. 3 (2024). Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/69793/47175>>.

SIMÃO, Clarice Gavioli Boechat. Do universal ao regional: o brasil no contexto do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. In **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. Belo Horizonte. Nº 01, v. 01 (2015). Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/838/833>>.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. ISBN-10: 8522437319

SHELTON, Dinah. **Remedies in International Human Rights Law**. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2005. ISBN-13 : 978-0199270088

SMITH, Rhona K. M. **Textbook on international human rights**. Oxford: Oxford University Press, 2003. ISBN-13 : 978-1841743011

SPINIELI, André Luiz Pereira. Pluralismo jurídico como alternativa epistemológica para a cultura de direitos humanos desde o contexto latino-americano. In **Revista de Políticas Públicas**. São Luís. Nº 02, v. 24 (2020). Disponível em: <<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/13285>>.

STADEN, Andreas von. **No institution is an Island: checks and balances in global governance**. In: Allocating authority. Portland: Bloomsbury Publishing, 2018a, *Kindle edition*

STADEN, Andreas von. **Strategies of compliance with the European Court of Human Rights: rational choice within normative constraints**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2018. *Kindle Edition*

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Carta da Nações Unidas: uma leitura constitucional**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2012. ISBN-13: 978-8538402596

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2015. ISBN: 978-8538404224

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International Law for Humankind: towards a new jus gentium. The Hague Academy of International Law**: by Martinus Nijhoff Publishers, 2020. ISBN-13: 978-9004425200

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano: El acceso directo de los individuos a la justicia a nivel internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los tribunales internacionales de derechos humanos. In: **O Direito Internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos Direitos Humanos nos planos Internacional e Nacional. In **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, 2001. Disponível em: <[revista_do_IBDH_numero_02.pdf](#)>

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O legado da Declaração Universal de 1948 e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos. In **Revista IIDH**. Vol. 26 (1998). Disponível em: <[R06841-1.pdf](#)>

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito Internacional dos direitos humanos**. vol 3. Porto Alegre: Fabris, 2003. ISBN-10: 8575252240

URQUIZA, Antonio Hilario Aguilera; NOCERAI, Renata Pereira. Do multiculturalismo e o meio ambiente: uma análise da abordagem intercultural no Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In **Revista Direitos Culturais**. Santo Ângelo. Nº 01, v. 13 (2018). Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/322640230>>.

VALE, Pedro Augusto; MOREIRA, Thiago Oliveira; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Cooperação jurídica internacional na corte interamericana de direitos humanos: estândaes em matéria de extradição. In **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**. Natal. Nº 02, v. 17 (2024). Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/38303/19608>>.

VAN BOVEN, Theo. **'Victims' Rights To A Remedy And Reparation: The New United Nations Principles And Guidelines**'. In *Reparations for Victims of*

Genocide War Crimes and Crimes against Humanity'. Boston: Martinus Nijhoff/Brill Publishers, 2009.

VARGAS, Mojana. Artigo 22º In JERÓNIMO, Patrícia; GARRIDO, Rui; PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (coords.). **Comentário Lusófono À Carta Africana Dos Direitos Humanos E Dos Povos**, Minho: Gráfica Diário do Minho, 2018. ISBN 978-989-54032-4-0

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz - A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e Ajuda Humanitária: Cooperação Internacional e o Estado Constitucional Cooperativo de Häberle para as (im) possibilidades da Proteção Integral à Criança em Conflitos Armados. In **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro. Nº 02, v. 10 (2019). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/7RTTzgw7kFfDpKTYRRZCWzr/?format=pdf&lang=pt>.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do Direito**, 4. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2015. ISBN-13: 978-8502228351

II. CONVENÇÕES, DECLARAÇÕES, LEIS E PUBLICAÇÕES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – Carta de Banjul. Organização da Unidade Africana. Vigência Internacional a partir de janeiro de 1981. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>.

Carta das Nações Unidas. Organização das Nações Unidas. Vigência internacional a partir de 26 de junho de 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos (OEA). Vigência internacional a partir de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Conselho da Europa – Tribunal Europeu dos Direitos do homem. Vigência internacional a partir de 04 de novembro de 1950. Disponível em: <https://www.bing.com/ck/a?!&&p=17948d270f6a012301266b4a6c70e2486998a2ec9420e510e9fe95ed76158eb4JmltdHM9MTc0MjM0MjQwMA&ptn=3&ver=2&hsh=4&fclid=3028993d-6639-6004-25cb-894167e8618c&psq=conven%c3%a7%c3%a3o+europeia+de+direitos+humanos&u=a1aHR0cHM6Ly93d3cuZWNoici5jb2UuaW50L2RvY3VtZW50cy9kL2VjaHlVQ29udmVudGlvbI9QT1I&ntb=1>.

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Organização dos Estados Americanos. Vigência internacional 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm.

Declaração e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. 1993. Disponível em: <[1993 Declaração e Programa de Acção adoptado pela Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos em junho de 1993.pdf](#)>

Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais. Disponível em: <Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais | ACNUDH>

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Organização das Nações Unidas. Vigência internacional a partir de 1º de julho de 2002. Disponível em: <[https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/ESTATUTO-DE-ROMA-DO-TRIBUNAL-PENAL-INTERNACIONAL3.pdf](#)>